



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

1 - Verificação de Quórum

2 - Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula

2.1 Súmula da Reunião Ordinária n. 563 de 07-11-2024 - CEA - Id. 831835

3 - Leitura de Extrato de Correspondências Recebidas e Enviadas

3.1 P2024/075550-7 CONFEA

Protocolo n. P2024-075550-7 - Interessado: Mônica A. Lannes Ribeiro - Gerência de Relacionamentos Institucionais e Inteligência - GR II - CONFEA - Assunto: Encaminha para conhecimento o comunicado da FMOI com o resultado da premiação "*FMOI GREE MULHERES NA ENGENHARIA 2024*"

3.2 P2024/078000-5 CONFEA

Protocolo: P2024-078000-5 - Interessado: CONFEA - Assunto: Ofício nº 776/2024 - Confea - Participação do Sistema Confea/Crea nas Conferências das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas - COP.

3.3 P2024/078204-0 CONFEA

Protocolo: P2024-078204-0 - Interessado: Henrique de Araújo Nepomuceno, Gerente de Desburocratização e Normatização - GDN/Confea - Assunto: Mensagem Eletrônica s/n. de 02/12/2024. Em atendimento à Deliberação CEAP nº 294/2024, de 08/11/2024 informa que o Anteprojeto de Resolução nº 002/2024, que "Institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e estabelece procedimentos para a sua atualização", está disponível no link: <http://consultapublica.confea.org.br/DetalhesTema.aspx?codigo=490>, para conhecimento e manifestação no período de 02/12/2024 até 31/01/2025. Solicita que as manifestações sobre o Anteprojeto de Resolução nº 002/2024 sejam encaminhadas ao Confea por meio do sistema de contribuições constante do link <http://consultapublica.confea.org.br/>.

3.4 P2024/076282-1 ADILSON JAIR KAISER

Protocolo: P2024-076282-1 - Interessado: Eng. Agr. Adilson Jair Kaiser - Assunto: Pedido de Renúncia ao Cargo de Conselheiro Regional do Crea-MS.

3.5 P2024/079603-3 CONFEA

Protocolo: P2024-079603-3 - Interessado: CONFEA - Assunto: Mensagem Eletrônica s/nº de 10/12/2024, comunica que o 14º Encontro de Líderes Representantes do Sistema Confea/Crea e Mútua-2025, ocorrerá no período de 28 a 30 de janeiro de 2025, em Brasília-DF.

4 - Comunicados

4.1 Ausências justificadas: Antonio Luiz Viegas Neto, Jackeline Matos do Nascimento



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5 - Ordem do Dia

5.1 Pedido de Vista

5.2 Aprovados Ad Referendum pelo Coordenador

5.2.1 Aprovados por ad referendum

5.2.1.1 Deferido(s)

5.2.1.1.1 Alteração Contratual

5.2.1.1.1.1 J2024/073169-1 AGREGA AGROFLORESTAL

A Empresa AGREGA AGROFLORESTAL LTDA. Apresentou a ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL para Deferimento:

ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO;

PARA EMPRESA DE PEQUENO PORTE;

CONSOLIDADO.

DAIANE REZENDE DA FONSECA SILVA, brasileira, engenheira florestal, casada sob regime de comunhão parcial de bens, nascida aos 01/03/1999, na cidade de Santa Fé do Sul - SP, filha de Ilson Rodrigues da Fonseca e de Maria Divina de Rezende Rodrigues, residente e domiciliada a Rua dos Pardais nº 701, Bairro: Esplanada, na cidade de Chapadão do Sul - MS, CEP: 79.560-000.

EDER EUJACIO DA SILVA, brasileiro, engenheiro agrônomo, casado sob-regime de comunhão parcial de bens, nascida aos 07/05/1992 em Presidente Prudente - SP, filho de Joaquim Pereira da Silva e de Neide da Silva Brito, residente e domiciliado a Rua dos Pardais nº 701, Bairro: Esplanada, na cidade de Chapadão do Sul - MS, CEP: 79.560-000,

Únicos Sócios da SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA, denominada AGREGA AGROFLORESTAL LTDA devidamente inscrita no CNPJ: 39.709.851/0001-03, com sede na Rua dos Pardais nº. 701, Bairro: Esplanada, na cidade de Chapadão do Sul- MS, CEP: 79.560-000. A qual será regida por este instrumento de constituição e considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 81, DE 10 DE JUNHO DE 2020 ITEM 4, SECÃO I, CAPÍTULO II.

Cláusula Primeira: A sociedade, já constituída sob a forma de sociedade limitada, adota o nome empresarial de AGREGA AGROFLORESTAL LTDA. E têm sua sede Rua dos Pardais nº. 701, Bairro: Esplanada, na cidade de Chapadão do Sul- MS, CEP: 79.560-000. A qual é regida por este instrumento de constituição e considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 81, DE 10 DE JUNHO DE 2020 ITEM 4, SECÃO I, CAPÍTULO II.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

Cláusula Segunda: O Capital social é de R\$ 40.000,00 (Quarenta Mil Reais) divididos em 40.000 (Quarenta Mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real), cada uma, todas integralizadas, em moeda corrente no País, assim subscritas:

1. DAIANE REZENDE DA FONSECA SILVA 20.000 (Vinte Mil) quotas no valor nominal de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais), integralizadas em moeda corrente no país.
2. EDER EUJACIO DA SILVA 20.000 (Vinte Mil) quotas no valor nominal de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais), integralizadas em moeda corrente no país.

Cláusula Terceira: A sociedade tem por objeto social: Atividades de treinamento e desenvolvimento profissional e gerencial. Serviço de agronomia e de consultoria as atividades agrícolas e pecuárias. Preparação e elaboração de documentos e serviços especializados de apoio administrativo. Prestação de serviço de preparação de terreno para plantio e serviço de colheita de produtos agrícolas realizados sob contrato, e contratante de mão de obra para o setor agrícola. Intermediação e mediação de negócios e implementos agrícolas. Promoção de Vendas no local da Venda.

Cláusula Quarta: A sociedade limitada tem prazo indeterminado de duração, teve início de suas atividades em 09/11/2020.

Cláusula Quinta: A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, respondendo solidariamente pela integralização do capital social

Cláusula Sexta: A administração da sociedade cabe a ambos os sócios, com todos os poderes para executar os atos da Administração e decidir sobre todos os negócios e questões de interesse da sociedade, podendo representá-la, ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, inclusive nomear procuradores com poderes especiais para agir em nome da sociedade, assinando isoladamente.

Cláusula Sétima: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestaram contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo Único - Os lucros ou prejuízos apurados são distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de sua participação no capital social.

Cláusula Oitava: A sociedade limitada pode a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Cláusula Nona: Pelo exercício da administração, os Administradores têm direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, cujo valor é livremente convencionado pelos sócios, de comum acordo, ressaltando que a retirada será levada a conta de despesas gerais da sociedade

Cláusula Décima: No caso de falecimento de um dos sócios, a sociedade continua com o sócio remanescente e os herdeiros do sócio falecido, caso estes manifestem sua intenção de nela permanecer, por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ocorrência do óbito. Caso



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

não haja interesse dos herdeiros de ingressarem na sociedade, os haveres do sócio falecido são apurados com balanço especial levantando para esse fim e pagos a quem de direito, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, a combinar de acordo com disponibilidade da empresa e desde que não comprometa a sua continuidade;

Parágrafo Primeiro: O sócio que vier a ser considerado incapaz pode permanecer na sociedade, desde que assistido ou representado, conforme o caso;

Parágrafo Segundo: O procedimento adotado para a apuração de haveres, em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a um dos sócios, é o mesmo previsto na cláusula 10ª em seu Caput;

Cláusula Décima Primeira: Fica estabelecido que a sociedade limitada não tem Conselho Fiscal.

Cláusula Décima Segunda: São regidas pelas disposições do Código Civil (Lei n. 10.406/2002), aplicáveis à matéria, tanto a retirada de sócio quanto a dissolução e a liquidação da sociedade

Cláusula Décima Terceira: A sociedade, declara sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE conforme nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006.

Cláusula Décima Quarta: Os casos omissos neste contrato são resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei n. 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis

Cláusula Décima Quinta: Os administradores declaram sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos: ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Sexta: Fica eleito o foro de Chapadão do Sul - MS, para exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estar assim justo e combinado, nesta e na melhor forma de direito, mandaram lavrar o presente instrumento particular de contrato social, em via única conforme assinam.

Chapadão do Sul - MS, 01 de Agosto 2024.

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.1.2 J2024/073235-3 AERO AGRÍCOLA MS

A Empresa AERO AGRÍCOLA MS LTDA. Apresentou a ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL para Deferimento:

ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO

ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (PRINCIPAL E SECUNDÁRIAS)

ALTERAÇÃO DE SÓCIO/ADMINISTRADOR

SAÍDA DE SÓCIO/ADMINISTRADOR

CONSOLIDADO.

WILER DA SILVEIRA, brasileiro, divorciado, aeronauta, natural de Jataí - GO, nascido em 21 de Agosto de 1958, filho de Levindo Barbosa da Silveira e Ida Paulina da Silveira, residente e domiciliado, na Rua Sebastião Franco de Souza, nº 137 - Jardim das Oliveiras, no município de Cassilândia - MS, CEP 79.540-000.

DIEGO RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado sob regime comunhão parcial de bens, aeronauta, natural de Cassilândia - MS, nascido em 02 de Fevereiro de 1987, filho de José Aparecido de Oliveira e Sirlene Rodrigues Dias de Oliveira, residente e domiciliado, na Rua Pintado, nº 56 - Flor do Campo, no município de Costa Rica - MS, CEP 79.550-000.

P R I M E I R A

A sociedade gira sob a denominação empresarial de “AERO AGRÍCOLA MS LTDA”, e nome fantasia: AERO AGRÍCOLA MS, com sede na Rodovia MS 135 - Aeródromo, s/nº, Anexo B, Saída p/ Alcinópolis - Zona Rural, no município de Costa Rica - MS, CEP 79.550-000; com registro na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul - JUCEMS sob nº 54.200.623.553, inscrita no CNPJ nº 02.235.713/0001-60.

S E G U N D A

A sociedade tem como objeto: Serviços de pulverização aérea e controle de pragas agrícolas; Serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita; Comércio varejista de combustíveis para aeronaves e embarcações; Manutenção e reparação de aeronaves; e Serviços de extinção de incêndio e proteção florestal.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

T E R C E I R A

A sociedade iniciou suas atividades em 08 de Setembro de 1997, e seu prazo de duração é indeterminado.

Q U A R T A

O capital social é de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais) divididos em 300.000 (trezentas mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e integralizadas, em moeda corrente do país, ficando assim distribuídos entre os sócios:

SÓCIO	QUOTAS	R\$
WILER DA SILVEIRA	150.000	R\$ 150.000,00
DIEGO RODRIGUES DE OLIVEIRA	150.000	R\$ 150.000,00
TOTAL	300.000	R\$ 300.000,00

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais

Q U I N T A

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

S E X T A

A administração é exercida pelos sócios/administradores: WILER DA SILVEIRA e DIEGO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ao qual ficam investidos na fundação de administradores, a que compete, ISOLADAMENTE, o uso da firma e a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da SOCIEDADE, autorizados o uso do nome empresarial, sendo lhe, entretanto, vedados o seu emprego em operações ou negócios estranhos ao objeto social, ou assumir obrigações especialmente a prestação de avais, endossos, fianças, onerar ou aliena imóveis da SOCIEDADE e cauções de favor, seja em favor de qualquer dos quotistas ou terceiros. Os administradores ficam dispensados da prestação de caução.

Parágrafo Único: Fica acordado que qualquer aquisição de bens, móveis, imóveis e utensílios, assim como produtos e objetos necessários ao



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

negócio empresarial, e movimentações financeiras acima de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais), deverá constar a assinatura dos 02 (dois) sócios para ter validade e legalidade.

S É T I M A

Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Parágrafo Único: Para realização dos atos a seguir descritos, pelos administradores da sociedade, é necessária a concordância dos sócios que representem no mínimo 100% (cem por cento) do Capital Social, mediante a assinatura nos documentos que obrigam a sociedade:

1. A alienação, hipoteca, oneração, penhor ou locação, inclusive operações de leasing, de quaisquer bens imóveis ou principalmente de bens integrantes do ativo permanente;
2. Venda de Imobilizado;
3. A alienação, hipoteca e/ou oneração de investimentos;
4. Contratação de empréstimos e financiamentos nas condições de mutuante ou mutuário, com ou sem garantias reais;
5. Prestação de avais, endossos, fianças ou cauções de favor.

O I T A V A

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

N O N A

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso.

D É C I M A

Os sócios resolvem de comum acordo, dispensar a elaboração de ata reunião.

D É C I M A P R I M E I R A

Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “prólaboré”, observadas as disposições regulamentares



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

pertinentes.

Parágrafo Único: Os sócios estabelecem de comum acordo que a retirada a título de “pró-labore”, será sempre no mesmo valor para ambos os sócios, e em caso de um dos sócios deixar de se apresentar e cumprir com suas funções e obrigações, este automaticamente deixará de ser remunerado mensalmente e poderá somente receber de forma proporcional ao período em que esteve em atividade, após o fechamento anual do balanço, caso a empresa obtenha “lucros”.

D É C I M A S E G U N D A

A respeito da distribuição dos lucros e resultados, fica acordado que ambos receberão os lucros de acordo com a proporcionalidade de suas quotas, ficando pré-estabelecido o mês de julho de cada ano para o pagamento dos lucros auferidos no ano calendário imediatamente anterior, observando ainda que em caso de prejuízo cada um dos sócios no mesmo período e de acordo com suas quotas deverá fazer o investimento necessário para que se honrem os compromissos existentes em nome da empresa.

D É C I M A T E R C E I R A

Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamentos de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, desde que ambos os sócios estejam em comum acordo.

Parágrafo Único: Aportes financeiros indevidos ou injustificáveis das contas da empresa em benefício próprio como saques, transferências, pix, desconto de cheques, entre outros, assegura a empresa e ao outro sócio o direito de descontar nas verbas a que este teria direito como pró-labore, lucros e dividendos, comissões e em casos em que o valor possa afetar a saúde financeira ou o desconto não seja possível, fica desde já acordado o abatimento do devido valor nas quotas deste sócio.

D É C I M A Q U A R T A

O sócio que desejar transferir suas quotas deverá notificar por escrito o sócio remanescente, e a sociedade empresária discriminando-lhes, preço forma e prazo de pagamento, para que os sócios exerçam seu direito de preferência, o que deverá fazer dentro de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da notificação ou em menor prazo a critério do sócio alienante.

Parágrafo Único: Em caso de dissolução da sociedade, os sócios terão direitos iguais de preferência na compra ou na venda, ficando acordado que o sócio que fizer a melhor proposta e em menor prazo hábil para a devida quitação e concretização da mesma, será acatada, por estar está visando a saúde financeira da empresa, evitando possíveis prejuízos.

D É C I M A Q U I N T A

O sócio notificado poderá exercer seu direito de preferência, requerendo em sua resposta inclusive, o exercício, nas mesmas condições, sobre eventuais sobras.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

DÉCIMA SEXTA

Decorrido o prazo concedido na notificação, sem que seja exercido o direito de preferência sobre a totalidade das quotas ofertadas, estas poderão ser livremente transferidas, desde que o sócio ingressante seja aprovado pelos sócios que representem 100% (cem por cento) do capital social.

DÉCIMA SÉTIMA

As deliberações serão tomadas em reunião dos sócios, nas situações previstas no Artigo nº 1071 do Código Civil de 2002, e em todas as questões e assuntos de interesse da sociedade e dos sócios.

DÉCIMA OITAVA

Os signatários do presente ato declaram que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadram em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

DÉCIMA NONA

A sociedade empresária entrará em liquidação nos casos previstos em Lei ou por deliberação dos sócios quotistas, que representem 100% (cem por cento), do capital social.

VIGÉSIMA

Não sendo possível ou inexistindo interesse deste ou do (s) sócio (s) remanescente os valores de seus haveres serão apurados e liquidados com base na situação patrimonial da sociedade, mediante Balanço especialmente levantado para esta finalidade.

VIGÉSIMA PRIMEIRA

Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do (s) sócios (s) remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado

Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

VIGÉSIMA SEGUNDA

A sociedade empresária reger-se-á nos termos das normas do Código Civil 2002, aplicáveis as Sociedades Limitadas, pelas condições deste



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

contrato nas omissões aplicar-se-á como Lei da Regência Supletiva a Lei das AS 6.404/1976.

VIGÉSIMATERCEIRA

Fica eleito o foro de Costa Rica - MS, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados, todos assinam o presente instrumento, elaborado em via Única.

Costa Rica - MS, 08 de Fevereiro de 2023.

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA.

5.2.1.1.1.3 J2024/073322-8 NG CONSULTORIA E SOLUÇÕES

A Empresa Interessada(NATHALIA GABRIELLE GONZAGA DA SILVA), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 16 de Janeiro de 2024.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: N. G. G. DA SILVA, e seu nome fantasia é NG CONSULTORIA E SOLUÇÕES;
2. Cláusula 2ª – Endereço da Sede: Rua Amazonas, n. 930, no Bairro Aeroporto em Corumbá-MS- CEP:79.320-240;
3. Cláusula 4ª-Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
4. Cláusula 5ª - O capital social da empresa é de R\$ 400.000,00(Quatrocentos Mil Reais);
5. A Administração da Empresa, será exercida pela titular da Srª NATHALIA GABRIELLE GONZAGA DA SILVA, conforme a descrição no contrato social (anexo dos autos).

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, com restrição na área de Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.1.4 J2024/073545-0 VPN ENGENHARIA AMBIENTAL

A Empresa Interessada(VPN Engenharia Ambiental Ltda), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 19 de Setembro de 2024.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: VPN Engenharia Ambiental Ltda;
2. Cláusula 2ª – Endereço da Sede: Rua Quintino Bocaiuva, nº 1525, Sala B, Jardim América, Dourados-MS, CEP 79824-140.
3. Cláusula 3ª-Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
4. Cláusula 5ª – O capital social é de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais);
5. Cláusula 6ª - A administração da sociedade será exercida pelo Sr. Vicente Pallotti do Nascimento Filho.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de Agronomia, com restrição nas áreas de Engenharia Elétrica em Média e Alta Tensão e Engenharia Mecânica.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.1.5 J2024/074399-1 SYNGENTA SEEDS LTDA

A Empresa **SYNGENTA SEEDS LTDA**, apresentou a **RATIFICAÇÃO, ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**, para Deferimento:

EXCLUSÃO DO CNAE - 46.11-7-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias primas agrícolas e animais vivos.

Dados:

A) A Empresa gira sob o nome **SYNGENTA SEEDS LTDA - CNPJ: 28.403.532/0001-99**.

B) A Empresa tem sua sede na Doutor Rubens Gomes Bueno, nº.691, 12º Andar Torre Sigma, Bairro Várzea de Baixo, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04730-903.

C) A Empresa tem por objeto social a exploração das atividades de: (conforme cópia em anexo).

D) O Capital da Empresa é de R\$ 2.716.007.494,00

E) A Empresa iniciou suas atividades em 11/08/2017.

F) A administração da Sociedade será exercida por uma Diretoria composta por pelo menos 1 (um) e no máximo 7 (sete) Administradores, pessoas naturais, residentes no País, designados pelos sócios, sendo um Diretor Presidente

As demais cláusulas continua inalteradas, conforme cópia em anexo.

A vista da modificação ora ajustada, consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia em anexo).

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2009 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Ratificação, Alteração e Consolidação do Contrato Social.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.1.6 J2024/075094-7 EXTENSUL

A empresa Extensul Consultoria Ambiental e Geodésia Ltda. ME apresenta alteração contratual, nos termos a seguir:

1. Admite-se na sociedade o Sr. GILMAR LUIZ TERTULIANO,
2. O capital social fica reduzido para R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais);
3. O capital social ficou assim distribuídos:
 - O sócio PAULO CEZAR TERTULIANO, que detinha 99.000 (noventa e nove mil) quotas do capital social, terá sua participação reduzida em 72.000 (setenta e duas mil) quotas, corresponde a R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), ficando com 27.000 (vinte e sete mil) quotas, após a redução.
 - A sócia BRUNA TERTULIANO, que detinha 1.000 (mil) quotas do capital social, passará a participar com 1.500 (uma mil e quinhentas) quotas, após a alteração.
 - O sócio ingressante GILMAR LUIZ TERTULIANO, passará a participar com 1.500 (um mil e quinhentas) quotas, após a alteração.

Em análise ao presente processo e, considerando a regularidade da documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento da alteração contratual solicitada.

5.2.1.1.1.7 J2024/075275-3 CONSTRUTORA MANANCIAL

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, manifestamo-nos pelo deferimento da alteração contratual efetuada, devendo da certidão da empresa conter restrição de atividade na área da Engenharia Mecânica e da Geologia.

5.2.1.1.2 Baixa de ART



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.2.1 F2024/073656-1 Mariana Yukiko Uemura Shinzato

O Profissional: MARIANA YUKIKO UEMURA SHINZATO, requer a baixa da ART: 320220021041.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 320220021041..

5.2.1.1.2.2 F2024/010043-8 MAICON JORGE GONÇALVES DOS SANTOS

O Profissional MAICON JORGE GONÇALVES DOS SANTOS, requer a baixa das ART's:

1320230030198, 1320230030188, 1320230030182, 1320230030169, 1320230030232, 1320230030219, 1320230030226, 1320190095464, 1320180121222 e 1320180107963.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320230030198, 1320230030188, 1320230030182, 1320230030169, 1320230030232, 1320230030219, 1320230030226, 1320190095464, 1320180121222 e 1320180107963



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.2.3 F2024/071649-8 KARINE LEIKO MARTINZ WAKUGAWA

A Profissional: KARINE LEIKO MARTINZ WAKUGAWA, requer a baixa da ART: 1320240077052

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240077052.

5.2.1.1.2.4 F2024/068647-5 MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CORRÊA

A profissional Engenheira Agrônoma Marli Aparecida de Oliveira Alves Corrêa, requer a este Conselho a baixa da ART nº: 1320240026571. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320240026571, em nome da profissional Engenheira Agrônoma Marli Aparecida de Oliveira Alves Corrêa.

5.2.1.1.2.5 F2024/068145-7 GUSTAVO APARECIDO LOPES RIBEIRO

O profissional Eng. Agrônomo GUSTAVO APARECIDO LOPES RIBEIRO requer a baixa da ART n. 1320270084141 de cargo e função pelo IMASUL.

Estando em conformidade com as Resoluções n. 1.121/19 e 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320270084141 de cargo e função pelo IMASUL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.2.6 F2024/069632-2 RAFAEL SANCHEZ NAVARRO

O Profissional RAFAEL SANCHEZ NAVARRO, requer a baixa das ART's:320240016692, 1320240020658 e 1320240020658.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 320240016692, 1320240020658 e 1320240020658.

5.2.1.1.2.7 F2024/069275-0 MARCIO RECH DOS SANTOS

O Profissional MARCIO RECH DOS SANTOS requer a baixa das ART's:1320220134766, 1320220158406, 1320230152772, 1320230152773, 1320230152775, 1320240076325, 1320240076331 e 1320240076337.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320220134766, 1320220158406, 1320230152772, 1320230152773, 1320230152775, 1320240076325, 1320240076331 e 1320240076337..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.2.8 F2024/069728-0 Emanuel Barbosa dos Santos

O Profissional: EMANUEL BARBOSA DOS SANTOS, requer a baixa da ART: 1320240053799

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240053799.

5.2.1.1.2.9 F2024/070369-8 ROLDÃO MARTINS NETO

O Profissional: ROLDÃO MARTINS NETO requer a baixa da ART: 11761426

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 11761426.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.2.10 F2024/070412-0 SIDIVAN LOOP

A Profissional SIDIVAN LOOP, requer a baixa das

ART's:1320240022047, 1320240022049, 1320240022171, 1320240022175, 1320240022179, 1320240065852, 1320240084483 e 1320240084503.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240022047, 1320240022049, 1320240022171, 1320240022175, 1320240022179, 1320240065852, 1320240084483 e 1320240084503..

5.2.1.1.2.11 F2024/070843-6 RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA

O Profissional RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA, requer a baixa das ART's:1320230096477 e 1320230065159.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230096477 e 1320230065159.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.2.12 F2024/071117-8 WALQUIRIA BIGATAO RAMOS

A Profissional interessada (Eng. Agrônoma Walquiria Bigatao Ramos), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320240053619 e 1320240053651.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320240053619 e 1320240053651 em nome da profissional Eng. Agrônoma Walquiria Bigatao Ramos, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.2.13 F2024/071240-9 Carlos André Schipanski

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Carlos André Schipanski), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320240083554, 1320240002569 e 1320240002576.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320240083554, 1320240002569 e 1320240002576, em nome do profissional Eng. Agrônomo Carlos André Schipanski, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.2.14 F2024/071243-3 Carlos André Schipanski

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Carlos André Schipanski), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320230086185.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320230086185, em nome do profissional Eng. Agrônomo Carlos André Schipanski, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.2.15 F2024/071246-8 ALESSANDRO RODOLFO OLIVEIRA MARTINS

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Alessandro Rodolfo Oliveira Martins), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320220010588.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320220010588, em nome do profissional Eng. Agrônomo Alessandro Rodolfo Oliveira Martins, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.16 F2024/071382-0 PEDRO HARDT ARAUJO

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo Pedro Hardt Araujo), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 005281001000001, 11069016, 11080400, 11135371, 11139415, 11170591, 11183064, 11189095, 11221507 e 11282258.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

Analisando o presente processo, constatamos que as ART's supra estão assinadas pelo Profissional, porém, não estão assinadas pelo Contatante.

Desta forma, considerando que fica dispensada a apresentação de ART assinada pelas partes, nos termos da Decisão da CEA/MS n. 1609/2024 de 11 de abril de 2024, que DECIDIU por aprovar os seguintes procedimentos:

1) Com relação a Baixa da ART, que seja efetuada sem a necessidade de assinatura explícita do profissional, tendo em vista a assinatura eletrônica, quando do cadastro da ART, bem como da empresa contratada /contratante;

Considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART's nºs: 005281001000001, 11069016, 11080400, 11135371, 11139415, 11170591, 11183064, 11189095, 11221507 e 11282258, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Pedro Hardt Araujo, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.2.17 F2024/071390-1 PEDRO HARDT ARAUJO

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo Pedro Hardt Araujo), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 11289329, 11299595, 11310253, 11363645, 11385403, 11391722, 11394815, 114, 11455999 e 11465677.

Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional interessado, apresentou um requerimento solicitando a baixa das ART's supra, sob as penas da lei, visto que, as mesmas tem mais de cinco anos desde a suas emissões.

Nota-se que as ART's supra estão assinadas pelo Profissional, porém, não estão assinadas pelo Contatante, entretanto, fica dispensada a apresentação de ART assinada pelas partes, nos termos da Decisão da CEA/MS n. 1609/2024 de 11 de abril de 2024, que DECIDIU por aprovar os seguintes procedimentos:

1) Com relação a Baixa da ART, que seja efetuada sem a necessidade de assinatura explícita do profissional, tendo em vista a assinatura eletrônica, quando do cadastro da ART, bem como da empresa contratada /contratante;

Considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART's nºs: 11289329, 11299595, 11310253, 11363645, 11385403, 11391722, 11394815, 114, 11455999 e 11465677, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Pedro Hardt Araujo, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.18 F2024/071403-7 PEDRO HARDT ARAUJO

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo Pedro Hardt Araujo), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 11510287, 11630171, 11630178, 11650460, 11659792, 129, 1320170007952, 1320180112601, 147 e 148.

Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional interessado, apresentou um requerimento solicitando a baixa das ART's supra, sob as penas da lei, visto que, as mesmas tem mais de cinco anos desde a suas emissões.

Nota-se que as ART's supra estão assinadas pelo Profissional, porém, não estão assinadas pelo Contatante, entretanto, fica dispensada a apresentação de ART assinada pelas partes, nos termos da Decisão da CEA/MS n. 1609/2024 de 11 de abril de 2024, que DECIDIU por aprovar os seguintes procedimentos:

1) Com relação a Baixa da ART, que seja efetuada sem a necessidade de assinatura explícita do profissional, tendo em vista a assinatura eletrônica, quando do cadastro da ART, bem como da empresa contratada /contratante;

Considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART's nºs: 11510287, 11630171, 11630178, 11650460, 11659792, 129, 1320170007952, 1320180112601, 147 e 148, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Pedro Hardt Araujo, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.19 F2024/071423-1 PEDRO HARDT ARAUJO

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo Pedro Hardt Araujo), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 161, 162, 163, 167, 177, 178, 682739, 749801, 749802 e 749804.

Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional interessado, apresentou um requerimento solicitando a baixa das ART's supra, sob as penas da lei, visto que, as mesmas tem mais de cinco anos desde a suas emissões.

Nota-se que as ART's supra estão assinadas pelo Profissional, porém, não estão assinadas pelo Contratante, entretanto, fica dispensada a apresentação de ART assinada pelas partes, nos termos da Decisão da CEA/MS n. 1609/2024 de 11 de abril de 2024, que DECIDIU por aprovar os seguintes procedimentos:

1) Com relação a Baixa da ART, que seja efetuada sem a necessidade de assinatura explícita do profissional, tendo em vista a assinatura eletrônica, quando do cadastro da ART, bem como da empresa contratada /contratante;

Considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART's nºs: 161, 162, 163, 167, 177, 178, 682739, 749801, 749802 e 749804, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Pedro Hardt Araujo, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.20 F2024/071440-1 PEDRO HARDT ARAUJO

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo Pedro Hardt Araujo), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 749805, 749806, 749807, 749808, 749809, 749810, 828514, 828526, 828527 e 828528.

Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional interessado, apresentou um requerimento solicitando a baixa das ART's supra, sob as penas da lei, visto que, as mesmas tem mais de cinco anos desde a suas emissões.

Nota-se que as ART's supra estão assinadas pelo Profissional, porém, não estão assinadas pelo Contatante, entretanto, fica dispensada a apresentação de ART assinada pelas partes, nos termos da Decisão da CEA/MS n. 1609/2024 de 11 de abril de 2024, que DECIDIU por aprovar os seguintes procedimentos:

1) Com relação a Baixa da ART, que seja efetuada sem a necessidade de assinatura explícita do profissional, tendo em vista a assinatura eletrônica, quando do cadastro da ART, bem como da empresa contratada /contratante;

Considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART's nºs: 749805, 749806, 749807, 749808, 749809, 749810, 828514, 828526, 828527 e 828528, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Pedro Hardt Araujo, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.21 F2024/071448-7 PEDRO HARDT ARAUJO

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo Pedro Hardt Araujo), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 828529, 828530, 828531, 828532, 828533, 828534, 828535, 828536, 828537 e 828538.

Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional interessado, apresentou um requerimento solicitando a baixa das ART's supra, sob as penas da lei, visto que, as mesmas tem mais de cinco anos desde a suas emissões.

Nota-se que as ART's supra estão assinadas pelo Profissional, porém, não estão assinadas pelo Contatante, entretanto, fica dispensada a apresentação de ART assinada pelas partes, nos termos da Decisão da CEA/MS n. 1609/2024 de 11 de abril de 2024, que DECIDIU por aprovar os seguintes procedimentos:

- 1) Com relação a Baixa da ART, que seja efetuada sem a necessidade de assinatura explícita do profissional, tendo em vista a assinatura eletrônica, quando do cadastro da ART, bem como da empresa contratada /contratante;

Considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART's nºs: 828529, 828530, 828531, 828532, 828533, 828534, 828535, 828536, 828537 e 828538 em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Pedro Hardt Araujo, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.22 F2024/071455-0 PEDRO HARDT ARAUJO

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo Pedro Hardt Araujo), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 828539, 828540, 828541, 828542, 828543, 828545, 828546, 828547, 828548 e 908625.

Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional interessado, apresentou um requerimento solicitando a baixa das ART's supra, sob as penas da lei, visto que, as mesmas tem mais de cinco anos desde a suas emissões.

Nota-se que as ART's supra estão assinadas pelo Profissional, porém, não estão assinadas pelo Contratante, entretanto, fica dispensada a apresentação de ART assinada pelas partes, nos termos da Decisão da CEA/MS n. 1609/2024 de 11 de abril de 2024, que DECIDIU por aprovar os seguintes procedimentos:

1) Com relação a Baixa da ART, que seja efetuada sem a necessidade de assinatura explícita do profissional, tendo em vista a assinatura eletrônica, quando do cadastro da ART, bem como da empresa contratada /contratante;

Considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART's nºs: 828539, 828540, 828541, 828542, 828543, 828545, 828546, 828547, 828548 e 908625 em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Pedro Hardt Araujo, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.2.23 F2024/071480-0 PEDRO HARDT ARAUJO

O Profissional interessado (Eng. Agrôn. Pedro Hardt Araujo), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 922398.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 922398, em nome do profissional Eng. Agrôn. Pedro Hardt Araujo, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.2.24 F2024/071595-5 Marcio Beukhof

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo Marcio Beukhof), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320240051468.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320240051468, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Marcio Beukhof, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.2.25 F2024/071596-3 Marcio Beukhof

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo Marcio Beukhof), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320230114227

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320230114227, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Marcio Beukhof, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.2.26 F2024/071611-0 Carlos Henrique de Souza Meneguetti

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Carlos Henrique de Souza Meneguetti), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320230050390.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320230050390, em nome do profissional Eng. Agrônomo Carlos Henrique de Souza Meneguetti, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.2.27 F2024/071615-3 Carlos Henrique de Souza Meneguetti

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Carlos Henrique de Souza Meneguetti), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320230055544.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320230055544, em nome do profissional Eng. Agrônomo Carlos Henrique de Souza Meneguetti, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.2.28 F2024/071730-3 RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA

O Profissional RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA, requer a baixa da ART:1320220139788

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da baixa da ART:1320220139788.

5.2.1.1.2.29 F2024/071736-2 AGNALDO MASSAO SATO

A Profissional AGNALDO MASSAO SATO requer a baixa das ART's: 1320230160333 e 1320230143919.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230160333 e 1320230143919..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.2.30 F2024/071769-9 Carlos Henrique de Souza Meneguetti

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Carlos Henrique de Souza Meneguetti), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320220065613.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320220065613, em nome do profissional Eng. Agrônomo Carlos Henrique de Souza Meneguetti, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.2.31 F2024/071774-5 Carlos Henrique de Souza Meneguetti

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Carlos Henrique de Souza Meneguetti), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320230089247.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320230089247, em nome do profissional Eng. Agrônomo Carlos Henrique de Souza Meneguetti, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.32 F2024/071847-4 EDNO MARTINS VICENTINI

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo Edno Martins Vicentini), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320230054131, 1320230098650, 1320230099312, 1320230108605, 1320230109122, 1320230117594, 1320230120059, 1320230143132, 1320230143142 e 1320240001933.

Analisando o presente processo, constatamos que todas as ART's supra, possuem o valor de Contrato de R\$ 1,00 entretanto, consta no Campo Empresa Contratada a AGRAER Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural, comprovando que o Profissional interessado possui vínculo empregatício com



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

a mesma.

Desta forma, considerando que o Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo Edno Martins Vicentini), figura como Responsável Técnico pela Empresa Contratada AGRAER Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural, desde a data de 07/01/2010 e, portanto, as atividades que são objeto das ARTs supra, foram desenvolvidas no exercício do cargo e/ou função técnica na qualidade de funcionário da AGRAER.

Considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320230054131, 1320230098650, 1320230099312, 1320230108605, 1320230109122, 1320230117594, 1320230120059, 1320230143132, 1320230143142 e 1320240001933, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Edno Martins Vicentini perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.2.33 F2024/072129-7 CLEITON SIMAO ZEBALHO

O profissional Engenheiro Agrônomo Cleiton Simão Zebalho, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230136805, 1320230155071, 1320230136393, 1320230142597, 1320240003394, 1320230136814, 1320230136821, 1320230136827 e 1320230138801. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320230136805, 1320230155071, 1320230136393, 1320230142597, 1320240003394, 1320230136814, 1320230136821, 1320230136827 e 1320230138801, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Cleiton Simão Zebalho.

5.2.1.1.2.34 F2024/072381-8 Fabio Henrique Kilian

O profissional Engenheiro Agrônomo Fabio Henrique Kilian, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320240049337, 1320240018091, 1320240049350, 1320240018079, 1320240018120, 1320240018096, 1320240018076, 1320240018084 e 1320240018104. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320240049337, 1320240018091, 1320240049350, 1320240018079, 1320240018120, 1320240018096, 1320240018076, 1320240018084 e 1320240018104, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Fabio Henrique Kilian.

5.2.1.1.2.35 F2024/072489-0 Mickael de Souza Wazlawick

O profissional Engenheiro Agrônomo Michael de Souza Wazlawick, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230141435. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320230141435, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Michael de Souza Wazlawick.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.2.36 F2024/072524-1 Ederson Farias Melo

O profissional Engenheiro Agrônomo Ederson Farias Melo, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320240045455 e 1320240071166. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320240045455 e 1320240071166, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Ederson Farias Melo.

5.2.1.1.2.37 F2024/072528-4 Mickael de Souza Wazlawick

O profissional Engenheiro Agrônomo Mickael de Souza Wazlawick, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230141496, 1320230152853, 1320240001686 e 13202300146759. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320230141496, 1320230152853, 1320240001686 e 13202300146759, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Mickael de Souza Wazlawick.

5.2.1.1.2.38 F2024/072536-5 MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CORRÊA

A profissional Engenheira Agrônoma Marli Aparecida de Oliveira Alves Corrêa, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320240078240. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320240078240, em nome da profissional Engenheira Agrônoma Marli Aparecida de Oliveira Alves Corrêa.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.2.39 F2024/072537-3 MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CORRÊA

A profissional Engenheira Agrônoma Marli Aparecida de Oliveira Alves Corrêa, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230123947. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320230123947, em nome da profissional Engenheira Agrônoma Marli Aparecida de Oliveira Alves Corrêa.

5.2.1.1.2.40 F2024/072539-0 MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CORRÊA

A profissional Engenheira Agrônoma Marli Aparecida de Oliveira Alves Corrêa, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230122232. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320230122232, em nome da profissional Engenheira Agrônoma Marli Aparecida de Oliveira Alves Corrêa.

5.2.1.1.2.41 F2024/072540-3 MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CORRÊA

A profissional Engenheira Agrônoma Marli Aparecida de Oliveira Alves Corrêa, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230006590. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320230006590, em nome da profissional Engenheira Agrônoma Marli Aparecida de Oliveira Alves Corrêa.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.2.42 F2024/072543-8 MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CORRÊA

A profissional Engenheira Agrônoma Marli Aparecida de Oliveira Alves Corrêa, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230034188. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320230034188, em nome da profissional Engenheira Agrônoma Marli Aparecida de Oliveira Alves Corrêa.

5.2.1.1.2.43 F2024/072544-6 MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES CORRÊA

A profissional Engenheira Agrônoma Marli Aparecida de Oliveira Alves Corrêa, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230147394. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320230147394, em nome da profissional Engenheira Agrônoma Marli Aparecida de Oliveira.

5.2.1.1.2.44 F2024/072607-8 MARIANA AMARAL DO AMARAL

O Profissional: MARIANA AMARAL DO AMARAL, requer a baixa da ART: 1320240069050.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução n°: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240069050.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.2.45 F2024/072613-2 ROBERT WILLER WOBETO

O Profissional: ROBERT WILLER WOBETO requer a baixa da ART: 1320240073459

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240073459.

5.2.1.1.2.46 F2024/072650-7 ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO

A Profissional ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO, requer a baixa das ART's: 1320230123188, 1320240004841, 1320230116600, 1320230116704, 1320230116726, 1320230116773, 1320240037133 e 1320230139956.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230123188, 1320240004841, 1320230116600, 1320230116704, 1320230116726, 1320230116773, 1320240037133 e 1320230139956. .



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.2.47 F2024/072726-0 ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO

A Profissional ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO, requer a baixa das ART's:1320240044733 e 1320240044750.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240044733 e 1320240044750.

5.2.1.1.2.48 F2024/072773-2 HENRIQUE FIGUEIREDO DOBASHI

O Profissional:HENRIQUE FIGUEIREDO DOBASHI requer a baixa da ART: 1320240132307

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240132307.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.2.49 F2024/072881-0 ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO

A Profissional ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO, requer a baixa da ART:1320240044683.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320240044683..

5.2.1.1.2.50 F2024/072902-6 MARCOS BENEDITO GARDIMAN

O Profissional MARCOS BENEDITO GARDIMAN, requer a baixa das ART's:1320160015135, 1320160023703, 1320160034003, 1320160054980, 1320160054811 e 1320160054991.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320160015135, 1320160023703, 1320160034003, 1320160054980, 1320160054811 e 1320160054991.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.2.51 F2024/072917-4 MARCOS BENEDITO GARDIMAN

O Profissional MARCOS BENEDITO GARDIMAN, requer a baixa das ART's:320160054997, 1320160038140, 1320160004137, 1320160003662 e 1320160002626

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 320160054997, 1320160038140, 1320160004137, 1320160003662 e 1320160002626.

5.2.1.1.2.52 F2024/072943-3 TAMARA IZABEL DE ANDRADE PAYA

A Profissional: TAMARA IZABEL DE ANDRADE PAYA, requer a baixa da ART: 1320240120967

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240120967.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.2.53 F2024/076422-0 Gustavo Antonio Dias Fregadolli

O Profissional: GUSTAVO ANTONIO DIAS FREGADOLLI, requer a baixa da ART: 1320230147718.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320230147718.

5.2.1.1.2.54 F2024/072986-7 RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA

O Profissional: RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA, requer a baixa da ART: 1320230096437

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230096437



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.2.55 F2024/072988-3 Ederson Farias Melo

O Profissional EDERSON FARIAS MELO, requer a baixa das ART's:1320240046714, 1320240048500, 1320240071229 e 1320240046620.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240046714, 1320240048500, 1320240071229 e 1320240046620.

5.2.1.1.2.56 F2024/073281-7 RENAN MIRANDA VIERO

A Profissional RENAN MIRANDA VIERO, requer a baixa das ART's:1320230079400 e 1320230150512.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: :1320230079400 e 1320230150512..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.2.57 F2024/073305-8 Rodrigo Spessatto

O Profissional: RODRIGO SPESSATTO, requer a baixa da ART: 1320240129888

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240129888..

5.2.1.1.2.58 F2024/073412-7 Leonardo Gomes Duran Da Silva

O Profissional: LEONARDO GOMES DURAN DA SILVA, requer a baixa da ART:1320230009853

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230009853.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.2.59 F2024/073526-3 HENRIQUE FIGUEIREDO DOBASHI

O Profissional: HENRIQUE FIGUEIREDO DOBASHI, requer a baixa da ART: 1320230132730

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230132730.

5.2.1.1.2.60 F2024/073577-8 RAFAEL YUKIO KANEKO

O Profissional RAFAEL YUKIO KANEKO, requer a baixa das ART's:1320230101594, 1320230101609, 1320230147708, 1320240001814, 1320240001820, 1320240069221 e 1320240069482.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230101594, 1320230101609, 1320230147708, 1320240001814, 1320240001820, 1320240069221 e 1320240069482..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.2.61 F2024/073578-6 RAFAEL YUKIO KANEKO

O Profissional RAFAEL YUKIO KANEKO, requer a baixa das ART's:1320240092776, 1320240093013, 1320240093019 e 1320240094077.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240092776, 1320240093013, 1320240093019 e 1320240094077..

5.2.1.1.2.62 F2024/073603-0 ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO

A Profissional ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO, requer a baixa das ART's:1320240086473, 1320240086470, 1320240079565 e 1320240043916.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240086473, 1320240086470, 1320240079565 e 1320240043916. .



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.2.63 F2024/073604-9 ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO

A Profissional ALANNA TAYSE PAGNONCELLI CORSO, requer a baixa da ART:1320240086471.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320240086471 .



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.2.64 F2024/073847-5 CLEITON SIMAO ZEBALHO

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Cleiton Simao Zebalho), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320200081805.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320200081805, em nome do profissional Eng. Agrônomo Cleiton Simao Zebalho, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.2.65 F2024/073848-3 SIDIVAN LOOP

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo SIDIVAN LOOP), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320220129046, 1320220130592, 1320220130597 e 1320220130604.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320220129046, 1320220130592, 1320220130597 e 1320220130604, em nome do profissional Eng. Agrônomo SIDIVAN LOOP, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.2.66 F2024/074132-8 Diego Marcolino Lima El Kadri

O Profissional interessado (Eng. Agrôn. Diego Marcolino Lima El Kadri), requer à este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320240085276, 1320240115285 e 1320240140385.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320240085276, 1320240115285 e 1320240140385, em nome do profissional Eng. Agrôn. Diego Marcolino Lima El Kadri, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.2.67 F2024/074312-6 JANAINA DA SILVA OLIVEIRA COELHO

A Profissional JANAINA DA SILVA OLIVEIRA COELHO, requer a baixa das

ART's:1320190024850, 1320190024786, 1320190023875, 1320190023644, 1320190023569, 1320190022780, 1320190022317 e 1320190022317.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320190024850, 1320190024786, 1320190023875, 1320190023644, 1320190023569, 1320190022780, 1320190022317 e 1320190022317..

5.2.1.1.2.68 F2024/074523-4 Juliano Scheeren

O Profissional JULIANO SCHEEREN, requer a baixa das ART's:1320240046876, 1320240066321 e 1320240046848

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320240046876, 1320240066321 e 1320240046848.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.2.69 F2024/074695-8 Mickael de Souza Wazlawick

A Profissional MICKAEL DE SOUZA WAZLAWICK, requer a baixa das ART's:1320230152822, 1320240071618, 1320240071543, 1320230141488 e 1320230141426.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230152822, 1320240071618, 1320240071543, 1320230141488 e 1320230141426.

5.2.1.1.2.70 F2024/074857-8 Walner Prestes Pereira

O Profissional WALNER PRESTES PEREIRA, requer a baixa das ART's:1320240041027 e 1320240041025.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240041027 e 1320240041025.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.2.71 F2024/074858-6 Walner Prestes Pereira

O Profissional WALNER PRESTES PEREIRA, requer a baixa das ART's: 1320230132333, 1320230132388 e 1320230132360.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230132333, 1320230132388 e 1320230132360.

5.2.1.1.2.72 F2024/075085-8 CASSIO TOSHITAKA YASUNAKA

O Profissional CASSIO TOSHITAKA YASUNAKA, requer a baixa das ART's: 1320240134207, 1320240134209, 1320240140059 e 1320240140068.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240134207, 1320240134209, 1320240140059 e 1320240140068.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.2.73 F2024/075106-4 Wagner dos Santos Rodrigues

O Profissional: WAGNER DOS SANTOS RODRIGUES, requer a baixa da ART:1320240031562.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320240031562.

5.2.1.1.2.74 F2024/075107-2 Wagner dos Santos Rodrigues

O Profissional: WAGNER DOS SANTOS RODRIGUES, requer a baixa da ART:1320240084711, 1320240084779, 1320240084752, 1320240084749, 1320240087223, 1320240084778, 1320240084715, 1320240084784 e 1320240084709.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320240084711, 1320240084779, 1320240084752, 1320240084749, 1320240087223, 1320240084778, 1320240084715, 1320240084784 e 1320240084709.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.2.75 F2024/075349-0 Carlos André Schipanski

O Profissional: CARLOS ANDRÉ SCHIPANSKI, requer a baixa da ART: 1320230138794

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230138794.

5.2.1.1.2.76 F2024/075411-0 CLEITON SIMAO ZEBALHO

O Profissional CLEITON SIMAO ZEBALHO, requer a baixa das ART's: 1320230011193, 1320200081900, 1320200081898, 1320190114295 e 1320210110062.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230011193, 1320200081900, 1320200081898, 1320190114295 e 1320210110062.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.2.77 F2024/075458-6 ANGELO SAVERIO PIGNATARO

O Profissional ANGELO SAVERIO PIGNATARO, requer a baixa das ART's:1320230138907 e 1320240047299.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230138907 e 1320240047299.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230138907 e 1320240047299.

5.2.1.1.2.78 F2024/075741-0 Rafael Siqueira Cardoso

O Profissional RAFAEL SIQUEIRA CARDOSO, requer a baixa das ART's:1320230011847, 1320240131829, 1320240052934 e 1320240052942.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230011847, 1320240131829, 1320240052934 e 1320240052942..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.2.79 F2024/075754-2 Walner Prestes Pereira

O Profissional WALNER PRESTES PEREIRA, requer a baixa das ART's: 1320240071755, 1320240071754 e 1320240071677.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240071755, 1320240071754 e 1320240071677..

5.2.1.1.2.80 F2024/076176-0 JANAINA DA SILVA OLIVEIRA COELHO

O Profissional: JANAINA DA SILVA OLIVEIRA, requer a baixa da ART:11670660

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 11670660.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.2.81 F2024/078130-3 ADOLFO LUIZ MOREIRA DE SOUZA E SILVA

O profissional Engenheiro Agrônomo Adolfo Luiz Moreira de Souza e Silva, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230047454, 1320230028216, 1320220041414 e 1320230064700. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320230047454, 1320230028216, 1320220041414 e 1320230064700, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Adolfo Luiz Moreira de Souza e Silva.

5.2.1.1.3 Baixa de ART com Registro de Atestado



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.3.1 F2024/065948-6 MARIO MARCIO VIEIRA MACHADO

O profissional Engenheiro Agrônomo Mario Marcio Vieira Machado, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320240083490, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir as ART's n°s: 1320240093175, 1320240093184, 1320240093224 e 1320240093230, para correção dos seguintes campos: - ART n° 1320240093175 (2° Termo Aditivo), campo 04 Atividades Técnicas, devendo na nova ART de substituição constar apenas os dados quantitativos de 1.102.911,75 m², considerando que não houve acréscimo de quantitativos, mantendo portanto o quantitativo anterior, conforme descrito no atestado apresentado. - ART n° 1320240093184 (3° Termo Aditivo), campo 04 Atividades Técnicas, devendo na nova ART de substituição constar apenas os dados quantitativos de 735.274,50, conforme descrito no atestado apresentado. - ART n° 1320240093224 (4° Termo Aditivo), campo 04 Atividades Técnicas, devendo na nova ART de substituição constar apenas os dados quantitativos de 1.102.911,75, conforme descrito no atestado apresentado. - ART n° 1320240093230 (5° Termo Aditivo), campo 04 Atividades Técnicas, devendo na nova ART de substituição constar apenas os dados quantitativos de 735.274,50, conforme descrito no atestado apresentado. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320240083490, 1320240093161, 1320240139723, 1320240139729, 1320240139736 e 1320240139741, com posterior registro do atestado técnico, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Mario Marcio Vieira Machado, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: - Pintura de meio-fio com tinta branca e amarela. - Sinalização horizontal com resina acrílica emulsionada em água (0,4 mm). Manifestamos também por informar a empresa Brilhar Serviços Terceirizados Ltda, que para as atividades restritas, deverá ser apresentada ART de profissional devidamente habilitado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1° da Lei n° 6.496/77.

5.2.1.1.4 Cancelamento de ART



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.4.1 F2024/075971-5 EDUARDO PRETTO FREITAS

O Interessado EDUARDO PRETTO FREITAS, **requer o CANCELAMENTO** da ART nº: 1320240151023, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, apresentando requerimento, esclarecendo que o contrato não foi executado

Diante do exposto, somos de parecer **FAVORÁVEL** ao **CANCELAMENTO** da ART nº:1320240058936, em nome do **profissional acima citado**, amparado pelo que dispõe a Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA.

5.2.1.1.5 Cancelamento de ART com ressarcimento do valor pago

5.2.1.1.5.1 F2024/073184-5 MARCO TULIO GOMES PERDIGAO

O profissional Tecnólogo em Agropecuária MARCO TULIO GOMES PERDIGÃO requer o cancelamento da ART n. 1320240128204 com ressarcimento do valor pago.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável ao cancelamento da ART n. 1320240128204, com ressarcimento do valor pago.

5.2.1.1.6 Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.6.1 J2024/072265-0 PROJEPLAN CONSULTORIA E PROJETOS AGROPECUARIOS

A empresa interessada Projeplan Consultoria e Projetos Agropecuários Ltda, requer o cancelamento do seu registro de pessoa jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe os artigos 29º, 30º e 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, manifestamos pelo deferimento do cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa Projeplan Consultoria e Projetos Agropecuários Ltda, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido a este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea/MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Manifestamos também, pela remessa deste processo ao DFI, para fiscalização e notificação da referida empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de profissional habilitado, com infração ao artigo 59º da Lei nº 5.194/66.

5.2.1.1.6.2 J2024/072379-6 P S ENGENHARIA

A empresa interessada PS Engenharia, requer o cancelamento do seu registro de pessoa jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe os artigos 29º, 30º e 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, manifestamos pelo deferimento do cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa PS Engenharia, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido a este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea/MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31º da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Manifestamos também, pela remessa deste processo ao DFI, para fiscalização e notificação da referida empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de profissional habilitado, com infração ao artigo 59º da Lei nº 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.6.3 J2024/073487-9 VIA SAFRA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI

A Empresa Interessada VIA SAFRA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6.4 J2024/073790-8 AFA - AMBIENTAL

A Empresa Interessada AFA-Ambiental, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.6.5 J2024/075930-8 COR DA TERRA PAISAGISMO E TERRAPLENAGEM

A Empresa Interessada COR DA TERRA PAISAGISMO E TERRAPLENAGEM requer o CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que não foram apresentadas certidões de existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE**, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.7 Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo

5.2.1.1.7.1 F2024/071233-6 JEFFERSON YAMAMOTO COSTA

O interessado Jefferson Yamamoto Costa, requer a este Conselho o Registro Definitivo, amparada pelo que dispõe o artigo 57º da Lei nº 5.194/66. Para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea. Diplomado em 10/09/2024, pela UNIGRAN - Centro Universitário da Grande Dourados, pela Conclusão do Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto nº 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.7.2 F2024/072569-1 Mariana Burin Decian

A Interessada(Engenheira Agrônoma Mariana Burin Decian), requer a Conversão do seu Registro Provisório para Registro Definitivo, nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Diplomada em 24 de março de 2022, pela UNIGRAN - Centro Universitário da Grande Dourados, pela conclusão do Curso de Bacharelado em Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, a Profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.7.3 F2024/073587-5 VICENTE PALLOTTI DO NASCIMENTO FILHO

O Interessado(Sr. Vicente Pallotti do Nascimento Filho) requer a Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo, nos termos do Art. 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Diplomado em 03 de outubro de 2023, pelo Centro Universitário da Grande Dourados-UNIGRAN, da cidade de Dourados-MS, pela conclusão do curso de Tecnologia em Agronegócios.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro do Profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições artigos 3º e 4º da Resolução n. 313/1989 do Confea, podendo atuar com: extensão, associativismo e em apoio a pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; elaborar orçamentos relativos a atividades de sua competência, coleta de dados de natureza técnica relacionados ao cooperativismo; elaborar relatórios e pareceres técnicos relacionados ao associativismo, cooperativismo e empresas rurais, com RESTRIÇÕES: Projetos de crédito rural, Emissão de Laudos técnicos, Prescrição de receitas agrônomicas, manejo florestal, inspeção/defesa sanitária, georreferenciamento, levantamento topográfico planimétrico, batométrico, zootecnia, biotecnologia e engenharia genética, tecnologia de transformação de produtos de origem vegetal, pecuária e aquícola, produtos e subprodutos florestais, Biossegurança agropecuária e pesqueira, Bromatologia e zimotecnica, Construções, edificações e instalações para fins agropecuários, aquícolas e florestais, instalações elétricas, saneamento referente ao campo de atuação profissional agrossilvipastoril, parques e jardins, recuperação de áreas degradadas, colheita florestal e anatomia da madeira, gestão de resíduos, qualidade de água, projetos de irrigação e hidráulicos, e outras atividades relacionadas a produção e controle da atividade agropecuária.

Terá o Título de Tecnólogo em Agronegócio.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.8 Exclusão de Responsabilidade Técnica

5.2.1.1.8.1 F2024/073031-8 CARLOS MAGNO REZENDE MARQUES

O Interessado, Engenheiro Agro. CARLOS MAGNO REZENDE MARQUES requer a BAIXA da ART n.: 1320210054976, de desempenho de cargo ou função técnica e a Exclusão da Responsabilidade Técnica, pela Empresa AGROVENCÍ DISTRIBUIDORA DE INSUMOS LTDA, perante este Conselho.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.025/2009 do CONFEA;

Considerando que, de acordo com o Parecer nº: 046/2011 da ASJUR de 15/04/2011, não é necessário a exigência da baixa das demais ART's de serviços em aberto do Profissional pela Empresa Contratada, com base no § 3º do artigo 17 da Resolução nº: 336/89 do CONFEA, por que a mesma foi revogada tacitamente pela Resolução nº: 1.025/2009 do CONFEA.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo **DEFERIMENTO** da **BAIXA** da ART n.: 1320210054976 e pela BAIXA da Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. CARLOS MAGNO REZENDE MARQUES, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.

Manifestamos também, por solicitar ao DAR, para promover a BAIXA da referida ART, na relação de Responsáveis Técnicos da Empresa Contratante.

5.2.1.1.8.2 F2024/075811-5 MILTON MILAN NETO

Requer a empresa Pedro Brum V. Oliveira & Cia Ltda., exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Agr. Milton Milan Neto, apresentando para tanto, distrato assinado entre as partes a ART nº 11556572, referente ao desempenho de cargo e função do profissional pela requerente, assinada pelo profissional.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, somos pela exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Agr. Milton Milan Neto pela empresa Pedro Brum V. Oliveira & Cia Ltda.

5.2.1.1.9 Exclusão de Responsável Técnico



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.9.1 J2024/039134-3 SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA

A empresa Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. requer a este Conselho a exclusão do Engenheiro Agrônomo Talmo Bona Rossato. Foi encaminhado ofício ao profissional para manifestação de sua exclusão, mas não obtivemos resposta.

Considerando a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão do Engenheiro Agrônomo Talmo Bona Rossato e, a baixa da ART n. 1320220087961 de cargo e função.

5.2.1.1.9.2 J2024/073119-5 NUTRISOLO

A Empresa **NUTRISOLO**, requer a **EXCLUSÃO** do Seguinte Profissional:

Engenheiro Agro.. **FABIANO MARAN LEME** - ART nº: 1320190045292, de desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Considerando que, de acordo com o Parecer nº: 046/2011 da ASJUR de 15/04/2011, não é necessário a exigência da baixa das demais ART's de serviços em aberto do Profissional pela Empresa Contratada, com base no § 3º do artigo 17 da Resolução nº: 336/89 do CONFEA, por que a mesma foi revogada tacitamente pela Resolução nº: 1.025/2009 e A Resolução 1025/2009 foi revogada pela Resolução 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo **DEFERIMENTO** da **BAIXA** da ART 1320190045292 e profissional Engenheiro Agro.. **FABIANO MARAN LEME**, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.

A empresa deverá apresentar novo profissional com atribuições conforme seu objetivo social, no prazo de 10 (des) dias, sob pena de indeferimento da solicitação.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.9.3 J2024/073623-5 AGROGALAXY

A empresa BUSSADORI, GARCIA & CIA LTDA - AGROGALAXY requer a exclusão do profissional Eng. Agrônomo FERNANDO LUIZ DEMARI como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. Agrônomo FERNANDO LUIZ DEMARI como responsável técnico, e a baixa da ART n. 1320220005564 de cargo e função.

5.2.1.1.9.4 J2024/073624-3 AGROGALAXY

A empresa BUSSADORI, GARCIA & CIA LTDA - AGROGALAXY requer a exclusão do profissional Eng. Agrônomo RODRIGO BENITO CAVALCANTI como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. Agrônomo FERNANDO LUIZ DEMARI como responsável técnico, e a baixa da ART n. 1320240087222 de cargo e função.

5.2.1.1.9.5 J2024/076102-7 AGROGALAXY

A empresa BOA VISTA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - AGROGALAXY requer a exclusão do profissional Eng. Agrônomo Diego Pinheiro Beia como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. Agrônomo Diego Pinheiro Beia como responsável técnico, e a baixa da ART n. 1320240072120 de cargo e função.

5.2.1.1.9.6 J2024/076105-1 AGROGALAXY

A empresa BOA VISTA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.- AGROGALAXY requer a exclusão do profissional Eng. Agrônomo JOÃO KRUGMANN BARBOSA como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. Agrônomo JOÃO KRUGMANN BARBOSA como responsável técnico, e a baixa da ART n. 1320230077455 de cargo e função.

5.2.1.1.9.7 J2024/076107-8 AGROGALAXY

A empresa BOA VISTA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. - AGROGALAXY requer a exclusão do profissional Eng. Agrônomo JULIANO MARTINELLI como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. Agrônomo JULIANO MARTINELLI como responsável técnico, e a baixa da ART n. 1320230026234 de cargo e função.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.9.8 J2024/076109-4 AGROGALAXY

A empresa BOA VISTA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - AGROGALAXY requer a exclusão do profissional Eng. Agrônoma Nádia Rodrigues Nogueira como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. Agrônomo Nádia Rodrigues Nogueira como responsável técnico, e a baixa da ART n. 1320240107474 de cargo e função.

5.2.1.1.9.9 J2024/076110-8 AGROGALAXY

A empresa BOA VISTA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. - AGROGALAXY requer a exclusão do profissional Eng. Agrônomo Rafael Ademir de Paula Araujo como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. Agrônomo Rafael Ademir de Paula Araujo como responsável técnico, e a baixa da ART n. 1320240072808 de cargo e função.

5.2.1.1.10 Inclusão de Responsável Técnico

5.2.1.1.10.1 J2024/073226-4 C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

A Empresa Interessada (C. Vale Cooperativa Agroindustrial), requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo Victor Matheus Roske-ART nº: 1320240128640, como responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Agrônomo Victor Matheus Roske-ART nº: 1320240128640, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.10.2 J2024/069925-9 Agrovinci

A empresa interessada Agrovinci Distribuidora de Insumos Agrícolas Ltda, requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo Danilo Emanuel Flóride Carneiro - ART n° 1320240132311, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução n°: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo Danilo Emanuel Flóride Carneiro - ART n° 1320240132311, como responsável técnico, pela empresa Agrovinci Distribuidora de Insumos Agrícolas Ltda, para atuar na Área da Agronomia.

5.2.1.1.10.3 J2024/070375-2 BASF SA

A empresa interessada Basf S/A, requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo Dyogo Fonseca de Castro - ART n° 1320240135551, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução n°: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo Dyogo Fonseca de Castro - ART n° 1320240135551, como responsável técnico, pela empresa Basf S/A, para atuar na Área da Agronomia.

5.2.1.1.10.4 J2024/071755-9 AGRO AMAZONIA S.A

A empresa interessada Agro Amazônia Produtos Agropecuários S/A, requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo João Pedro Peres Petró - ART n° 1320240135298, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela empresa interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução n°: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Agrônomo João Pedro Peres Petró - ART n° 1320240135298, como responsável técnico, pela empresa Agro Amazônia Produtos Agropecuários S/A para atuar na Área da Agronomia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.10.5 J2024/071843-1 INTEGRACAO RODOVIAS LTDA

A empresa INTEGRAÇÃO RODOVIAS Ltda. solicita a inclusão do profissional Eng. Agrônomo SANDRO DELLA FLORA VERONEZI como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Agrônomo SANDRO DELLA FLORA VERONEZI como responsável técnico, ART n. 1320240138676.

5.2.1.1.10.6 J2024/072557-8 ÁGUIA CONSTRUTORA

A Empresa **AGUIA CONSTRUTORA** requer a **INCLUSÃO** do Engenheiro Agro. **JULIO CESAR MARTUCCI** - ART N. 1320240140001 , como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Em análise ao presente processo e pelo que dispõe a Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais.

Como a nova resolução isenta a apresentação de Contrato de Prestação de Serviço entre profissional e empresa, o único contrato legalmente constituído entre as partes e a ART de Cargo e Função, que deve ser preenchida corretamente, onde especifica o início e o término do contrato, conforme Art. 1º, a Lei n. 6496/77, "**Dizendo que a ART. e um contrato escrito ou verbal entre as partes**".

Na Resolução 1121/2019, diz que o profissional tem que apresentar o número da ART, mas não isenta o mesmo de apresentar a ART preenchida corretamente. E o salário mínimo conforme Lei 4950-A/65

Quando o Profissional especifica a data de previsão de término em data de 04/05/2021, entende-se que o vínculo de serviço do mesmo com a empresa e até a data especificada, seria um contrato com prazo DETERMINADO ou INDETERMINADO Quando o profissional não especifica a data do término do vínculo com a referida Empresa.

Como a nova resolução isenta a apresentação de Contrato de Prestação de Serviço entre profissional e empresa, o único contrato legalmente constituído entre as partes e a ART de Cargo e Função, que deve ser preenchida corretamente, onde especifica o início e o término do contrato, conforme Art. 1º, a Lei n. 6496/77, "**Dizendo que a ART. e um contrato escrito ou verbal entre as partes**".

Na Resolução 1121/2019, diz que o profissional tem que apresentar o número da ART, mas não isenta o mesmo de apresentar a ART preenchida corretamente. E o salário mínimo conforme Lei 4950-A/65

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo **DEFERIMENTO** da **INCLUSÃO** do Engenheiro Agro. **JULIO CESAR MARTUCCI** - ART N. 1320240140001, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da AGRONOMIA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.10.7 J2024/073188-8 COOPERATIVA CASUL

A Empresa Interessada (COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PARAPUÃ), requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo André Rossi Marconato-ART n. 1320240138854, como responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Agrônomo André Rossi Marconato-ART n. 1320240138854, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.

5.2.1.1.10.8 J2024/073730-4 AERO AGRÍCOLA MS

A Empresa Interessada (Aero Agrícola MS Ltda), requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo Patrick Ferreira de Freitas-ART nº: 1320240143739, como responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Agrônomo Patrick Ferreira de Freitas-ART nº: 1320240143739, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.

5.2.1.1.10.9 J2024/075572-8 NUTRISOLO

Requer a empresa Nutrisolo, a inclusão do Eng. Agr. Cedrick Brito Chaim Jardim Rosa como seu responsável técnico, conforme ART de cargo e função nº 1320240148060.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, somos pelo deferimento da inclusão do Eng. Agr. Cedrick Brito Chaim Jardim Rosa como responsável técnico pela empresa Nutrisolo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.10.10 J2024/074692-3 COAMO

A empresa COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA requer a inclusão do profissional Eng. Agrônomo Yago Miranda de Oliveira Sandre como responsável técnico na Unidade de Sidrolândia/MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Agrônomo Yago Miranda de Oliveira Sandre como responsável técnico, ART n. 1320240144424.

5.2.1.1.10.11 J2024/075529-9 CLX EMPREENDIMENTOS E REFORMAS

Requer a empresa CLX Construtora Ltda., a inclusão da Engenheira Agrônoma Marília Bulhões Godoy como sua responsável técnica, conforme ART de cargo e função nº 1320240149197'.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende ao estabelecido na Resolução Nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.", manifestamo-nos pelo deferimento da inclusão da Engenheira Agrônoma Marília Bulhões Godoy como responsável técnica pela CLX Construtora Ltda.

5.2.1.1.11 Interrupção de Registro



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.11.1 F2024/072948-4 WILLIAM SOUZA DA SILVA

O Profissional Interessado (Engenheiro Agrônomo William Souza da Silva), solicita a interrupção de seu Registro Definitivo, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que existe débito de anuidade em nome do Interessado, bem como, a interrupção do registro profissional não o isenta do pagamento do referido débito.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, NÃO possui ART's em aberto perante este Conselho;

Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer FAVORÁVEL pelo DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO do Profissional em epígrafe, por prazo INDETERMINADO, até que o referido Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.11.2 F2024/074341-0 ALLAN ROGERIO DA SILVA VERA

O Profissional ALLAN ROGERIO DA SILVA VERA interessada solicita a interrupção de seu **REGISTRO DEFINITIVO**, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que, **NÃO** existem débitos e/ou processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, **NÃO** possui ART's em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO** da Profissional em epígrafe, por prazo **INDETERMINADO**, sem prejuízos dos débitos, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.11.3 F2024/076030-6 Hyago Henrique Ribeiro de Oliveira

O Profissional HYGO HENRIQUE RIBEIRO DE OLIVEIRA interessada solicita a interrupção de seu **REGISTRO DEFINITIVO**, neste Conselho, amparado pelo que dispõe o Capítulo V, da Resolução n. 1007/2003 do Confea.

Analisando o presente processo e, considerando que, **NÃO** existem débitos e/ou processos em nome do Interessado, conforme prova o teor dos documentos acostados.

Considerando que, o referido Profissional não figura como Responsável Técnico por Empresas perante o CREA-MS, bem como, **NÃO** possui ART's em aberto perante este Conselho.

Considerando que, de acordo com o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA, a interrupção do registro é concedida por prazo indeterminado até que o profissional solicite sua reativação.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL ao DEFERIMENTO da INTERRUPÇÃO do REGISTRO** da Profissional em epígrafe, por prazo **INDETERMINADO**, sem prejuízos dos débitos, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.

Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução nº: 1.007/2003 do CONFEA.

5.2.1.1.12 Reabilitação do Registro Definitivo (validade)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.12.1 F2024/070689-1 JEAN MARCOS CAMARGO

O interessado JEAN MARCOS CAMARGO requer a Reabilitação do Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA.

Diplomou - se pela **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS** - na cidade de AQUIDAUANA - MS, em 19/02/2015, pelo curso de **AGRONOMIA**.

Estando satisfeitas as exigências legais, somos de parecer favorável a Reabilitação do profissional, e terá as atribuições Artigo 5º da Resolução 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto Federal n. 23.196/1933,.

Terá o Título: **ENGENHEIRO AGRONOMO**.

5.2.1.1.12.2 F2024/073744-4 VANESSA ALPE PATERO

A interessado **VANESSA ALPE**, requer a Reabilitação do Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA.

Diplomou-se pelo **FACULDADE ESTADUAL PAULISTA "JULIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP** - na cidade de **ILHA SOLTEIRA - SP**, em 03/02/2011, pelo curso de **AGRONOMIA**.

Estando satisfeitas as exigências legais, somos de parecer favorável a Reabilitação do profissional, e terá as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA."

Terá o Título **ENGENHEIRO AGRONOMO**.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.12.3 F2024/074501-3 TAMIRES CORRÊA LIMA

A Interessada TAMIRES CORREA DE ARAUJO, requer a Reabilitação do Registro **definitivo**, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Diplomou se pela **UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD**, em **28/01/2011**, na cidade de **DOURADOS - MS**, pelo curso de **AGRONOMIA**.

Estando satisfeitas as exigências legais, somos de parecer favorável a Reabilitação do profissional que terá as atribuições do Artigo 5º da Resolução 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto Federal n. 23.569/1933,

Terá o Título de **ENGENHEIRA AGRONOMA**.

5.2.1.1.12.4 F2024/074761-0 ANA LUCIA MONTEIRO CARVALHO

A interessada, Ana Lucia Monteiro Carvalho, requer a Reabilitação do Registro Definitivo como Engenheira Agrônoma, apresentando para tanto, a documentação exigida pela artigo 4º, da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Em análise ao presente processo e, estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do 5º da Resolução 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º E 10º do Decreto 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.13 Registro



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.13.1 F2024/039754-6 Gustavo Ongarato

O interessado, Gustavo Ongarato, requer registro definitivo neste Conselho, nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea.

Diplomou-se em 19 de abril de 2022 pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, por haver concluído o curso de Agronomia, em Campo Grande- MS.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do CONFEA).

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.2 F2023/110085-4 Rene Franca Naban

O interessado Rene Franca Naban requer o registro definitivo como Engenheiro Agrícola, por ter concluído o curso na Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, na cidade de Dourados/MS.

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º, da Resolução n. 1.007/03 do Confea. Diplomado pela Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, em 19/10/2022, na cidade de Dourados/MS, pelo curso de ENGENHARIA AGRÍCOLA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições da Resolução n. 256/78 do CONFEA, combinada com o artigo 1º, da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Agrícola.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.13.3 F2024/065500-6 Jonas Garcia Silva Neto

O Interessado(Sr. Jonas Garcia Silva Neto), requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05.12.2003 do CONFEA.

Diplomado, em 21/10/2022 pela UFMS-Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus da UFMS de Chapadão do Sul, da cidade de Chapadão do Sul-MS, pela conclusão do Curso de Agronomia-Bacharelado.

Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.4 F2024/068958-0 Leonardo Duarte da Conceição Alves

O Interessado LEONARDO DUARTE DA CONCEIÇÃO ALVES, requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Diplomou-se pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, em 15/02/2024, na cidade de LONDRINA/PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do Art. 7º da Lei 5.194/1966 e o art. 5º da Resolução nº 218/1973 do CONFEA (Conforme deliberação do CREA/PR)...

Terá o título de ENGENHEIRO AGRÔNOMO.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.13.5 F2024/070414-7 Sergio Fernandes Aveiro Junior

O Interessado (Sr. Sergio Fernandes Aveiro Junior), requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Diplomado, em 17/05/2023, pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul-UEMS, de Dourados-MS, pela conclusão do Curso de Graduação em Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.6 F2024/067043-9 ALICE KELLY DA COSTA CRUZ

A interessada Alice Kelly da Costa Cruz requer a este Conselho o Registro Definitivo de acordo com o artigo 57º da Lei nº 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007 de 05/12/2003 do Confea. Diplomada pela Faculdades Magsul - Mantida pela AESP, em 26/04/2024, na cidade de Ponta Porã-MS, pela conclusão do curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do Artigo 5º da Resolução nº 218/73 do Confea. Terá o título de Engenheira Agrônoma.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.13.7 F2024/052308-8 Sergio Escobar Ferraz

O Profissional Interessado (Sr. Sergio Escobar Ferraz) , requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º: 1007/2003 do CONFEA.

Diplomado em 22/04/2015, pelo Centro Universitário da Grande Dourados-MS, pela conclusão do Curso Superior de Tecnologia em Produção Agrícola, da cidade de Dourados-MS, sendo-lhe conferido o Título de Tecnólogo em Produção Agrícola.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro do Profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições dos artigos art. 3º e 4º da Resolução n. 313/86 do CONFEA, com Restrições: Prescrição de Receituários Agrônômicos, Manejo Florestal, Inspeção/Defesa Sanitária, Georreferenciamento, Levantamento Topográfico Planimétrico, Batimétrico, Zootecnia, Biotecnologia e Engenharia Genética, Tecnologia de transformação de produtos de origem vegetal, pecuária e aquícola, produtos e subprodutos florestais, Biossegurança agropecuária e pesqueira, Bromatologia e zimotecnia, construções, Edificações e instalações para fins agropecuários, aquícolas e florestais, Instalações elétricas, Saneamento referente ao campo de Atuação Profissional Agrossilvipastoril, Parques e jardins, recuperação de áreas degradadas, Colheita Florestal e anatomia da madeira, Gestão de Resíduos, Qualidade da água, Projetos de irrigação e hidráulicos.”

Terá o título de Tecnólogo em Agricultura.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.13.8 F2024/072625-6 Vitor Gomes Scariot

Interessado **VITOR GOMES SCARIOT**, requer o Registro **DEFINITIVO**, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA.

Diplomou-se pela **UNIVERSIDADE PITAGORAS UNOPAR ANHANGUERA** - na cidade de **LONDRINA/PR**, em 12/07/2024, pelo curso de **AGRONOMIA - EAD**.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições: Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º Por força de sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/2023, as atribuições foram concedidas sem restrições Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º; Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º; Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º; Decreto Federal N.º 23.196/1933; Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º; Por força de sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/2023, as atribuições foram concedidas sem restrições. Autorizar o deferimento administrativo de registro profissional, desde que tais solicitações estejam de acordo com a Legislação e os procedimentos vigentes, devendo ser verificada a compatibilidade entre o histórico escolar do requerente e as disciplinas com as respectivas cargas horárias, apresentadas ao longo deste documento, de forma que **TODAS** estejam contempladas e que não se tenha divergência de qualquer espécie. Data de início: - Data fim: (Conforme deliberação do CREA PR).

Terá o Título: **ENGENHEIRO AGRONOMO**.

5.2.1.1.13.9 F2024/067830-8 GUILHERME FERREIRA RODRIGUES

O Interessado (Sr. Guilherme Ferreira Rodrigues), requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Diplomado, em 11/07/2024, pela Faculdade Anhanguera de Rondonópolis, da cidade de Rondonópolis-MT, pela conclusão do Curso de Graduação em Agronomia – Bacharelado.

Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional terá as atribuições do artigo 7º da Lei n. 5194/1966, artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, do Decreto Federal nº 23.196/33, § único do artigo 37º do Decreto Federal nº 23.569/33, e da Resolução de nº 1.073/16 do CONFEA, observadas as condições do artigo 25º da Resolução n. 218/73 do CONFEA.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.13.10 F2024/074112-3 FLAVIO BARCELOS FERREIRA

O interessado FLAVIO BARCELOS FERREIRA requer o registro definitivo como engenheiro agrônomo, por ter realizado o curso pelas Faculdades Magsul - Associação de Ensino Superior Pontaporanense - AESP, na cidade de Ponta Porã/MS.

O interessado requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º, da Resolução n. 1.007/03 do Confea. Diplomado pelas FACULDADES MAGSUL, em 28/08/2023, na cidade de Ponta Porã/MS, pelo curso de SUPERIOR DE BACHAREL EM AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.11 F2024/069209-2 Roseline da Silva Coêlho

A interessada **ROSELINE DA SILVA COELHO**, requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA.

Diplomou - se pela **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS** - na cidade de AQUIDAUANA - MS, em 22/02/2017, pelo curso de **ENGENHARIA FLORESTAL**.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições Art. 10º da Resolução n. 218/73 do CONFEA.

Terá o Título: **ENGENHEIRA FLORESTAL**.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.13.12 F2024/070282-9 Nayan Augusto Lima Dos santos Ferreira

O interessado, NAYAN AUGUSTO LIMA DOS SANTOS FERREIRA, requer o **REGISTRO DEFINIDO** de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tal, apresenta os documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do Confea.

Diplomou-se em 11/07/2024 pela Faculdade Anhanguera de Dourados, por haver concluído o curso de AGRONOMIA.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Tera o título de ENGENHEIRO AGRÔNOMO.

5.2.1.1.13.13 F2024/070413-9 ADAO FRANCISCO DA SILVA

O Interessado (Sr. Adao Francisco da Silva), requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Diplomado, em 25/03/2024, pela Universidade Brasil, da cidade de São Paulo-SP, pela conclusão do Curso de Agronomia – Bacharelado-Mod. EAD.

Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional terá as atribuições Provisórias do Art.7º da Lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da

Resolução n° 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.13.14 F2024/073842-4 JEFERSON MACENO DE SOUZA MARTINES

O interessado, Jeferson Maceno De Souza Martines, requer registro provisório neste Conselho, nos termos do artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea.

Colou grau em 08/08/2024 pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera - UNOPAR, em Londrina-PR, por haver concluído o curso de Agronomia.

O interessado, Jeferson Maceno De Souza Martines, requer registro provisório neste Conselho, nos termos do artigo 57 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea.

Colou grau em 08/08/2024 pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera - UNOPAR, em Londrina-PR, por haver concluído o curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5, Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º e Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º, conforme determinação do Crea-PR.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.13.15 F2024/071248-4 Gabriele Santiago de Campos

A interessada Gabriele Santiago de Campos requer o registro definitivo como engenheira agrônoma, após conclusão do curso pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, na cidade de Curitiba/PR.

A interessada requer o Registro Definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta a documentação em conformidade com o artigo 4º, da Resolução n. 1007/03 do Confea. Diplomada pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, em 18/01/2022, na cidade de Curitiba/PR, pelo curso de AGRONOMIA. Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, Decreto Federal n. 23.196/1933 - artigo 7º (incisos a, b, e, g), Decreto Federal n. 23.569/1933 - artigo 37 (parágrafo único, alíneas a até e), Lei Federal n. 5.194/1966 - artigo 7º. Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.13.16 F2024/072484-9 SILVIO IGOR COFANI AMADOR

O Interessado(Silvio Igor Cofani Amador), requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05.12.2003 do CONFEA.

Diplomado em 10/09/2024, pela UNIGRAN - Centro Universitário da Grande Dourados, pela conclusão do Curso de Agronomia - Bacharelado.

Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.13.17 F2024/073579-4 SILVIO FARIA VIEIRA NETO

O interessado, Silvio Faria Vieira Neto, requer registro definitivo neste Conselho, nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea.

Diplomou-se em 16 de abril de 2013 pela Universidade José Do Rosario Vellano-UNIFENAS, em Alfenas - MG, por haver concluído o curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições estabelecidas pelo Crea-MG, quais sejam: Art. 5º da Resolução nº 218/73 do Confea, Decreto Federal 23.196/33 e artigo Art. 7º da Lei n.º 5.194/1966.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.18 F2024/073221-3 THALISSON MARTINS RAMOS

O interessado THALISSON MARTINS RAMOS requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA.

Colou grau pela **UNIVERSIDADE BRASIL - Campus** em ITAQUERA - SP, em 26/08/2024, pelo curso de **AGRONOMIA - EAD**.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá Atribuições Provisórias do Art.7º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.(Conforme deliberação do CREA SP).

Terá o Título: **ENGENHEIRO AGRONOMO**.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.13.19 F2024/072717-1 Derly Marques Rodrigues

O interessado, Derly Marques Rodrigues, requer registro definitivo neste Conselho, nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea.

Diplomou-se em 15/02/2024 pela Universidade Anhanguera - Uniderp, por haver concluído o curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.13.20 F2024/073611-1 Camila Tomazeli Santiago

A Interessada **CAMILA TOMAZELI SANTIAGO** requer o Registro **DEFINITIVO**, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Diplomou-se pelo **CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN**, em **11/09/2018**, na cidade de **Dourados - MS**, pelo curso de **TECNOLOGIA EM PRODUÇÃO AGRÍCOLA**.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 3º e 4º da Resolução n. 313/86 do CONFEA, com **RESTRIÇÕES**: Prescrição de Receituários Agronômicos, Manejo Florestal, Inspeção/Defesa Sanitária, Georreferenciamento, Levantamento Topográfico Planimétrico, Batimétrico, Zootecnia, Biotecnologia e Engenharia Genética, Tecnologia de transformação de produtos de origem vegetal, pecuária e aquícola, produtos e subprodutos florestais, Biossegurança agropecuária e pesqueira, Bromatologia e zootecnia, construções, Edificações e instalações para fins agropecuários, aquícolas e florestais, Instalações elétricas, Saneamento referente ao campo de Atuação Profissional Agrossilvipastoril, Parques e jardins, recuperação de áreas degradadas, Colheita Florestal e anatomia da madeira, Gestão de Resíduos, Qualidade da água, Projetos de irrigação e hidráulicos.”

Terá o título de Tecnólogo em Agricultura

5.2.1.1.13.21 F2024/072817-8 VITÓRIA ROBERTA DA SILVA FERREIRA

A Profissional Interessada (Vitória Roberta da Silva Ferreira), requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º: 1007/2003 do CONFEA.

Diplomada em 25/11/2016, pela Universidade Federal do Oeste do Pará, Campus: UFOPA- Campus Santarém, da cidade de Santarém-Pará, pela Conclusão do Curso de Engenharia Florestal.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do Art. 10 e 25 da Resolução nº 218/73 do Confea, de acordo com as instruções do Crea-PA.

Terá o Título de Engenharia Florestal.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.13.22 F2024/072896-8 Daiane Merilin de souza Ferreira

A Interessada(Srª Daiane Merilin de Souza Ferreira), requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05.12.2003 do CONFEA.

Diplomada em 31/08/2021, pela IFMS - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, da cidade de Ponta Porã-MS, pela conclusão do Curso de Agronomia-Bacharelado.

Estando satisfeitas as exigências legais, a Profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.13.23 F2024/073334-1 PATRYCK SOUZA DE OLIVEIRA

O Interessado(Sr. PATRYCK SOUZA DE OLIVEIRA), requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05.12.2003 do CONFEA.

Diplomado em 11/08/2022, pela UNIGRAN - Centro Universitário da Grande Dourados, no Curso de Agronomia-Bacharelado.

Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.13.24 F2024/073836-0 Mizael Salino de Carvalho

Interessado **MIZAEL SALINO DE CARVALHO**, requer o Registro **DEFINITIVO**, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA.

Diplomou-se pela **UNIVERSIDADE PITAGORAS UNOPAR ANHANGUERA** - na cidade de **LONDRINA/PR**, em 02/08/2024, pelo curso de **AGRONOMIA - EAD**.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições: Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º Por força de sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/2023, as atribuições foram concedidas sem restrições Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º; Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º; Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º; Decreto Federal N.º 23.196/1933; Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º; Por força de sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/2023, as atribuições foram concedidas sem restrições. Autorizar o deferimento administrativo de registro profissional, desde que tais solicitações estejam de acordo com a Legislação e os procedimentos vigentes, devendo ser verificada a compatibilidade entre o histórico escolar do requerente e as disciplinas com as respectivas cargas horárias, apresentadas ao longo deste documento, de forma que TODAS estejam contempladas e que não se tenha divergência de qualquer espécie. Data de início: - Data fim: (Conforme deliberação do CREA PR).

Terá o Título: **ENGENHEIRO AGRONOMO**.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.13.25 F2024/073812-2 Gilmar Gabriel de Souza

O interessado GILMAR GABRIEL DE SOUZA, requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA.

Diplou-se pela **UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, DOURADOS- MS**, em 04/06/2018, pelo curso de **AGRONOMIA**.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o Título: **ENGENHEIRO AGRONOMO**.

5.2.1.1.13.26 F2024/073857-2 MATEUS ANDREY PIRES ROCHA

O Interessado MATEUS ANDREY PIRES ROCHA, requer a conversão do Registro Provisório, para Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º: 1.007/2003 do CONFEA.

Diplomou-se pela IFMS - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de MS, da cidade de Nova Andradina-MS, em 27/09/2023, pela conclusão do Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o Título de **ENGENHEIRO AGRÔNOMO**.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.13.27 F2024/074293-6 JOAO PEDRO DE OLIVEIRA RAMPAZZO

O interessado JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA RAMPAZZO requer o Registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05.12.2003 do CONFEA.

Diplomou-se pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, em 02/07/2024, campus de Chapadão do Sul/MS, pelo curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n.º 218 de 29.06.73 do CONFEA, combinado com os Artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.13.28 F2024/074184-0 Ronaldo Estevam Moreira

O interessado RONALDO ESTEVAM MOREIRA requer o Registro **DEFINITIVO**, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA.

Diplomou-se pela **UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP** - na cidade de **DOURADOS - MS**, em 16/07/2023, pelo curso de **AGRONOMIA**.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o Título: **ENGENHEIRO AGRONOMO**.

5.2.1.1.13.29 F2024/074486-6 Bruno Harthcopf Esposito

O interessado **BRUNO HARTHCOPF ESPOSITO**, requer Registro Provisório, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA.

Colou Grau pela **UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD**, **DOURADOS- MS**, em 29/10/2024, pelo curso de **AGRONOMIA**.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o Título: **ENGENHEIRO AGRONOMO**.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.13.30 F2024/075070-0 Leticia Harumy Brito Ohashi

A interessada, Leticia Harumy Brito Ohashi, requer registro definitivo neste Conselho, nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea.

Diplomada pela Universidade Federal da Grande Dourados, em 22 de outubro de 2024, na cidade de Dourados/MS, por haver concluído o curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a interessada terá as seguintes atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheira Agrônoma.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.13.31 F2024/074702-4 Kaic Augusto Benossi dos Santos

O interessado, Kaic Augusto Benossi dos Santos, requer registro definitivo neste Conselho, nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea.

Diplomou-se em 25/03/2021 pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus Chapadão do Sul - MS, por haver concluído o curso de Agronomia.

O interessado, Kaic Augusto Benossi dos Santos, requer registro definitivo neste Conselho, nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea.

Diplomou-se em 25/03/2021 pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus Chapadão do Sul - MS, por haver concluído o curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o interessado terá as seguintes atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.13.32 F2024/074863-2 Frederico Augusto Felix Bergamaschi Garcia

O interessado **FREDERICO AUGUSTO FELIX BERGAMASCHI GARCIA**, Requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA.

Diplomou-se pela **UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - FACULDADE DE CIENCIAS AGRARIAS** - de **PRESIDENTE PRUDENTE** - SP, em 06/08/2024, pelo curso de **AGRONOMIA**.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições Decreto 23196/33, bem como as previstas no artigo 7º da Lei 5194/66, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea. (Conforme informações do CREA SP)..

Terá o Título: **ENGENHEIRO AGRONOMO**.

5.2.1.1.13.33 F2024/075213-3 MATEUS FELIPE FERREIRA NOVAIS

O interessado MATEUS FELIPE FERREIRA NOVAIS requer o Registro Provisório de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA.

Colou grau pela **INSTITUTO DE FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS** - no campus de **Navirai - MS**, em 24/09/2024, pelo curso de **AGRONOMIA**.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o Título: **ENGENHEIRO AGRONOMO**.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.13.34 F2024/075402-0 GISLAINE DA SILVA PEREIRA

A interessada, Gislaine Da Silva Pereira, requer registro definitivo neste Conselho, nos termos do artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução nº 1.007/2003 do Confea.

Diplomou-se em 10/04/2023 pela Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, por haver concluído o curso de Agronomia, em Dourados-MS.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, a interessada terá as seguintes atribuições: Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.13.35 F2024/075288-5 CHESMAN ROCHA DA SILVA

O interessado CHESMAN ROCHA DA SILVA requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA.

Diplomou-se pelo **CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN** - na cidade de **DOURADOS - MS**, em 09/09/2024, pelo curso de **AGRONOMIA**.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o Título: **ENGENHEIRA AGRONOMO**.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.13.36 F2024/075560-4 SAMARA MEERT

A interessada SAMARA MEER requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA.

Diplomou-se pelo **CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN** - na cidade de **DOURADOS - MS**, em 14/02/2024, pelo curso de **AGRONOMIA**.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o Título **ENGENHEIRA AGRONOMA**.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.13.37 F2024/075652-0 Karine Montagna da Cruz

A Interessada **KARINE MONTAGNA DA CRUZ**, requer o Registro **DEFINITIVO**, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA.

Diplomou-se pela **UNIVERSIDADE PITAGORAS UNOPAR ANHANGUERA** - na cidade de **LONDRINA/PR**, em 09/08/2024, pelo curso de **AGRONOMIA - EAD**.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições: Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º Por força de sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/2023, as atribuições foram concedidas sem restrições Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º; Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º; Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º; Decreto Federal N.º 23.196/1933; Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º; Por força de sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/2023, as atribuições foram concedidas sem restrições. Autorizar o deferimento administrativo de registro profissional, desde que tais solicitações estejam de acordo com a Legislação e os procedimentos vigentes, devendo ser verificada a compatibilidade entre o histórico escolar do requerente e as disciplinas com as respectivas cargas horárias, apresentadas ao longo deste documento, de forma que TODAS estejam contempladas e que não se tenha divergência de qualquer espécie. Data de início: - Data fim: (Conforme deliberação do CREA PR).

Terá o Título: **ENGENHEIRA AGRONOMA**.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.13.38 F2024/077038-7 GABRIELE GONÇALVES DE MENDONÇA

O interessado GABRIEL GONÇALVES DE MENDONÇA requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA.

Diplomou - se pela **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS** - na cidade de AQUIDAUANA - MS, em 16/03/2018, pelo curso de **AGRONOMIA**.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições Artigo 5º da Resolução 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto Federal n. 23.196/1933,.

Terá o Título: **ENGENHEIRO AGRONOMO**.

5.2.1.1.14 Registro de Pessoa Jurídica

5.2.1.1.14.1 J2024/070601-8 HENRIQUE BENTO MATERA LTDA

A empresa interessada Henrique Bento Matera Ltda, requer o registro normal de pessoa jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes no artigo 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Henrique Bento Matera - ART n° 1320240130588, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica a Henrique Bento Matera Ltda, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Agronomia, sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Henrique Bento Matera - ART n° 1320240130588.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.14.2 J2024/064790-9 SILTEC SILVICULTURA LTDA

Requer a empresa Siltec Silvicultura Ltda., registro de pessoa jurídica, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, indicando como responsável técnico o Eng. Agrônomo Roberto Yoshinori Furuya, ART de cargo e função nº 1320240134770.

Em análise ao presente processo e, estando a documentação apresentada de acordo com o estabelecido na Resolução nº 1121/2019 do Confea, somos pelo deferimento do registro da empresa Siltec Silvicultura Ltda., sob a responsabilidade técnica do Eng. Agrônomo Roberto Yoshinori Furuya, para atuar no âmbito da Agronomia, devendo a certidão de registro conter restrição à Engenharia Civil.

5.2.1.1.14.3 J2024/072622-1 DISOLO AGRICULTURA DE PRECISAO

A DISOLO AGRICULTURA DE PRECISÃO requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agro. Diego Bissacoti Bonillal - ART nº: 1320240138829, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Considerando que não tem como verificar se a empresa esteja pagando o salário mínimo profissional, conforme Lei 4950A/1966.

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. Diego Bissacoti Bonillal - ART nº: 1320240138829, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.14.4 J2024/073759-2 ROYAL AGRO CEREAIS

Requer a empresa Royal Agro Cereais Ltda., registro de pessoa jurídica nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, indicando como responsável técnico o Eng. Agr. Agnaldo Albert Afif, conforme ART nº 1320240146523, e apresentando para tanto, a documentação exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 1121/2019 do Confea.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, somos pelo deferimento do registro da empresa Royal Agro Cereais Ltda., para exercer atividades na área da Agronomia, sob a responsabilidade técnica do Eng. Agr. Agnaldo Albert Afif.

5.2.1.1.14.5 J2024/076123-0 TECPLAN - PROJETOS AGROPECUARIOS E CONTABILIDADE

Requer a empresa Tecplan - Projetos Agropecuários E Contabilidade, registro de pessoa jurídica, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, indicando como responsável técnico o Eng. Agrônomo Paulo Henrique da Silva Ferreira, ART de cargo e função nº 1320240150432.

Em análise ao presente processo e, estando a documentação apresentada de acordo com o estabelecido na Resolução nº 1121/2019 do Confea, somos pelo deferimento do registro da empresa Tecplan - Projetos Agropecuários E Contabilidade, sob a responsabilidade técnica do Eng. Agrônomo Paulo Henrique da Silva Ferreira, para atuar no âmbito da Agronomia, devendo a certidão de registro conter restrição à Engenharia de Agrimensura.

5.2.1.1.14.6 J2024/074706-7 GUIMARAES DRONES

Requer a empresa Guimaraes Drones, registro de pessoa jurídica nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, indicando como responsável técnico o Eng. Agr. Fábio Samudio de Souza, conforme ART nº 1320240147545, e apresentando para tanto, a documentação exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 1121/2019 do Confea.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, somos pelo deferimento do registro da empresa Guimaraes Drones, para exercer atividades na área da Agronomia, sob a responsabilidade técnica do Eng. Agr. Fábio Samudio de Souza.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.14.7 J2024/075570-1 PLANNESE

Requer a empresa Plannese, Planejamento, Negócios E Serviços Ltda., registro de pessoa jurídica nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, indicando como responsável técnica a Eng. Agrônoma Juliana de Mendonça Casadei, conforme ART nº 1320240147193, e apresentando para tanto, a documentação exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 1121/2019 do Confea.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, somos pelo deferimento do registro da empresa Plannese, Planejamento, Negócios E Serviços Ltda., para exercer atividades na área da Agronomia, sob a responsabilidade técnica da Eng. Agrônoma Juliana de Mendonça Casadei, devendo da certidão da empresa constar restrição na área da Engenharia Civil.

5.2.1.1.14.8 J2024/075896-4 MANEJAR CONSULTORIA

Requer a empresa Manejar Consultoria, registro de pessoa jurídica nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, indicando como responsável técnico o Eng. Agr. Everton Mendonça Quintino, conforme ART nº 1320240149918, e apresentando para tanto, a documentação exigida pelo artigo 9º da Resolução nº 1121/2019 do Confea.

Em análise ao presente processo e, estando em ordem a documentação apresentada, somos pelo deferimento do registro da empresa Manejar Consultoria, para exercer atividades na área da Agronomia, sob a responsabilidade técnica do Eng. Agr. Everton Mendonça Quintino, devendo da certidão da empresa constar restrição a atividade de georreferenciamento.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.2.1.1.14.9 J2024/075898-0 PULVJET

A PULVJET PULVERIZAÇÃO AGRICOLAS LTDA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agro. EVERTON MENDONÇA QUINTINO - ART nº: 1320240149374, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Considerando que não tem como verificar se a empresa esteja pagando o salário mínimo profissional, conforme Lei 4950A/1966.

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro.EVERTON MENDONÇA QUINTINO - ART nº: 1320240149374, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.

5.2.1.1.14.10 J2024/076693-2 AGRO V

Requer a empresa AGRO V, registro de pessoa jurídica, nos termos do artigo 59 da Lei nº 5194/66, indicando como responsável técnica a Eng. Agrônoma Vanessa Alpe Patero, conforme ART de cargo e função nº 1320240154460.

Em análise ao presente processo e, considerando que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução nº 1121/2029 do Confea, somos pelo deferimento do registro da empresa AGRO V, sob a responsabilidade técnica da Eng. Agrônoma Vanessa Alpe Patero, para desenvolver atividades na área da Agronomia.

5.3 Relatos de Processos Éticos

5.4 Relatos de Processos Administrativos



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.4.1 P2024/078206-7 SINDAG

Protocolo: P2024-078206-7 - Interessado: SINDAG - Assunto: Ofício 264/2024 - Sindicato Nacional das Empresas de Aviação Agrícola - SINDAG - Consulta Pública do MAPA - Modernização da Regulamentação do Setor Aeroagrícola.

5.4.2 P2024/075669-4 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

Protocolo: P2024-075669-4 de 11/11/2024 - Interessado: Eng. Agr. Magno Diego B. Lima - Assunto: Encaminha, com cópia ao Crea-MS, a mensagem eletrônica enviada à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento – SEFIN-Divisão de Fiscalização – DIFIS (A/C Bruno Mota Moniz), sobre a Resposta emitida através de ofício de impugnação, referente ao Termo de intimação nº 9051.00195.2024 (Exercício/2020), Notificado: OCLESIO CAVALARO PIZICO - Fazenda TRÊS IRMÃOS.

5.4.3 P2024/076154-0 MAGNO DIEGO BALBUENA DE LIMA

Protocolo: P2024-076154-0 de 14/11/2024 - Interessado: Eng. Agr. Magno Diego B. Lima - Assunto: Encaminha, com cópia ao Crea-MS, a mensagem eletrônica enviada à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento – SEFIN-Divisão de Fiscalização – DIFIS (A/C Bruno Mota Moniz), sobre a Resposta emitida através de ofício de impugnação, referente ao Termo de intimação nº 9051/00199/2024 (Exercício/2020) Notificado: CLEIMAR DE OLIVEIRA SPINDOLA RODRIGUES - Fazenda Campeira.

5.4.4 P2024/079237-2 CONFEA

Protocolo: P2024-079237-2 - Interessado: CONFEA - Assunto: Ofício n. 806/2024 - CONFEA - Encaminha Proposta 10/2023 CCEEF, sobre Atividades de risco na Engenharia e Agronomia - Resolução n. 1134/2021, oriunda da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Florestal (CCEEF), aos Creas para identificação de atividades que possam gerar riscos, em especial na área da Engenharia Florestal, observando a fiscalização de cada regional.

5.4.5 F2024/075685-6 GILDO ARAUJO

Protocolo: F2024/075685-6 - Interessado: GILDO ARAUJO - Assunto: Solicitação de Revisão de Atribuição (Diligência)

5.4.6 J2024/075866-2 GERRI ADRIANY ACACIO PEREIRA

Protocolo: J2024/075866-2 - Interessado: GERRI ADRIANY ACACIO PEREIRA - Assunto: Solicitação de Registro de Pessoa Jurídica (Diligência)

5.5 Relatos de Processos de Auto de Infração

5.5.1 Com Defesa

5.5.1.1 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.1.1 I2023/000408-8 AGROPLAN CONSULTORIA & PROJETOS AGROPECUÁRIOS LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/01/2023 sob o n. I2023/000408-8, em desfavor de AGROPLAN CONSULTORIA & PROJETOS AGROPECUÁRIOS LTDA., considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para bovinocultura, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/044480-0 argumentando o que segue: “SEGUE ANEXO A SOLICITAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO I2023/000408-8 COM A COMPROVAÇÃO DE QUE O DINHEIRO NÃO FOI LIBERADO PELO BANCO DO BRASIL BEM COMO A ART MESMO ASSIM RECOLHIDA.”

Tendo em vista Anexou ao recurso, documentação comprovando que não houve liberação do recurso financeiro. Diante do exposto, decido pela nulidade dos autos.

5.5.1.1.2 I2023/002756-8 AGROPLAN CONSULTORIA & PROJETOS AGROPECUÁRIOS LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10/03/2023 sob o n. I2023/002756-8 em desfavor de Agroplan Consultoria & Projetos Agropecuários Ltda., considerando ter atuado em projeto para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/044492-4, anexando ART n. 1320230032204 em 10/03/2023.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada na data da lavratura do auto de infração, decido pela sua nulidade.

5.5.1.1.3 I2023/013832-7 MAIRA CRISTINA PEDROTTI PRETO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24/02/2023 sob o n.º I2023/013832-7, em desfavor de Maira Cristina Pedrotti Preto, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. º R2023/046110-1 argumentando o que segue: “Boa tarde, a ART dessa Fazenda foi feita no nome do esposo dela pois todos os tramitem são em conjunto de ambos! Inclusive a Incrição Estadual! Esta escrito na ART o nome da Fazenda e as hectares correspondentes!” Anexou ao recurso, ART n. 1320230016746, registrada 01/02/2023, portanto, em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.1.4 I2022/090853-7 Aline Domingues da Cruz

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/05/2022 sob o n.º I2022/090853-7, figurando como autuada Aline Domingues da Cruz, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/053709-4, argumentando o que segue: "...desconheço esse caso e não sou responsável técnica desta pessoas ou propriedade. peço o cancelamento do ato."

Diante das alegações da autuada, manifesto-me pela nulidade dos autos.

5.5.1.1.5 I2023/008458-8 Aline Domingues da Cruz

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/02/2023 sob o n.º I2023/008458-8 em desfavor de Aline Domingues da Cruz, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/053707-8 argumentando o que segue: "peço cancelamento do auto, pois não sou responsável técnica desta pessoa, descomeço e não registrei".

Diante das alegações da autuada, manifesto-me pela nulidade dos autos.

5.5.1.1.6 I2023/103677-3 GUATOS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/103677-3, lavrado em 28 de setembro de 2023, em desfavor de GUATOS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de prestação de serviços dedetização para a Secretaria de Estado de Administração, em Campo Grande/MS, sem registrar ART; Considerando que, conforme ficha de visita anexada aos autos, o presente auto de infração se refere ao Contrato de Adesão nº 009/2020 ao Contrato Corporativo nº 002/2020; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que foi lavrado o Auto de Infração I2023/103676-5 em 28 de setembro de 2023, referente ao mesmo contrato objeto do presente auto de infração; Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, tendo em vista que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, sou pela nulidade do auto de infração e conseqüente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.1.7 I2023/103683-8 GUATOS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/103683-8, lavrado em 28 de setembro de 2023, em desfavor de GUATOS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de prestação de serviços desinsetização para a Secretaria de Estado de Administração, em Campo Grande/MS, sem registrar ART; Considerando que, conforme ficha de visita anexada aos autos, o presente auto de infração se refere ao Contrato de Adesão nº 009/2020 ao Contrato Corporativo nº 002/2020; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que foi lavrado o Auto de Infração I2023/103676-5 em 28 de setembro de 2023, referente ao mesmo contrato objeto do presente auto de infração; Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, tendo em vista que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, sou pela nulidade do auto de infração e consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.

5.5.1.1.8 I2023/103686-2 GUATOS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/103686-2, lavrado em 28 de setembro de 2023, em desfavor de GUATOS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de prestação de serviços de desinsetização, desratização e similares para a Secretaria de Estado de Administração, em Campo Grande/MS, sem registrar ART; Considerando que, conforme ficha de visita anexada aos autos, o presente auto de infração se refere ao Contrato de Adesão nº 009/2020 ao Contrato Corporativo nº 002/2020; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que foi lavrado o Auto de Infração I2023/103676-5 em 28 de setembro de 2023, referente ao mesmo contrato objeto do presente auto de infração; Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, tendo em vista que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, sou pela nulidade do auto de infração e consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.1.9 I2023/107304-0 AGRO INVEST AGRONOMIA & SERVIÇOS LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/107304-0, lavrado em 27 de outubro de 2023, em desfavor de AGRO INVEST AGRONOMIA & SERVIÇOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de bovinocultura para a Fazenda Cordilheira, conforme cédula rural 40/18089-1, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que desconhece qualquer atividade prestada a Guerino Nicolau Muller, tampouco conhece esta pessoa ou a propriedade, assim como nunca realizou nenhum serviço no município de Rio Verde - MS ou até mesmo foi a este município; Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para parecer referente às alegações da empresa autuada, tendo em vista que a mesma alega, em síntese, que não realizou o serviço; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que houve equívoco ao cadastrar o nome correto da empresa (Invest Agro Assistência Rural Ltda); Considerando, portanto, que não foi a autuada que executou o serviço objeto do auto de infração e há ilegitimidade da parte; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) II - ilegitimidade de parte;

Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte, voto pela nulidade do auto de infração I2023/107304-0 e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.1.10 I2023/107330-0 GEONUTRI AGRICULTURA DE PRECISAO - EIRELI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/107330-0, lavrado em 27 de outubro de 2023, em desfavor de GEONUTRI AGRICULTURA DE PRECISAO - EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de máquinas e equipamentos, conforme cédula 095.411.175, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 20/11/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: "O financiamento em questão, trata-se de uma cédula de linha de crédito FCO Empresarial, onde há dispensa de ART"; "A presente CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO é emitida nos termos da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004 e suas reedições"; Considerando que consta da defesa a Cédula de Crédito Bancário NR. 095.411.175 e que, conforme página 004, consta que a presente Cédula de Crédito Bancário é emitida nos termos da Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004 e suas reedições; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando, portanto, que procedem as alegações da autuada, tendo em vista que a cédula de crédito bancário objeto do presente auto de infração não se trata de crédito rural; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/107330-0, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, votamos pela nulidade do auto de infração I2023/107330-0 e o conseqüente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.

5.5.1.1.11 I2023/110157-5 PLANAR PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGROPECUÁRIA LTDA - ME

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/110157-5, lavrado em 17 de novembro de 2023, em desfavor de PLANAR PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGROPECUÁRIA LTDA - ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Paraizo Petein, conforme cédula rural 40/10039-1, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 28/11/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que se trata de projeto executado e sob responsabilidade técnica do Médico Veterinário André Rodriguês Favilla; Considerando que a autuada anexou na defesa a ART nº 770368, que foi homologada em 13/09/2021 pelo Médico Veterinário André Rodriguês Favilla; Considerando que a autuada também anexou na defesa a ART nº 869472, que foi homologada em 27/04/2023 pelo Médico Veterinário André Rodriguês Favilla, cuja descrição dos serviços é planejamento agropecuário; elaboração de projeto técnico para financiamento bancário; prestar assistência técnica especializada durante o planejamento e execução do projeto técnico, recuperação de pastagens e correção da fertilidade do solo; emitir laudos técnicos; fazer avaliação de bens físicos e semoventes, para a



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

empresa PLANAR PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGROPECUÁRIA S/C LTDA; Considerando que também foi anexada na defesa o Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica nº 3852 da empresa PLANAR perante CRMV-MS; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 - Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 - Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 - Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 - Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 - Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado; Considerando que a ART nº 869472 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, votamos pela nulidade do auto de infração I2023/110157-5, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o conseqüente arquivamento do processo.

5.5.1.1.12 I2023/110159-1 PLANAR PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGROPECUÁRIA LTDA - ME

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/110159-1, lavrado em 17 de novembro de 2023, em desfavor de PLANAR PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGROPECUÁRIA LTDA - ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Paraíso Petein parte 1, conforme cédula rural 074311673, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 28/11/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que se trata de projeto executado e sob responsabilidade técnica do Médico



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

Veterinário André Rodrigues Favilla; Considerando que a autuada anexou na defesa a ART nº 770368, que foi homologada em 13/09/2021 pelo Médico Veterinário André Rodrigues Favilla; Considerando que a autuada também anexou na defesa a ART nº 869472, que foi homologada em 27/04/2023 pelo Médico Veterinário André Rodrigues Favilla, cuja descrição dos serviços é planejamento agropecuário; elaboração de projeto técnico para financiamento bancário; prestar assistência técnica especializada durante o planejamento e execução do projeto técnico, recuperação de pastagens e correção da fertilidade do solo; emitir laudos técnicos; fazer avaliação de bens físicos e semoventes, para a empresa PLANAR PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGROPECUÁRIA S/C LTDA; Considerando que também foi anexada na defesa o Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica nº 3852 da empresa PLANAR perante CRMV-MS; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 - Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 - Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 - Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 - Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 - Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado; Considerando que a ART nº 869472 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, votamos pela nulidade do auto de infração I2023/110159-1, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.

5.5.1.1.13 I2023/112539-3 PLANAR PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGROPECUÁRIA LTDA - ME

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/112539-3, lavrado em 4 de dezembro de 2023, em desfavor de PLANAR PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGROPECUÁRIA LTDA - ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

projeto de bovinocultura para a Estancia Da Graça, conforme cédula rural 074312096, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada recebeu o auto de infração em 14/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual alegou que o projeto foi executado e sob responsabilidade técnica do Médico Veterinário André Rodriguês Favilla; Considerando que consta da defesa a ART nº 770368, que foi homologada em 13/09/2024 pelo Médico Veterinário André Rodriguês Favilla e que se refere a planejamento agropecuário, elaboração de projeto técnico para financiamento bancário, prestar assistência técnica especializada durante o planejamento e execução do projeto técnico, recuperação de pastagens e correção da fertilidade do solo, emitir laudos técnicos, fazer avaliação de bens físicos e semoventes; Considerando que também foi anexada na defesa a ART nº 869472, que foi homologada em 27/04/2023 pelo Médico Veterinário André Rodriguês Favilla e que se refere a planejamento agropecuário, elaboração de projeto técnico para financiamento bancário, prestar assistência técnica especializada durante o planejamento e execução do projeto técnico, recuperação de pastagens e correção da fertilidade do solo, emitir laudos técnicos, fazer avaliação de bens físicos e semoventes; Considerando que consta da defesa o Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica nº 3852 do CRMV-MS para a empresa Planar (empresa atuada), referente à consultoria, assistência e planejamento; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 - Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 - Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 - Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 - Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 - Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o atuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com o art. 32 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968 (dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária), o poder de disciplinar e aplicar penalidades aos médicos-veterinários compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estejam inscritos ao tempo do fato punível; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresentou em sua defesa documentação registrada anteriormente à lavratura do auto de infração que comprova a regularidade do serviço perante o CRMV, votamos pela nulidade do auto de infração I2023/112539-3 e o conseqüente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.

5.5.1.1.14 I2023/112547-4 PLANAR PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGROPECUÁRIA LTDA - ME



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/112547-4, lavrado em 4 de dezembro de 2023, em desfavor de PLANAR PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGROPECUÁRIA LTDA - ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Amambaí, conforme cédula rural 074312083, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada recebeu o auto de infração em 14/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual alegou que o projeto foi executado e sob responsabilidade técnica do Médico Veterinário André Rodrigues Favilla; Considerando que consta da defesa a ART nº 770368, que foi homologada em 13/09/2024 pelo Médico Veterinário André Rodrigues Favilla e que se refere a planejamento agropecuário, elaboração de projeto técnico para financiamento bancário, prestar assistência técnica especializada durante o planejamento e execução do projeto técnico, recuperação de pastagens e correção da fertilidade do solo, emitir laudos técnicos, fazer avaliação de bens físicos e semoventes; Considerando que também foi anexada na defesa a ART nº 869472, que foi homologada em 27/04/2023 pelo Médico Veterinário André Rodrigues Favilla e que se refere a planejamento agropecuário, elaboração de projeto técnico para financiamento bancário, prestar assistência técnica especializada durante o planejamento e execução do projeto técnico, recuperação de pastagens e correção da fertilidade do solo, emitir laudos técnicos, fazer avaliação de bens físicos e semoventes; Considerando que consta da defesa o Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica nº 3852 do CRMV-MS para a empresa Planar (empresa atuada), referente à consultoria, assistência e planejamento; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 - Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 - Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 - Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 - Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 - Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o atuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com o art. 32 da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968 (dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária), o poder de disciplinar e aplicar penalidades aos médicos-veterinários compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estejam inscritos ao tempo do fato punível; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresentou em sua defesa documentação registrada anteriormente à lavratura do auto de infração que comprova a regularidade do serviço perante o CRMV, votamos pela nulidade do auto de infração I2023/112547-4 e o conseqüente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.1.15 I2023/112552-0 PLANAR PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGROPECUÁRIA LTDA - ME

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/112552-0, lavrado em 4 de dezembro de 2023, em desfavor de PLANAR PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGROPECUÁRIA LTDA - ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Paraíso Petein (Parte), conforme cédula rural 40/10050-2, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 14/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que se trata de projeto executado e sob responsabilidade técnica do Médico Veterinário André Rodrigues Favilla; Considerando que a autuada anexou na defesa a ART nº 770368, que foi homologada em 13/09/2021 pelo Médico Veterinário André Rodrigues Favilla; Considerando que a autuada também anexou na defesa a ART nº 869472, que foi homologada em 27/04/2023 pelo Médico Veterinário André Rodrigues Favilla, cuja descrição dos serviços é planejamento agropecuário; elaboração de projeto técnico para financiamento bancário; prestar assistência técnica especializada durante o planejamento e execução do projeto técnico, recuperação de pastagens e correção da fertilidade do solo; emitir laudos técnicos; fazer avaliação de bens físicos e semoventes, para a empresa PLANAR PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGROPECUÁRIA S/C LTDA; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 - Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 - Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 - Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 - Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 - Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado; Considerando que a ART nº 869472 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, votamos pela nulidade do auto de infração I2023/112552-0, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.

5.5.1.1.16 I2023/116282-5 ATILA GARCIA GOMES TIAGO DE SOUZA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/116282-5, lavrado em 21 de dezembro de 2023, em desfavor de Atila Garcia Gomes Tiago De Souza, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para Tapa Das Carajas, conforme cédula rural 40/06842-0, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 03/01/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada por Elton Marcelo Nonato Garcia de Brito e Silva, na qual alegou que o projeto foi elaborado pelo mesmo; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320210094728, que foi registrada em 14/09/2021 pelo Eng. Agr. Elton Marcelo Nonato Garcia De Brito E Silva e que se refere à Elaboração de projeto de custeio pecuário e aquisição de camionete para uso rural (planejamento de máquinas agrícolas e projeto de produção e manejo de bovinos) para a Fazenda Tapa dos Carajás, e que consta como contratante/proprietário Atila Garcia Gomes Tiago De Souza; Considerando que a ART nº 1320210094728 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/116282-5, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, votamos pela nulidade do auto de infração I2023/116282-5 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.1.17 I2024/000815-9 RIEGER E CIA LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/000815-9, lavrado em 9 de janeiro de 2024, em desfavor de RIEGER E CIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Cafezal, conforme cédula rural 40/19681-X, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 21/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou o TRT nº BR20231201879, que foi pago em 26/12/2023 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Rui Carlos Rieger e que se refere à elaboração de projeto técnico de custeio pecuário para a Fazenda Cafezal; Considerando que o TRT nº BR20231201879 foi pago anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2024/000815-9, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa documentação registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, voto para que a CEA - Câmara Especializada de Agronomia aplique a nulidade do auto de infração I2024/000815-9 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.1.18 I2024/043466-2 Diones Surdi de Souza

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 3 de julho de 2024, sob o nº I2024/043466-2, em desfavor de Diones Surdi de Souza, considerando ter atuado em assistência técnica para o cultivo de soja, safras 2023/2024, para Estela Flores, no município de Sonora - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 12 de julho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/045626-7 argumentando em síntese que a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para o cultivo de soja na Fazenda JP e São Jorge foi resultado de um erro administrativo. A ART correta (nº 1320240059018) havia sido emitida equivocadamente em nome do Sr. Vanderlei de Oliveira Flores, pai de Estela Flores, real proprietária da área. Após identificar o erro, a empresa prontamente corrigiu a falha com a emissão de uma nova ART (nº 1320240096679) em nome de Estela Flores. Não houve dolo ou má-fé, e todas as atividades técnicas estão sob supervisão de um profissional habilitado. A defesa solicita a aplicação da penalidade mínima, considerando a pronta correção e o compromisso com a conformidade legal. Anexou ao recurso, a ART nº 1320240059018, registrada em 23/04/2024 tendo como contratante Vanderlei de Oliveira Flores, e ART nº 1320240096679, registrada em 12/07/2024, tendo como contratante Estela Flores, valendo ressaltar que em ambas consta a área fiscalizada, bem como a atividade.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART nº 1320240059018, registrada em 23/04/2024, já contempla a atividade fiscalizada, e que foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, suou pela nulidade do auto de infração nº I2024/043466-2.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.1.19 I2022/096565-4 Cia Agripec

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/096565-4, lavrado em 7 de junho de 2022, em desfavor da pessoa jurídica Cia Agripec, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura para a Fazenda Lote Manga, conforme cédula rural 40/140245, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a defesa foi apresentada pela Médica Veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo, na qual alegou que o referido projeto foi acompanhado por profissional do CRMV através da ART 769526, que foi homologada em 30/08/2021 pela mesma e que se refere à elaboração de projeto de crédito rural para a Fazenda Manga Gleba I E Lote Manga-Remanescente; Considerando que a ART nº 769526 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2022/096565-4, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, voto pela nulidade do auto de infração I2022/096565-4 e o conseqüente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.

5.5.1.2 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.5.1.2.1 I2022/187737-6 Luis Antonio Santinelo Junior

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187737-6, lavrado em 20 de dezembro de 2022, em desfavor de Luis Antonio Santinelo Junior, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de custeio de investimento para a Fazenda Paulista, conforme cédula 40/16591-4, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada pelo Eng. Agr. Gilmar Modesto Da Silva, na qual anexou a ART nº 1320220091400, que foi registrada em 03/08/2022 pelo mesmo e se refere à operação Nº40/16591-4, para a Fazenda Paulista; Considerando que a ART nº 1320220091400 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresentou em sua defesa responsável técnico legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.2.2 I2023/082574-0 Marçal Muzzi De Oliveira

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/082574-0, lavrado em 3 de agosto de 2023, em desfavor de Marçal Muzzi De Oliveira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Cabeceira dos Cochós, de propriedade de Marçal Muzzi De Oliveira, conforme cédula rural 074311369, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 23/08/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada pela Médico Veterinário Andre Rodrigues Favilla, na qual alegou que o projeto foi executado pelo mesmo; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 770368, que foi homologada em 13/09/2021 pelo Médico Veterinário Andre Rodrigues Favilla e que se refere a planejamento agropecuário; elaboração de projeto técnico para financiamento bancário; prestar assistência técnica especializada durante o planejamento e execução do projeto técnico, recuperação de pastagens e correção da fertilidade do solo; emitir laudos técnicos; fazer avaliação de bens físicos e semoventes; Considerando que também foi anexada na defesa a ART nº 869472, que foi homologada em 27/04/2023 pelo Médico Veterinário Andre Rodrigues Favilla e que se refere a planejamento agropecuário; elaboração de projeto técnico para financiamento bancário; prestar assistência técnica especializada durante o planejamento e execução do projeto técnico, recuperação de pastagens e correção da fertilidade do solo; emitir laudos técnicos; fazer avaliação de bens físicos e semoventes; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4534/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo; Considerando que o processo foi encaminhado para nova instrução técnica, devido ao texto apresentar inconsistências, sendo necessária a sua correção; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 - Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 - Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 - Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 - Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 - Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado; Considerando que as ARTs apresentadas comprovam que o serviço objeto do auto de infração possuía responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a ART nº 770368 foi homologada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do supramencionado Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, decido pela nulidade do auto de infração I2023/082574-0, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o conseqüente arquivamento do processo.

5.5.1.2.3 I2023/087178-4 FRANCISCO ADELÇO FERNANDES

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/087178-4, lavrado em 24 de agosto de 2023, em desfavor de Francisco Adelço Fernandes, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de cultivo de mandioca para o imóvel mat. 22.723 / mat. 22.724 / mat. 22.722, conforme cédula rural C31531416-4, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada por Taiane Aparecida Magri, na qual anexou o TRT nº BR20230902811, que foi pago em 08/09/2023 pela mesma e se refere a projeto para obtenção de crédito de custeio e assessoria técnica em lavoura de mandioca II ciclos - safra 2023/2025, para a Fazenda Marília, de propriedade de Francisco Adelço Fernandes; Considerando que foi anexada na defesa o Protec Agro - Custeio Agrícola - PRONAMP, referente à cultura de mandioca, safra 2022/2023, emitido em 21/06/2023, com valor total financiado de R\$ 628.149,18, que é o valor indicado no auto de infração; Considerando que o projeto apresentado na defesa consta como responsável técnica a Técnica Agropecuária Taiane Aparecida Magri e, portanto, comprova que o serviço objeto do auto de infração possuía profissional legalmente habilitada contratada em data anterior à lavratura do auto de infração; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/087178-4, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitada, contratada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, voto pela nulidade do auto de infração, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.2.4 I2022/091149-0 Andre Luiz Marcanzoni

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10 de maio de 2022, sob o n.º I2022/091149-0, em desfavor de Andre Luiz Marcanzoni, considerando ter atuado em assistência/assessoria/consultoria no cultivo de soja, no município de Eldorado - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea "a" da Lei n. 5194/66, que versa: "**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Embora não tenha sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", consta do processo, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência Desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/110986-0, apresentando a ART n. 1320220049509, registrada em 26 de abril de 2022, pelo Eng. Agr. Adilson Manago. Em análise ao presente processo e; Considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração;

Diante do exposto, voto pela nulidade do auto de infração n. I2022/091149-0.

5.5.1.2.5 I2022/098126-9 Jose Baldo

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 15 de junho de 2022, sob o n.º I2022/098126-9, em desfavor de Jose Baldo, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica de recuperação de pastagem, para Jose Baldo, no município de Batayporã - MS, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea "a" da Lei n. 5194/66, que versa: "**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Mesmo sem receber notificação, consta do processo, o parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, a autuada interpôs recurso sob o n. R2023/111032-9, argumentando o que segue: "Informo ainda, que houve um equívoco quanto à localidade da Fazenda, no Auto de Infração, sendo o correto município de Taquarussu, conforme o anotado na citada ART e não município de Batayporã, como consta do Auto de Infração." Anexou ao recurso, ART n. 1320220075442, registrada em 27/06/2022 pelo Eng. Agr. Maicon Dias Rozão. Em análise ao presente processo e, considerando o disposto no artigo 47, inciso III da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "**Art. 47.** A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:...III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;"

Diante do exposto, voto pela nulidade do auto de infração n. I2022/098126-9.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.2.6 I2022/132300-1 NELSON RUBENS KRAUSE

Em reanálise ao presente processo, temos tratar-se de auto de infração lavrado em 23 de setembro de 2022, sob o n.º I2022/132300-1, em desfavor de Nelson Rubens Krause, considerando ter atuado em projeto para custeio de investimento, para Nelson Rubens Krause, no município de Anastácio - MS, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea "a" da Lei n. 5194/66, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;. Mesmo sem receber notificação, consta do processo, o parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, a autuada interpôs recurso sob o n. R2023/110848 0, encaminhando a ART n. 1320220097498, registrada em 17/08/2022 pelo Eng. Agr. Leandro Manoel Alves De Sousa.

Em análise ao presente processo e, considerando que, a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, voto pela nulidade do auto de infração nº I2022/132300-1 e arquivamento do processo.

5.5.1.2.7 I2023/103296-4 João Antônio Alves de Oliveira

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 27 de setembro de 2023, sob o nº I2023/103296-4, em desfavor de João Antônio Alves de Oliveira, considerando ter atuado em projeto para plantio de milho, no município de Bonito- MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificada em 1º de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", a autuada interpôs recurso encaminhado por email, argumentando o que segue: "Boa tarde, com base na orientação recebida por telefone, segue anexo documentação necessária para reanálise de autuação imposta à propriedade que possuía ART recolhida sobre uma área de custeio de milho segunda safra 2023/2023, entretanto ainda assim recebeu autuação sobre esta situação." Anexou ao recurso, Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR da Fazenda Fortaleza Três Irmãos, matrícula do imóvel no qual se verifica que a Fazenda Fortaleza Três Irmãos é parta da Fazenda Guajuvira (citada no Auto de Infração). No email, o autuado citou a ART nº 1320230048742, que em consulta ao sistema, verificamos que foi registrada em 19 de abril de 2023 pelo Eng. Agr. Gabriel Henrique Santos Freitas Arguelho, referente a projeto e assistência produção de grãos agrícolas, sem no entanto citar milho.

Diante do Exposto, voto pela nulidade do auto de infração nº I2023/103296-4, considerando que a citada ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.2.8 I2023/103811-3 Ary Sortica Santos

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/103811-3, lavrado em 29 de setembro de 2023, em desfavor da pessoa física Ary Sortica Santos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para Fazenda Estância Talião, conforme cédula rural C3073299-3, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada pelo Zootecnista Daniel Dias Fernandes, na qual alega que o projeto foi elaborado pelo mesmo, que é proprietário e responsável técnico da empresa Plano Tecnologia; Considerando que, dentre a documentação apresentada na defesa, consta a ART nº 891432, que foi homologada em 25/08/2023 pelo Zootecnista Daniel Dias Fernandes e que se refere a serviços de consultoria, planejamento e assistência técnica em zootecnia, entre outros, para a empresa PLANO TECNOLOGIA; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 - Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 - Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 - Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 - Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 - Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o atuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado; Considerando que a ART nº 891432 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, votamos pela nulidade do auto de infração, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.2.9 I2023/105136-5 Isabela Cristina gritti

Trata-se o presente processo, de auto de infração n. I2023/105136-5, lavrado em 9 de outubro de 2023, em desfavor de Isabela Cristina Gritti, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, no município de Paranhos - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea "a" da Lei n. 5194/66, que versa: "**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", consta do processo, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Regional, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/112274-2, encaminhando a ART n. 1320230070784, registrada em 15 de junho de 2023 pelo Eng. Agr. Joao Otavio Almeida Correa.

Diante do exposto, voto pela nulidade do auto de infração nº I2023/105136-5, considerando que a citada ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração.

5.5.1.2.10 I2023/106762-8 APARECIDA HELENA SILVA SOUZA DIAS

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/106762-8, lavrado em 24 de outubro de 2023, em desfavor de Aparecida Helena Silva Souza Dias, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em bovinocultura para a Fazenda Araguaia, conforme cédula rural 765.002.161, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada em 08/11/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que foi apresentada defesa, na qual foi alegado, em suma, que a autuada é engenheira agrônoma, porém não exerce a função para terceiros; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320240008518, que foi registrada em 18/01/2024 pelo Eng. Agr. Manoel Sanches Neto e que se refere à aquisição maquinária, cédula 765.002.161, Fazenda Araguaia; Considerando que, conforme pesquisa pública de profissional realizada no site do Crea-SP, constatou-se que a autuada é engenheira agrônoma com registro ativo; Considerando, portanto, que a autuada não é pessoa física leiga, tendo em vista que a mesma é engenheira agrônoma registrada no Sistema Confea/Crea; Considerando que houve falha na capitulação da infração no auto de infração; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; Considerando que a ART nº 1320240008518 comprova que o serviço objeto do auto de infração foi devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, votamos pela nulidade do auto de infração I2023/106762-8 e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.2.11 I2023/107010-6 Sergio Benoni

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/107010-6, lavrado em 25 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa física Sergio Benoni, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria para custeio pecuário para a Fazenda Inhumas, conforme cédula rural C20834229-6, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada por Moacir Muller, na qual, em síntese, alegou que é o responsável técnico do projeto de custeio pecuário; Considerando que consta da defesa a ART nº 829694, que foi homologada em 20/09/2022 pelo Médico Veterinário Moacir Muller e que se refere à elaboração de planejamento agropecuário para crédito rural para Sérgio Benoni Sandri, na Fazenda Inhumas; Considerando que a ART nº 829694 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subseqüentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, votamos pela nulidade do auto de infração, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.2.12 I2023/107067-0 Celso Sergio Marcon

Trata-se o presente processo, de auto de infração n. I2023/107067-0, lavrado em 25 de outubro de 2023, em desfavor de Celso Sergio Marcon, considerando ter atuado em assistência/assessoria/consultoria para máquinas e equipamentos, no município de São Gabriel do Oeste, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 7 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/108587-1, argumentando o que segue: "Solicito arquivamento do referido auto de infração pelos motivos abaixo elencados: 1. O Sr Celso Sergio Marcon é o meu pai e eu FERNANDO AUGUSTO PIRES MARCON sou o Eng. Agrônomo responsável por todos os eventos da propriedade através da ART 1320230013687 de 26 de Janeiro de 2023, feita no início do ano conforme CI N. 161/2017 - DFI - da Câmara Especializada de Agronomia; A mesma foi substituída pela 1320230131119 por orientação da fiscalização do Crea-MS visto que no campo endereço da obra/serviço constava a residência de meu pai e não suas propriedades. 2. Apesar deste erro em particular, acredito que não tenha relevância para o resultado pretendido do sistema CONFEA/CREA que é garantir a participação de profissional legalmente habilitado nas obras e serviços das profissões das engenharias. 3. Segue comprovação de parentesco do próprio sistema do Crea-MS. Com base no exposto, solicito respeitosamente que o nobre conselheiro analise o presente pedido e determine o arquivamento do processo 2023/107067-0." Anexou ao recurso, a citada ART.

Diante do exposto, voto pela nulidade do auto de infração n. I2023/107067-0, considerando que a primeira ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.2.13 I2023/107344-0 TATIANE FERREIRA OLIVEIRA LOPES

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/107344-0, lavrado em 27 de setembro de 2023, em desfavor da pessoa física Tatiane Ferreira Oliveira Lopes, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de cultivo de mandioca para a Fazenda Nossa Senhora Aparecida, conforme cédula rural C 32920944-9, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou o Projeto 702351 referente à cultura/safra de mandioca 2023/2024, com Valor Financiado do Orçamento de R\$ 243.600,00 para a Fazenda Nossa Senhora Aparecida, cujo responsável técnico é o Eng. Agr. Lucas De Carvalho Cardoso; Considerando que também consta da defesa a ART nº 1320230140845, que foi registrada em 27/11/2023 pelo Eng. Agr. Lucas De Carvalho Cardoso e que se refere à elaboração de projeto de custeio agrícola para a Fazenda Nossa Senhora Aparecida de raízes, tubérculos e rizomas; Considerando que o Projeto 702351 e a ART nº 1320230140845 comprovam que o serviço foi executado pelo Eng. Agr. Lucas De Carvalho Cardoso; Considerando, portanto, que o correto seria autuar o responsável técnico por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/1977, por falta de registro de ART; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte do autuado e a falta de correspondência entre o legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, votamos pela nulidade do auto de infração e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.2.14 I2023/107966-9 Tadeu Ferreira Honório

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/107966-9, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor de Tadeu Ferreira Honório, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de bovinocultura para a Fazenda Sementinha, conforme cédula rural C20332501-6, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou o TRT nº BR20221107475, que foi pago em 07/12/2022 pela Técnica Agrícola Em Agropecuária Maria Andrea Juliana e que se refere à elaboração de projeto para financiamento rural para a Fazenda Sementinha, de propriedade de Tadeu Ferreira Honório; Considerando que o TRT nº BR20221107475 foi registrado anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitada, contratada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, votamos pela nulidade do auto de infração, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.2.15 I2023/107977-4 Amarildo de Souza Vasconcelos

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/107977-4, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor de Amarildo de Souza Vasconcelos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Lembrança, conforme cédula rural C20832666-5, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 827648, que foi homologada em 07/10/2022 pela Zootecnista Letica Costa de Rezende e que se reere à elaboração de projeto de custeio pecuário, cédula rural C20832666-5 para a Fazenda Lembrança; Considerando que a ART nº 827648 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitada, contratada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, votamos pela nulidade do auto de infração, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.

5.5.1.2.16 I2023/114490-8 Rogério Dourado Dota

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12 de dezembro de 2023, sob o nº I2023/114490-8, em desfavor de Rogério Dourado Dota, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Miranda - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificado em 20 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/116304-0, encaminhando TRT registrado em 2 de outubro de 2023, pelo Técnico em Agropecuária Giovane da Silveira Severo.

Diante do exposto, voto pela nulidade do auto de infração nº I2023/114490-8, considerando que a supracitada ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.2.17 I2023/114493-2 MARCIA PEREIRA ÁVILA DE LIMA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12 de dezembro de 2023, sob o nº I2023/114493-2, em desfavor de Marcia Pereira Ávila de Lima, considerando ter atuado em projeto técnico para bovinocultura, no município de São Gabriel do Oeste-MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 19 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/000028-0, argumentando que a propriedade rural citada do auto de infração tem sua principal atividade voltada a bovinocultura de animais, e não confinamento de gato, e que desta forma, os fatos narrados que sustentam o auto de infração seriam inverídicos, e relatariam um erro de autoria e materialidade. Mais adiante, por meio de requerimento protocolado sob o nº R2024/000156-1, a autuada informe sobre o registro de TRT em 22 de agosto de 2023 pela Técnica em Agropecuária Marinéia Ferraz Pereira.

Em análise ao presente processo e, considerando que o citado TRT foi registrado em data anterior a lavratura do auto de infração, suou pela nulidade do auto de infração nº I2023/114493-2.

5.5.1.2.18 I2023/111651-3 Vilmar Wendpar

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/111651-3, lavrado em 28 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Vilmar Wendpar, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda WZ, conforme cédula rural C30420860 - 0, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 11/12/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: 1) Ocorre que o requerido realmente estava em busca de um projeto de custeio pecuário junto à Cooperativa de Crédito Poupança e Investimento Progresso Sicredi PRSP de Toledo/PR. No entanto, tendo em vista a taxa de juros elevada e a reduzida quantidade de parcelas, dentre outros fatores, este projeto de custeio pecuário sequer foi realizado. Em verdade, o que acabou sendo formalizado junto à Cooperativa foi uma Cédula de Produto Rural (anexa), que foi registrada no dia 19/07/2023 no cartório de Amambai-MS; 2) Como exposto nos fatos supracitados, o Sr. Wilmar não realizou o projeto de custeio pecuário, até porque não houve custeio pecuário algum. O que de fato foi formalizada é a Cédula de Produto Rural, que não necessita de técnico para sua formalização; Considerando que consta da defesa a Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira C30420860-0; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1741/2019, que DECIDIU o que segue: 1 - Em procedimentos de fiscalizações em cartórios de registro, Cédulas de Produto Rural e Cédulas de Produto Rural Financeira não devem ser utilizadas como fato gerador para lavraturas de autos de infração, uma vez que são documentos emitidos por produtor rural, suas associações, cooperativas, empresas de insumos agropecuários e instituições financeiras e não caracterizam como serviços técnicos ou necessitam de elaboração de um projeto técnico para serem emitidas. 2 - As Cédulas de Produto Rural e Cédulas de Produto Rural Financeira podem ser utilizadas como ferramentas



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

para buscar a atividade profissional a que o recurso financeiro ou insumo será destinado, neste caso o Crea-MS deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta como tipo do local a descrição “Cartório”, ou seja, a cédula rural C30420860 - 0 foi utilizada apenas como fato gerador e não consta visita ao local de ocorrência da suposta infração, conforme determina a Decisão CEA/MS nº 1741/2019; Considerando, portanto, que as Cédulas de Produto Rural Financeira não devem ser utilizadas como fato gerador para lavraturas de autos de infração, uma vez que são documentos emitidos por produtor rural, suas associações, cooperativas, empresas de insumos agropecuários e instituições financeiras e não caracterizam como serviços técnicos ou necessitam de elaboração de um projeto técnico para serem emitidas, conforme Decisão CEA/MS nº 1741/2019; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada na defesa do autuado comprova que o serviço objeto do auto de infração não é caracterizado como serviço técnico ou necessita de elaboração de um projeto técnico para ser emitido, conforme Decisão CEA/MS nº 1741/2019, sou de voto favorável pela nulidade do auto de infração I2023/111651-3, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.

5.5.1.2.19 I2023/116142-0 NUAN BREHM FONTOURA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o nº I2023/116142-0, em 21 de dezembro de 2023 em desfavor de Nuan Brehm Fontoura, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para bovinocultura, no município de Bonito - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em janeiro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/002353-0, anexando a ART nº 886260, registrada em 10 de agosto de 2023 pela Médica Veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou pela nulidade do auto de infração nº I2023/116142-0.

5.5.1.3 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.5.1.3.1 I2023/102013-3 IMBAUBA LATICINIOS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/102013-3, lavrado em 20 de setembro de 2023., em desfavor da Empresa Imbauba



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

Laticínios Ltda., por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 2 de outubro de 2023, conforme disposto no aviso de recebimento, anexo aos autos; Considerando que, na ficha de visita anexa ao processo, consta apenas o Ofício Circular Nº 004/2023/DAR, encaminhado à empresa autuada, que informa que a empresa encontra-se sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea; Considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem: *§ 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão.* Considerando que não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico; Considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, **exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia**, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; Considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a pessoa jurídica precisa **exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia**; Considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966 **pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea**; Considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea: *Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I - identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ; e II - provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado. Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução: *Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a**



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração. Considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada; Considerando que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea;

Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, voto pela nulidade do Auto de Infração I2023/102013-3 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004.

5.5.1.4 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento

5.5.1.4.1 I2023/013548-4 GIAN MARCOS MATTER FLECK

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/02/2023 sob o n.º I2023/013548-4, em desfavor de Gian Marcos Matter Fleck, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado quitou a multa em 09/05/2023 e interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/047202-2, encaminhando a ART n. 1320230054522, registrada 04/05/2023, por tanto, em data posterior a lavratura do auto de infração.

Em análise ao presente processo e, considerando o pagamento da multa e a regularização da falta, voto pelo arquivamento dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.4.2 I2021/081640-0 ENZO SA BENETTI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/081640-0, lavrado em 16 de janeiro de 2021, em desfavor de Enzo Sa Benetti, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja para a Fazenda Bela Vista, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI em 12/03/2021, conforme documento ID 623438; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210025066, que foi registrada em 12/03/2021 pelo autuado, Eng. Agr. Enzo Sa Benetti, e que se refere à projeto e assistência técnica na soja safra 20/21 para a Fazenda Bela Vista; Considerando que a ART nº 1320210025066 comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao auto de infração e regularizou a falta cometida, voto pelo arquivamento do processo.

5.5.1.4.3 I2024/037172-5 MIGUEL EVERSON LOCATELLI DO NASCIMENTO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/037172-5, lavrado em 28 de maio de 2024, em desfavor de Miguel Everson Locatelli Do Nascimento, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para o Loteamento Lote 193, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 07/06/2024, conforme documento ID 732054; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240080115, que foi registrada em 06/06/2024 pelo autuado, Eng. Agr. Miguel Everson Locatelli Do Nascimento, e que se refere à assistência de cultivo/produção de cereais para Helio Serafim Rosa Nascimento; Considerando que a ART nº 1320240080115 comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao auto de infração e regularizou a falta cometida, recomendo à CEA - Câmara Especializada de Agronomia o arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.4.4 I2024/043465-4 LUANA GISELE LOURDES DADALT

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 3 de julho de 2024, sob o nº I2024/043465-4, em desfavor de Luana Gisele Lourdes Dadalt, considerando ter atuado em assistência técnica para o cultivo de soja, safras 2023/2024, para Ronaldo Simoes Guilherme, no município de Ponta Porã- MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 11 de julho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado.", o atuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/050431-8, informando do registro da ART nº 1320240097688 em 15 de julho de 2024, e quitando a multa em 17 de julho de 2024.

Em face do exposto, sou pelo arquivamento do auto de infração nº I2024/043465-4.

5.5.1.4.5 I2024/041758-0 HUDSON FERNANDES MARGRAF

Trata o processo de Auto de Infração nº I2024/041758-0, lavrado em 24 de junho de 2024, em desfavor de Hudson Fernandes Margraf, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para a Projeto de Assentamento Federal PA - Campanário - Lote 032, de propriedade de Felisbina Cruz Dos Santos, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o atuado quitou a multa referente ao auto de infração em 09/07/2024, conforme documento ID 799058; Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240094751, que foi registrada em 09/07/2024 pelo mesmo, Eng. Agr. Hudson Fernandes Margraf, e que se refere à assistência agrônômica em 20 hectares de soja, safra 2023/2024, para o Lote 32 - Projeto de Assentamento Campanário; Considerando que a ART nº 1320240094751 comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado quitou a multa referente ao auto de infração e regularizou a falta cometida, decido pelo arquivamento do processo.

5.5.1.5 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.5.1 I2023/107985-5 ENILSON NUNES FRANCA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/107985-5, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Enilson Nunes Franca, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Nossa Senhora, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que foi anexado ao processo o Comprovante de Situação Cadastral no CPF do autuado, que consta como titular falecido, cujo ano de óbito é 2022; Considerando que o art. 52, inciso III, da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que a extinção do processo ocorrerá "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto;

Ante todo o exposto, considerando a comprovação de falecimento do autuado anexada aos autos, voto pelo arquivamento do processo.

5.5.1.6 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

5.5.1.6.1 I2023/011227-1 ADMIR VITORIO GUIDINI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/011227-1, lavrado em 14 de fevereiro de 2023, em desfavor de Admir Vitorio Guidini, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja, safra 2022/2023, para o Projeto De Assentamento Federal PA-Vacaria - Lote 01, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230046121, que foi registrada em 13/04/2023 pelo autuado e que se refere à safra de soja 2022/2023 para o PA. Vacaria Lote 01; Considerando que a ART nº 1320230046121 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, decido por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.6.2 I2023/047922-1 WAGNER PUCCIARIELLO RAMOS

Trata-se o presente processo, de Auto de Infração n. I2023/047922-1, lavrado em 9 de maio de 2023, em desfavor de Wagner Pucciariello Ramos, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2022/2023, para Marcos Ferreira Dos Santos, no município de Ponta Porã - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: "Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Mesmo sem receber notificação, consta do processo, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/077306-5, encaminhando a ART n. 1320230044079, registrada em 10 de abril de 2024, pelo Eng. Agr. André Vilamaior Santos. Consta dos autos que a matéria foi submetida à Câmara Especializada de Agronomia (CEA) que expediu a Decisão CEA/MS n.2266/2024 (Id: 737738), e DECIDIU *"pela manutenção dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização."* Em reanálise ao presente processo, a pedido do Departamento de Assessoria Técnica (DAT), verificamos que a Instrução Técnica (Id: 682292) foi elaborada de forma equivocada pois fez referência ao AUTO DE INFRAÇÃO N. I2023/051346-2, de 24 de maio de 2023, quando o correto seria o AUTO DE INFRAÇÃO I2023/047922-1 (Id: 518630), de 9 de maio de 2023, e, conseqüentemente gerando a Decisão CEA/MS n.2266/2024 (Id: 737738) de forma incorreta, logo passível de revisão, em função de erro sanável. Assim sendo, e considerando que a ART n. 1320230044079, foi registrada em 10 de abril de 2024, pelo Eng. Agr. André Vilamaior Santos, portanto, em data posterior à lavratura do Auto de Infração n. I2023/047922-1, em desfavor de Wagner Pucciariello Ramos.

Diante do exposto, a fim de sanear o presente processo, voto por: 1) a revisão da Decisão CEA/MS n.2266/2024, com a manutenção do auto de infração n. I2023/047922-1, bem como a aplicação de penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo em face da regularização; 2) revogação da Decisão CEA/MS n.2266/2024 (Id: 737738).



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.6.3 I2022/097747-4 PROJE FALCO PROJETOS AGROPECUARIOS LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13 de junho de 2022 sob o n. I2022/097747-4, em desfavor de Proje Falco Projetos Agropecuários Ltda., considerando ter atuado em projeto para cultivo de milho, para Avelino Pereira Nantes, na Fazenda Santa Angélica, Sidrolândia - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Mesmo sem aviso de recebimento, consta do processo, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/111017-5, encaminhando a ART n. 1320220082290, registrada pelo Eng. Agr. Olégário Falcão Filho, em 12/07/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao processo, e considerando o que dispõe o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando ainda os preceitos do §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004, também daquele Federal: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

Diante do exposto, decido pela procedência do auto, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.5.1.6.4 I2022/132316-8 HDMS - PERICIAS PROJETOS E ASSESORIA LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/132316-8, lavrado em 23 de setembro de 2022, em desfavor de HDMS - PERICIAS PROJETOS E ASSESORIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda SDE, conforme cédula rural 40/00112-1, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220115481, que foi registrada em 29/09/2022 pelo Eng. Agr. Delvair Luiz Rossato e que se refere a custeio de investimento, cédula 40/00112-1, Fazenda SDE; Considerando que a ART nº 1320220115481 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.6.5 I2022/132319-2 HDMS - PERICIAS PROJETOS E ASSESORIA LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/132319-2, lavrado em 23 de setembro de 2022, em desfavor de HDMS - PERICIAS PROJETOS E ASSESORIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para o P.A. Campo Verde - Lote 60, conforme cédula rural 40/00107-5, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220115477, que foi registrada em 29/09/2022 pelo Eng. Agr. Delvair Luiz Rossato e que se refere a custeio de investimento, Contrato 40/00107-5, P.A. Campo Verde - Lote 60; Considerando que a ART nº 1320220115477 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.6.6 I2023/103676-5 GUATOS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/103676-5, lavrado em 28 de setembro de 2023, em desfavor de GUATOS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de prestação de serviços de desinsetização, desratização e similares para a Secretaria de Estado de Administração, em Campo Grande/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: 1) Informamos que o primeiro contrato celebrado entre as partes foi de 2016 a 2020, não fora solicitado a anotação de responsabilidade técnica, para atender a mesma demanda estabelecida em contrato, por ser uma prestação de serviço eventual, e não habitual; 2) Em 2020, renovado o contrato até 2025, nos surpreendeu a notificação sobre a infração cometida, que anteriormente não era exigida. Portanto, vimos diante desta defesa informar que foi efetuado o pagamento da ART devida, para sanar a falta cometida, e regularizar a infração; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230125783, que foi registrada em 27/10/2023 pelo Eng. Agr. Paulino Vanti Neto e que se refere à desinsetização, desratização e dedetização para a Secretaria de Estado de Administração; Considerando que a ART nº 1320230125783 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.6.7 I2023/107240-0 SANTOS – ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMIENTOS E PROJETOS LTDA – ME

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/107240-0, lavrado em 26 de outubro de 2023, em desfavor de SANTOS - ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMIENTOS E PROJETOS LTDA - ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de bovinocultura para a Fazenda Areado 2, conforme cédula rural 40/18123-5, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual alegou, em síntese, que: "Ressalta-se ainda, que após a elaboração do projeto técnico, o mesmo é enviado para o Banco para aprovação, sendo aprovado, é encaminhado para o Cartório para emissão da cédula do projeto. Este intervalo entre Banco e Cartório, possui um curto prazo, dificultando a apresentação da ART dentro do prazo"; Considerando que consta da defesa ART nº 1320230126552, que foi registrada em 30/10/2023 pela Eng. Agr. Pâmela Cristine De Paula Pereira Delgado e que se refere à Cédula Rural 40/18123-5 (empresa contratada SANTOS - ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMIENTOS E PROJETOS LTDA - ME); Considerando que a ART nº 1320230126552 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, julgo procedente o presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, e voto pela manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.6.8 I2023/108605-3 MARCA S GESTAO AGROPECUARIA LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 8 de novembro de 2023, sob o nº I2023/108605-3, em desfavor de Marca S Gestão Agropecuária Ltda., considerando ter atuado em projeto para cultivo de milho, para Maria Elmira Barbosa Abath, no município de Sidrolândia - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo da 1ª lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 4 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/113062-1, argumentando o que segue: Projeto elaborado para embasamento técnico e econômico, para análise de crédito rural, para viabilização de recursos financeiros para custeio de lavoura de milho safrinha, 2022/2023, para emissão de Cédula Rural Pignoratícia (nº 40/17718-3, do Banco do Brasil, em favor de Maria Elmira Barbosa Abath), cujo prazo de validade é, neste caso, até 19/01/2024. Tendo em vista o artigo 1º da Lei 6.496, de 1977, a seguir descrito: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Em atenção à legislação acima descrita, segue em anexo, a referida ART, referente ao serviço que ainda estava em execução, quando da data da ciência deste auto de infração, não havendo infringência à legislação. Nesse sentido, solicitamos o cancelamento da multa e arquivamento deste Auto de Infração. Sem mais para o momento, ficamos à disposição.” Anexou ao recurso, ART nº 1320230145417, registrada em 4 de dezembro de 2024 pelo Eng. Agr. Miguel Subtil de Oliveira Filho, responsável técnico pela autuada. Em análise ao presente processo e, considerando que conforme informado na ficha de visita, o projeto foi elaborado em 21 de setembro de 2022, e conforme descrito no artigo 27 da Resolução nº 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando os preceitos do §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

Diante do exposto, julgo procedente o auto de infração nº I2023/108605-3, por infração ao artigo da 1ª lei n. 6496/77, e voto pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.6.9 I2023/108606-1 MARCA S GESTAO AGROPECUARIA LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 8 de novembro de 2023, sob o nº I2023/108606-1, em desfavor de Marca S Gestão Agropecuária Ltda., considerando ter atuado em projeto para cultivo de milho, para Maria Elmira Barbosa Abath, no município de Sidrolândia - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo da 1ª lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 4 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/113071-0, argumentando o que segue: “Projeto elaborado para embasamento técnico e econômico, para análise de crédito rural, para viabilização de recursos financeiros para custeio de lavoura de milho safrinha, 2022/2023, para emissão de Cédula Rural Pignoratícia (nº 40/17720-3, do Banco do Brasil, em favor de Maria Elmira Barbosa Abath), cujo prazo de validade é, neste caso, até 19/01/2024. Tendo em vista o artigo 1º da Lei 6.496, de 1977, a seguir descrito: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Em atenção à legislação acima descrita, segue em anexo, a referida ART, referente ao serviço que ainda estava em execução, quando da data da ciência deste auto de infração, não havendo infringência à legislação. Nesse sentido, solicitamos o cancelamento da multa e arquivamento deste Auto de Infração. Sem mais para o momento, ficamos à disposição.” Anexou ao recurso, ART nº 1320230145376, registrada em 4 de dezembro de 2024 pelo Eng. Agr. Miguel Subtil de Oliveira Filho, responsável técnico pela autuada. Em análise ao presente processo e, considerando que conforme informado na ficha de visita, o projeto foi elaborado em 21 de setembro de 2022, e conforme descrito no artigo 27 da Resolução nº 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando os preceitos do §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

Diante do exposto, julgo procedente o auto de infração nº I2023/108606-1, por infração ao artigo da 1ª lei n. 6496/77, e voto pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.6.10 I2023/112174-6 VINICIUS DALL AQUA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/112174-6, lavrado em 1 de dezembro de 2023, em desfavor de Vinicius Dall Aqua, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de bovinocultura para a Faz Sto Isidoro, conforme cédula rural 160.677/4504/2023, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual foi anexado a ART nº 1320230152248, que foi registrada em 14/12/2023 pelo mesmo, Eng. Agr. Vinicius Dall Aqua, e que se refere a laudo de construções para fins rurais e projeto de produção e manejo de bovinos, cédula rural nº 160.677/4504/2023; Considerando que a ART nº 1320230152248 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou favorável pela procedência do auto de infração I2023/112174-6, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.6.11 I2023/115977-8 SANTOS – ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA – ME

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/115977-8, lavrado em 20 de dezembro de 2023, em desfavor de SANTOS - ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA - ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Pulador, conforme cédula rural 40/19843-X, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230158138, que foi registrada em 22/12/2023 pela Eng. Agr. Pâmela Cristine De Paula Pereira Delgado (Empresa Contratada: SANTOS - ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA - ME) e que se refere a projeto de produção e manejo de bovinos para a Fazenda Pulador; Considerando que a ART nº 1320230158138 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, julgo procedente o auto de infração I2023/115977-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, e voto pela manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.6.12 I2023/116020-2 Pâmela Cristine de Paula Pereira Delgado

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/116020-2, lavrado em 20 de dezembro de 2023, em desfavor de Pâmela Cristine de Paula Pereira Delgado, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de correção de solo para a Fazenda Fenix, conforme cédula rural 40/19244-X, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 29/12/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230159194, que foi registrada em 27/12/2023 pela mesma, Eng. Agr. Pâmela Cristine de Paula Pereira Delgado, e que se refere à cédula rural 40/19244-x, Fazenda Monte Alto Fenix; Considerando que a ART nº 1320230159194 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugiro à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do auto de infração I2023/116020-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.6.13 I2023/046548-4 Lucas Espirito Santo da Silva

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/046548-4, lavrado em 4 de maio de 2023, em desfavor de Lucas Espirito Santo da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Fortaleza, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 21 de fevereiro de 2024, conforme Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230104783 para regularização, que foi registrada em 06/09/2023 pelo autuado, Eng. Agr. Lucas Espirito Santo Da Silva, e que se refere à Fazenda Fortaleza, com data de início: 29/09/2022 e previsão término: 30/09/2023; Considerando que a ART nº 1320230104783 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, votamos pela procedência do auto de infração I2023/046548-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.6.14 I2024/034669-0 Jefferson Levy da Silva Machado

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/034669-0, lavrado em 14 de maio de 2024, em desfavor de Jefferson Levy da Silva Machado, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para a Fazenda Campanario, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 22/05/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240074062, que foi registrada em 23/05/2024 pelo mesmo, Eng. Agr. Jefferson Levy Da Silva Machado, e que se refere à assistência técnica de cultivo de culturas temporárias safra verão 23/24 e safrinha 2024, Fazenda Campanario; Considerando que a ART nº 1320240074062 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, encaminhado à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a indicação de procedência do auto de infração I2024/034669-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.6.15 I2024/034670-4 Jefferson Levy da Silva Machado

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/034670-4, lavrado em 14 de maio de 2024, em desfavor de Jefferson Levy da Silva Machado, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para o P.A Santo Antonio Lot 174, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 22/05/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240074057, que foi registrada em 23/05/2024 pelo mesmo, Eng. Agr. Jefferson Levy Da Silva Machado, e que se refere à assistência técnica de cultivo de culturas temporárias safra verão 23/24 e safrinha 2024, PA Santo Antonio, Lote 174; Considerando que a ART nº 1320240074057 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, encaminhado à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a indicação de procedência do auto de infração I2024/034670-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.6.16 I2024/034671-2 Jefferson Levy da Silva Machado

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/034671-2, lavrado em 14 de maio de 2024, em desfavor de Jefferson Levy da Silva Machado, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para o PA Guaçu - Lote 128, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 22/05/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240074015, que foi registrada em 23/05/2024 pelo mesmo, Eng. Agr. Jefferson Levy Da Silva Machado, e que se refere à assistência técnica de cultivo de culturas temporárias safra verão 23/24 e safrinha 2024, Estrada PA Guaçu; Considerando que a ART nº 1320240074015 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, encaminhado à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a indicação de procedência do auto de infração I2024/034671-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.6.17 I2024/034673-9 Jefferson Levy da Silva Machado

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/034673-9, lavrado em 14 de maio de 2024, em desfavor de Jefferson Levy da Silva Machado, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para o PA Sul Bonito - Lote 212, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 22/05/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240074034, que foi registrada em 23/05/2024 pelo mesmo, Eng. Agr. Jefferson Levy Da Silva Machado, e que se refere à assistência técnica de cultivo de culturas temporárias safra verão 23/24 e safrinha 2024, PA Sul Bonito, Lote 212; Considerando que a ART nº 1320240074034 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, encaminhado à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a indicação de procedência do auto de infração I2024/034673-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.6.18 I2024/034674-7 Jefferson Levy da Silva Machado

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/034674-7, lavrado em 14 de maio de 2024, em desfavor de Jefferson Levy da Silva Machado, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para o PA Sul Bonito - Lote 355, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 22/05/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240076314, que foi registrada em 28/05/2024 pelo mesmo, Eng. Agr. Jefferson Levy Da Silva Machado, e que se refere à assistência técnica de cultivo de culturas temporárias safra verão 23/24 e safrinha 2024, PA Sul Bonito, Lote 355; Considerando que a ART nº 1320240076314 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, encaminhado à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a indicação de procedência do auto de infração I2024/034674-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.6.19 I2024/034675-5 Jefferson Levy da Silva Machado

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/034675-5, lavrado em 14 de maio de 2024, em desfavor de Jefferson Levy da Silva Machado, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para o PA Tamakavi - Lote 4 01, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 22/05/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240074118, que foi registrada em 23/05/2024 pelo mesmo, Eng. Agr. Jefferson Levy Da Silva Machado, e que se refere à assistência técnica de cultivo de culturas temporárias safra verão 23/24 e safrinha 2024, PA Tamakavi - Lote 4 01; Considerando que a ART nº 1320240074118 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, encaminhado à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a indicação de procedência do auto de infração I2024/034675-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.6.20 I2024/034677-1 Jefferson Levy da Silva Machado

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/034677-1, lavrado em 14 de maio de 2024, em desfavor de Jefferson Levy da Silva Machado, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para o Projeto De Assentamento Federal PA-Indaia - Lote 85, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 22/05/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240074029, que foi registrada em 23/05/2024 pelo mesmo, Eng. Agr. Jefferson Levy Da Silva Machado, e que se refere à assistência técnica de cultivo de culturas temporárias safra verão 23/24 e safrinha 2024, PA Indaia, Lote 85; Considerando que a ART nº 1320240074029 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, encaminho à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a indicação de procedência do auto de infração I2024/034677-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.6.21 I2024/034678-0 Jefferson Levy da Silva Machado

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/034678-0, lavrado em 14 de maio de 2024, em desfavor de Jefferson Levy da Silva Machado, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para o Projeto De Assentamento Federal PA-Itaquirai - Lote 112, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 22/05/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240076429, que foi registrada em 28/05/2024 pelo mesmo, Eng. Agr. Jefferson Levy Da Silva Machado, e que se refere à assistência técnica de cultivo de culturas temporárias safra verão 23/24 e safrinha 2024, Assentamento Federal Pa Itaquirai, Lote 112; Considerando que a ART nº 1320240076429 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, encaminho à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a indicação de procedência do auto de infração I2024/034678-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.6.22 I2024/034676-3 Jefferson Levy da Silva Machado

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/034676-3, lavrado em 14 de maio de 2024, em desfavor de Jefferson Levy da Silva Machado, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para o Projeto De Assentamento Federal PA-Indaia - Lote 61, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 22/05/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240076404, que foi registrada em 28/05/2024 pelo mesmo, Eng. Agr. Jefferson Levy Da Silva Machado, e que se refere à assistência técnica de cultivo de culturas temporárias safra verão 23/24 e safrinha 2024, Assentamento Federal PA Indaia, Lote 61; Considerando que a ART nº 1320240076404 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, encaminho à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a indicação de procedência do auto de infração I2024/034676-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.6.23 I2024/034672-0 Jefferson Levy da Silva Machado

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/034672-0, lavrado em 14 de maio de 2024, em desfavor de Jefferson Levy da Silva Machado, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para o PA Indaiá - Lote 438, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 22/05/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240076374, que foi registrada em 28/05/2024 pelo mesmo, Eng. Agr. Jefferson Levy Da Silva Machado, e que se refere à assistência técnica de cultivo de culturas temporárias safra verão 23/24 e safrinha 2024, PA Indaia, Lote 438; Considerando que a ART nº 1320240076374 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, encaminho à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a indicação de procedência do auto de infração I2024/034672-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.6.24 I2024/034679-8 Jefferson Levy da Silva Machado

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/034679-8, lavrado em 14 de maio de 2024, em desfavor de Jefferson Levy da Silva Machado, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para o Projeto De Assentamento Federal PA Itaquirai - Lote 119 Parte 01, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 22/05/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240076735, que foi registrada em 29/05/2024 pelo mesmo, Eng. Agr. Jefferson Levy Da Silva Machado, e que se refere à assistência técnica de cultivo de culturas temporárias safra verão 23/24 e safrinha 2024, Assentamento PA Itaquirai, 119; Considerando que a ART nº 1320240076735 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, encaminho à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a indicação de procedência do auto de infração I2024/034679-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.6.25 I2024/034680-1 Jefferson Levy da Silva Machado

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/034680-1, lavrado em 14 de maio de 2024, em desfavor de Jefferson Levy da Silva Machado, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para o Projeto Assentamento Federal P A - Santa Rosa - Lote 54, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 22/05/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240076516, que foi registrada em 28/05/2024 pelo mesmo, Eng. Agr. Jefferson Levy Da Silva Machado, e que se refere à assistência técnica de cultivo de culturas temporárias safra verão 23/24 e safrinha 2024, Assentamento Federal PA Santa Rosa, Lote 54; Considerando que a ART nº 1320240076516 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, encaminho à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a indicação de procedência do auto de infração I2024/034680-1, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.6.26 I2024/034681-0 Jefferson Levy da Silva Machado

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/034681-0, lavrado em 14 de maio de 2024, em desfavor de Jefferson Levy da Silva Machado, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para o Projeto De Assentamento Federal PA-Sul 28 - Lote 99, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 22/05/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240076419, que foi registrada em 28/05/2024 pelo mesmo, Eng. Agr. Jefferson Levy Da Silva Machado, e que se refere à assistência técnica de cultivo de culturas temporárias safra verão 23/24 e safrinha 2024, Assentamento PA Sul 28, Lote 99; Considerando que a ART nº 1320240076419 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, encaminho à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a indicação de procedência do auto de infração I2024/034681-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.6.27 I2024/034682-8 Jefferson Levy da Silva Machado

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/034682-8, lavrado em 14 de maio de 2024, em desfavor de Jefferson Levy da Silva Machado, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para o Projeto De Assentamento Federal PA-Sul Bonito - Lote 291, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 22/05/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240076484, que foi registrada em 28/05/2024 pelo mesmo, Eng. Agr. Jefferson Levy Da Silva Machado, e que se refere à assistência técnica de cultivo de culturas temporárias safra verão 23/24 e safrinha 2024, Assentamento Federal PA Sul Bonito, Lote 291; Considerando que a ART nº 1320240076484 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, encaminho à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a indicação de procedência do auto de infração I2024/034682-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.6.28 I2024/034683-6 Jefferson Levy da Silva Machado

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/034683-6, lavrado em 14 de maio de 2024, em desfavor de Jefferson Levy da Silva Machado, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para o Projeto De Assentamento Federal PA-Sul Bonito - Lote 92, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 22/05/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240076471, que foi registrada em 28/05/2024 pelo mesmo, Eng. Agr. Jefferson Levy Da Silva Machado, e que se refere à assistência técnica de cultivo de culturas temporárias safra verão 23/24 e safrinha 2024, Assentamento Federal PA Sul Bonito, Lote 92; Considerando que a ART nº 1320240076471 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, encaminho à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a indicação de procedência do auto de infração I2024/034683-6, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.6.29 I2024/034684-4 Jefferson Levy da Silva Machado

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/034684-4, lavrado em 14 de maio de 2024, em desfavor de Jefferson Levy da Silva Machado, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para o Projeto De Assentamento Federal PA-Tamakavi - Lote 21, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 22/05/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240074024, que foi registrada em 23/05/2024 pelo mesmo, Eng. Agr. Jefferson Levy Da Silva Machado, e que se refere à assistência técnica de cultivo de culturas temporárias safra verão 23/24 e safrinha 2024, Estrada PA Tamakavi, Lote 21; Considerando que a ART nº 1320240074024 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, encaminhado à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a indicação de procedência do auto de infração I2024/034684-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.6.30 I2024/034685-2 Jefferson Levy da Silva Machado

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/034685-2, lavrado em 14 de maio de 2024, em desfavor de Jefferson Levy da Silva Machado, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para o Projeto De Assentamento Federal PA-Tamakavi - Lote 46, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 22/05/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240076738, que foi registrada em 29/05/2024 pelo mesmo, Eng. Agr. Jefferson Levy Da Silva Machado, e que se refere à assistência técnica de cultivo de culturas temporárias safra verão 23/24 e safrinha 2024, Assentamento PA Tamakavi, Lote 46; Considerando que a ART nº 1320240076738 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, encaminhado à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a indicação de procedência do auto de infração I2024/034685-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.6.31 I2024/034686-0 Jefferson Levy da Silva Machado

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/034686-0, lavrado em 14 de maio de 2024, em desfavor de Jefferson Levy da Silva Machado, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para o Projeto De Assentamento Federal PA-Tamakavi - Lote 81, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 22/05/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240076538, que foi registrada em 28/05/2024 pelo mesmo, Eng. Agr. Jefferson Levy Da Silva Machado, e que se refere à assistência técnica de cultivo de culturas temporárias safra verão 23/24 e safrinha 2024, Assentamento Federal PA Tamakavi, Lote 81; Considerando que a ART nº 1320240076538 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, encaminho à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a indicação de procedência do auto de infração I2024/034686-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.6.32 I2024/034687-9 Jefferson Levy da Silva Machado

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/034687-9, lavrado em 14 de maio de 2024, em desfavor de Jefferson Levy da Silva Machado, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para o Projeto De Assentamento Federal PA-Tamakavi - Lote 81, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 22/05/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240075744, que foi registrada em 27/05/2024 pelo mesmo, Eng. Agr. Jefferson Levy Da Silva Machado, e que se refere à assistência técnica de cultivo de culturas temporárias safra verão 23/24 e safrinha 2024, PA Tamakavi, Lote 81; Considerando que a ART nº 1320240075744 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, encaminhado à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a solicitação da procedência do auto de infração I2024/034687-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.6.33 I2024/034688-7 Jefferson Levy da Silva Machado

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/034688-7, lavrado em 14 de maio de 2024, em desfavor de Jefferson Levy da Silva Machado, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para o Projeto De Assentamento Federal Seis Irmãos, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 22/05/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240076397, que foi registrada em 28/05/2024 pelo mesmo, Eng. Agr. Jefferson Levy Da Silva Machado, e que se refere à assistência técnica de cultivo de culturas temporárias safra verão 23/24 e safrinha 2024, Assentamento Seis Irmãos; Considerando que a ART nº 1320240076397 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, encaminhado à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a solicitação da procedência do auto de infração I2024/034688-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.6.34 I2024/034689-5 Jefferson Levy da Silva Machado

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/034689-5, lavrado em 14 de maio de 2024, em desfavor de Jefferson Levy da Silva Machado, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para o Projeto De Assentamento São Jose, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 22/05/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240076391, que foi registrada em 28/05/2024 pelo mesmo, Eng. Agr. Jefferson Levy Da Silva Machado, e que se refere à assistência técnica de cultivo de culturas temporárias safra verão 23/24 e safrinha 2024, Assentamento São Jose; Considerando que a ART nº 1320240076391 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, encaminhado à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a solicitação da procedência do auto de infração I2024/034689-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.6.35 I2024/034690-9 Jefferson Levy da Silva Machado

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/034690-9, lavrado em 14 de maio de 2024, em desfavor de Jefferson Levy da Silva Machado, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para o Rancho Nossa Senhora Aparecida LV, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 22/05/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240077061, que foi registrada em 29/05/2024 pelo mesmo, Eng. Agr. Jefferson Levy Da Silva Machado, e que se refere à assistência técnica de cultivo de culturas temporárias safra verão 23/24 e safrinha 2024, Rancho Nossa Senhora Aparecida LV; Considerando que a ART nº 1320240077061 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, encaminhado à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a solicitada da procedência do auto de infração I2024/034690-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.6.36 I2024/034691-7 Jefferson Levy da Silva Machado

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/034691-7, lavrado em 14 de maio de 2024, em desfavor de Jefferson Levy da Silva Machado, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para o Rancho Rancho Nossa Senhora Aparecida LV, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 22/05/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240076385, que foi registrada em 28/05/2024 pelo mesmo, Eng. Agr. Jefferson Levy Da Silva Machado, e que se refere à assistência técnica de cultivo de culturas temporárias safra verão 23/24 e safrinha 2024, Rancho Nossa Senhor Aparecida LV, Lote 251; Considerando que a ART nº 1320240076385 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, solicito à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do auto de infração I2024/034691-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.6.37 I2024/034692-5 Jefferson Levy da Silva Machado

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/034692-5, lavrado em 14 de maio de 2024, em desfavor de Jefferson Levy da Silva Machado, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para o Sítio Nossa Senhora Aparecida - P A Indaia L. 457, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 22/05/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240074092, que foi registrada em 23/05/2024 pelo mesmo, Eng. Agr. Jefferson Levy Da Silva Machado, e que se refere à assistência técnica de cultivo de culturas temporárias safra verão 23/24 e safrinha 2024, Sítio Nossa Senhora Aparecida, Lote 457; Considerando que a ART nº 1320240074092 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, solicito à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do auto de infração I2024/034692-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.6.38 I2024/034693-3 Jefferson Levy da Silva Machado

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/034693-3, lavrado em 14 de maio de 2024, em desfavor de Jefferson Levy da Silva Machado, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024 para o Sítio Toledo, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 22/05/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240074076, que foi registrada em 23/05/2024 pelo mesmo, Eng. Agr. Jefferson Levy Da Silva Machado, e que se refere à assistência técnica de cultivo de culturas temporárias safra verão 23/24 e safrinha 2024, Sítio Toledo; Considerando que a ART nº 1320240074076 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, solicito à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do auto de infração I2024/034693-3, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.7 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.7.1 I2023/083246-0 Sebastião de Pontes

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/083246-0, lavrado em 8 de agosto de 2023, em desfavor de Sebastião de Pontes, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de bovinocultura para a Fazenda Santa Rosa, conforme cédula rural 433.094, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230114100, que foi registrada em 29/09/2023 pelo Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Raimundo Alves Junior e que se refere à consultoria técnica para aquisição de recursos financeiros para a Fazenda Santa Rosa, de propriedade de Sebastião de Pontes; Considerando que a ART nº 1320230114100 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.7.2 I2023/081712-7 Laize Virginio Passos

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 31 de julho de 2023, sob o nº I2023/081712-7, em desfavor de Laize Virginio Passos, considerando ter atuado em assistência técnica para recuperação de pastagem, no município de Camapuã- MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66, que versa: “**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificada em 6 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/110213-0, apresentando TRT registrado em 17 de novembro de 2023, pela Técnica em Agropecuária Marineia Ferraz Pereira. Em análise ao presente processo e, considerando que o citado TRT foi registrado em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o que dispõe o artigo 27 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando finalmente o que preceitua o §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004, também daquele Federal: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”;

Diante do exposto, voto pela manutenção do auto de infração nº I2023/081712-7, por infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.7.3 I2021/112359-0 Paulo Rogério Bandoch

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/112359-0, lavrado em 21 de janeiro de 2021, em desfavor de Paulo Rogério Bandoch, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de tratamentos culturais de cultivo de milho para a Fazenda Alegria, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210045575, que foi registrada em 05/05/2021 pelo Eng. Agr. Valdemar Pupio Chamorro e que se refere à assistência de cultivo/produção de oleaginosas para a Fazenda Alegria, de propriedade de Luiz Paulo Rogério Bandoch; Considerando que a ART nº 1320210045575 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, julgo procedente o presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, voto pela manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.7.4 I2021/177616-0 Diogo Cabrera Aliaga Maz

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/177616-0, lavrado em 28 de maio de 2021, em desfavor de Diogo Cabrera Aliaga Maz, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2020/2021 para o Loteamento Lote 29 - Quadra 66, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210059189, que foi registrada em 11/06/2021 pelo Eng. Agr. Sergio Luiz Ducatti e que se refere ao plantio de soja safra 2020/2021 para o Lote Rural 29 Quadra 66; Considerando que a ART nº 1320210059189 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.7.5 I2023/082315-1 Fátima Soares Santos

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 2 de agosto de 2023, sob o n. I2023/082315-1, em desfavor de Fátima Soares Santos, considerando ter atuado em projeto de custeio agrícola, para Fátima Soares Santos, no município de Taquarussu - MS, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, que versa: “**Art. 6º**Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Embora não tenha sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta do processo, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/110966-5, encaminhando a ART n. 1320230135893, registrada em 17 de novembro de 2023 pelo Eng. Agr. Mario Kai. Em análise ao presente processo e, considerando que a supracitada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

Diante do exposto, voto pela manutenção do auto de infração n. I2023/082315-1, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.7.6 I2023/107374-1 NEUZA SOARES PERIGO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/107374-1, lavrado em 27 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa física Neuza Soares Perigo, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de sorgo para o Sítio São Miguel, conforme cédula rural C34020104-1, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230138640, que foi registrada em 23/11/2023 pelo Eng. Agr. Mario Kai e que se refere à assessoria e assistência técnica no cultivo de 10,3 ha de lavoura de sorgo, safra 2023/2023, para o Sítio São Miguel, de propriedade de Neuza Soares Perigo; Considerando que a ART nº 1320230138640 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, julgo procedente o presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, e voto pela manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.7.7 I2023/107992-8 Aurora Trefger Cinato Real

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 1º de novembro de 2023, sob o nº I2023/107992-8, em desfavor de Aurora Trefger Cinato Real, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Jaraguari - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 14 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/110011-0, encaminhando ART nº 1320230134688, registrada em 16 de novembro de 2023 pela Eng. Agr. Carollini Campos Ferreira. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."

Diante do exposto voto pela manutenção do auto de infração nº I2023/107992-8, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.7.8 I2023/107999-5 Celso Augusto Cardoso Correa

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 1º de novembro de 2023, sob o nº I2023/107999-5, em desfavor de Celso Augusto Cardoso Correa, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Bandeirantes - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 14 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/110608-9, encaminhando a ART nº 906412, registrada em 21 de novembro de 2023 pela médica veterinário Priscylla Tramontini Maiolino. Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."

Diante do exposto, voto pela manutenção do auto de infração I2023/107999-5, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.7.9 I2023/108629-0 Murilo Pess

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 8 de novembro de 2023, sob o nº I2023/108629-0, em desfavor de Murilo Pess, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para correção de solo, no município de Paraíso das Águas-MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 18 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/116133-0, argumentando o que segue: "Segue em anexo a TRT referente a operação de crédito rural do contrato nº2075146/7105/2023 da notificação do Auto de Infração nºI2023/108629-0" Anexou ao recurso, TRT registrado e 20 de dezembro de 2023 pela Técnica em Agropecuária Marineia Ferraz Pereira. Em análise ao presente processo e, considerando que o citado TRT foi registrado em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."

Diante do exposto, sugiro a Câmara Especializada de Agronomia –CEA, a manutenção do auto de infração nº I2023/108629-0, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.7.10 I2023/108636-3 Vera Lourdes Martins Moraes

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 8 de novembro de 2023, sob o nº I2023/108636-3, em desfavor de Vera Lourdes Martins Moraes, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Costa Rica, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 8 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado, o Eng. Agr. Marcelo Viscardi da Silva interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/115372-9, encaminhando a ART nº 1320230152133, registrada pelo citado profissional em 14 de dezembro de 2023. Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando do disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."

Diante do exposto, voto pela manutenção do auto de infração nº I2023/108636-3, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.7.11 I2023/109516-8 MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14 de novembro de 2023, sob o nº I2023/109516-8, em desfavor de Maria da Conceição Pereira, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Batayporã - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 8 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado." o atuado, interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/113960-2, argumentando o que segue: "QUANDO DA CONTRATAÇÃO DO CREDITO RURAL, PARA CUSTEIO DE MANUTENÇÃO DE 93 CABEÇAS DE ANIMAIS BOVINO, JUNTO AO BANCO DO BRASIL S.A., AGÊNCIA DE NOVA ANDRADINA-MS, FOI CONTRATADA A EMPRESA AGRONOMIA KAI LTDA, CNPJ Nº 33.248.605/0001-55, QUE TEM O ENGENHEIRO RESPONSÁVEL ENGº AGRÔNOMO MARIO KAI, CREA-MS 1459, ART Nº 1320230148698, DESTA FORMA SOLICITAMOS A REVISÃO DE AUTO INFRAÇÃO Nº I2023/109516-8 E SEU CANCELAMENTO, EQUÊ NÃO REALIZAMOS EXERCÍCIO ILEGAL DE PROFISSÃO, ," Anexou ao recurso, a citada ART, registrada em 8 de dezembro de 2023. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART em comento foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais."

Diante do exposto, voto pela manutenção do auto de infração nº I2023/109516-8, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.7.12 I2023/109583-4 MARCUS VINICIUS NUNES

Em reanálise aos autos, para correção do relato anterior, temos que trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2023/109583-4, lavrado em 14 de novembro de 2023, em desfavor de Marcus Vinicius Nunes, considerando ter atuado em projeto para custeio de investimento, no município de Taquarussu-MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 7 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", a responsável técnica do autuado, Técnica em Agropecuária Taiane Aparecida Magri, interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/113626-3, argumentando o que segue: "Informo que presto serviços de Assistência Técnica para o Sr. Marcus Vinicius Nunes, e que sou Responsável Técnica do referido custeio objeto da cédula informada no auto de infração, sendo a TRT emitida enquanto o serviço ainda está sendo prestado, tendo em vista que é a atividade pecuária, com encerramento somente em 2024. Possuo CREA e CFTA. Sendo assim, solicitado cancelamento do auto de infração aplicado ao sr. Marcus, tendo em vista que o mesmo não praticou exercício ilegal da profissão/leigos. Em anexo também o projeto técnico elaborado, comprovante o vínculo de Assistência Técnica. Agradeço e permaneço à disposição para demais esclarecimentos." Anexou ao recurso, cópia do projeto e do TRT CRÉDITO RURAL Nº BR20231202998, registrado em 7 de dezembro de 2023.

Diante do exposto, voto pela manutenção do auto de infração nº I2023/109583-4, por infração ao artigo 6º "a" da Lei nº 5194/66, bem como aplicação da penalidade estabelecida na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização, considerando que o TRT foi registrado em data posterior a lavratura do auto de infração.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.7.13 I2023/109717-9 CELINA BARBOSA CABRAL

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 16 de novembro de 2023, sob o nº I2023/109717-9, em desfavor de Celina Barbosa Cabral, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Bela Vista- MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificada em 6 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/113623-9, argumentando o que segue: "Venho por meio desse apresentar defesa para o auto de infração M i2023/109717-9 Pedimos cancelamento do auto de infração, e pedimos que leve em consideração o histórico do profissional e da empresa do profissional. Ao longo de mais de dez anos lançamos e recolhemos inúmeras ARTs sempre de forma correta e de acordo com as normas e leis, por tanto pedimos que seja dado esse benefício. Segue em anexo ART já recolhida." Anexou ao recurso, ART nº 1320230147102, registrada em 6 de dezembro de 2023, pela Eng. Agr. Laura Neves de Moraes. Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."

Diante do exposto, votamos pela manutenção do auto de infração nº I2023/109717-9, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.7.14 I2023/110151-6 Jose Claudio Palangana

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 17 de novembro de 2023, sob o nº I2023/110151-6, em desfavor de Jose Claudio Palangana, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, no município de Sete Quedas, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 30 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado.", o atuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/112630-6, argumentando o que segue: "Solicito arquivamento do referido auto de infração nos termos da resolução 1008/04; tendo em vista que a ART foi registrada antes do recebimento do auto de infração." Anexou ao recurso, a ART nº 1320230136818, registrada em 20 de novembro de 2023 pelo Eng. Agr. Marcelo Stefanelli Junqueira. Em análise ao presente processo, verificamos que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo, e considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais."

Em face do exposto, votamos pela manutenção do auto de infração nº I2023/110151-6, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização da falta.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.7.15 I2023/111669-6 Sivaldo Teixeira

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 28 de novembro de 2023, sob o nº I2023/111669-6, em desfavor de Sivaldo Teixeira, considerando ter atuado em projeto de bovinocultura, no município de Amambai, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 7 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/115265-0, encaminhando a ART nº 1320230152446, registrada em 14 de dezembro de 2023 pelo Eng. Agr. Eli Geller. Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."

Diante do exposto, voto pela manutenção do auto de infração nº I2023/111669-6, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.7.16 I2023/081733-0 Jorge Kettenhuber

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/081733-0, lavrado em 31 de julho de 2023, em desfavor de Jorge Kettenhuber, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Lajeado, conforme cédula rural 1679467/1312/2022, emitida em 27/08/2022, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que foi apresentada defesa, na qual foi anexada a ART nº 1320240002906, que foi registrada em 08/01/2024 pelo Eng. Agr. Rafael Marcondes Braga e que se refere à Aquisição implemento agrícola safra 23/24, sendo uma plantadeira Tatu Marchesan para a Fazenda Bom Retiro e Fazenda Lajeado; Considerando que também foi anexada na defesa a ART nº 1320220162237, que foi registrada em 31/12/2022 pelo Eng. Agr. Rafael Marcondes Braga e que se refere a projetos de financiamento para custeio agrícola e investimentos em máquinas e equipamentos para produção e serviços de assistência técnica na propriedade rural, Fazenda Lajeado e Fazenda Bom Retiro, data de início 01/10/2022 e previsão de término 30/09/2023; Considerando que a ART nº 1320220162237 foi emitida em data posterior à emissão da cédula rural; Considerando que a ART nº 1320240002906 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e é a ART que comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do auto de infração, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, votamos pela procedência do auto de infração I2023/081733-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.7.17 I2023/108620-7 MARCIO AURELIO FAZOLO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/108620-7, lavrado em 8 de novembro de 2023, em desfavor de Marcio Aurelio Fazolo, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Nossa Sra Da Aparecida, conforme cédula rural 099204570, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 12/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada por Amauri Lotti Fernandes, na qual alegou que: Venho informar que o produtor rural não tinha conhecimento da apresentação da ART - referente a custeio pecuário objeto da operação 099.204.570 realizada no banco do Brasil; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320230154541, que foi registrada em 18/12/2023 pelo Eng. Agr. Amauri Lotti Fernandes e que se refere à regularização de cédula rural 099.204.570, Fazenda Nossa Senhora da Aparecida; Considerando o princípio da inescusabilidade, que está contido no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) e estabelece que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece; Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que a ART nº 1320230154541 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou de voto favorável pela procedência do auto de infração I2023/108620-7, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.7.18 I2023/108805-6 José Batista Da Silveira Sobrinho

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/108805-6, lavrado em 9 de novembro de 2023, em desfavor de José Batista Da Silveira Sobrinho, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Losango, conforme cédula rural 235933452407, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 07/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada por Luiz Carlos Persin, na qual anexou a 1320230138962, que foi registrada em 23/11/2023 pelo mesmo, Eng. Agr. Luiz Carlos Persin, e que se refere à elaboração de projeto técnico para aquisição/manutenção de bezerros, no imóvel Fazenda Losango; Considerando que a ART nº 1320230138962 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sugiro à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do auto de infração I2023/108805-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.5.1.7.19 I2023/116279-5 ANGELO SICHINEL DA SILVA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/116279-5, lavrado em 21 de dezembro de 2023, em desfavor de Angelo Sichinel Da Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Progresso, conforme cédula rural 40/18666-0, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o Auto de Infração em 29/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

autos; Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 913057, que foi homologada em 08/01/2024 pela Médica Veterinária Sharlene Nascimento Demetrio e que se refere à elaboração de projetos de crédito rural, incluindo a cédula rural 40/18666-0, para a Fazenda Progresso; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 - Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 - Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 - Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 - Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 - Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o atuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado; Considerando que a ART nº 913057 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e é a única documentação anexada na defesa que comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, votamos pela procedência do auto de infração I2023/116279-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.7.20 I2023/109297-5 Suzete Aparecida Veltrini Tangerino

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/109297-5, lavrado em 13 de novembro de 2023, em desfavor de Suzete Aparecida Veltrini Tangerino, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de bovinocultura para a Fazenda Suyane, conforme cédula rural 188.107.276, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada apresentou na defesa a ART nº 1320230136321, que foi registrada em 20/11/2023 pelo Eng. Agr. Guilherme Da Silva Plein e que se refere a projeto técnico para tomada de crédito rural para a Fazenda Suyane; Considerando que a ART nº 1320230136321 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, encaminho à CEA - Câmara Especializada de Agronomia o voto de procedência do auto de infração I2023/109297-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.7.21 I2023/116012-1 Marcelo Amizo Camara

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o nº I2023/116012-1, em 20 de dezembro de 2023 em desfavor de Marcelo Amizo Camara, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Rio Negro - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificada em 21 de fevereiro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/006502-0, encaminhando a ART nº 1320240026954, registrada em 22 de fevereiro de 2024 pela Eng. Agr. Rayane Mayumi Brasil Kurose, portanto, em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, voto para a Câmara Especializada de Agronomia – CEA manter o auto de infração nº I2023/116012-1, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, e aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo,

5.5.1.7.22 I2023/114966-7 ELENITA DELLA LIBERA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o nº I2023/114966-7, em 13 de dezembro de 2023 em desfavor de Elenita Della Libera, considerando ter atuado em assistência técnica para bovinocultura/bubalinocultura de corte atividade comercial, no município de Jateí - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificada em 8 de janeiro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/001235-0, argumentando o que segue: "Atendendo Auto de Infração 12023/114966-7 - executamos de recolhimento de ART, com a finalidade de regularização da atividade e solicitação. A proposta do referido custeio foi encaminhada através do profissional que em época oportuna não teve conhecimento da efetivação da contratação, e no momento do conhecimento dos fatos prontamente regularizou. Declaro desconhecer a necessidade desta obrigação e nada recebi de orientação sobre o tema, portanto, solicito o cancelamento dos valores referentes à multa conforme auto de infração acima citado." Anexou ao recurso, comprovante de pagamento da ART nº 1320240004810, registrada em 11 de janeiro de 2024 pelo Eng. Agr. Sérgio Luiz Ducatti, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou pela manutenção do auto de infração nº I2023/114966-7, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, e aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.7.23 I2024/038149-6 ROSINELI RIBEIRO BRANDÃO

Em reanálise aos autos, temos que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 4 de junho de 2024 sob o nº I2024/038149-6 em desfavor de Rosineli Ribeiro Brandão, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Caracol, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificada em 13 de junho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", a autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/039765-1, apresentando a ART nº 1320240083381, registrada em 13 de junho de 2024 pelo Eng. Agr. Bruno Andrade Tomasini.

Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.", votamos pela manutenção do auto de infração nº I2024/038149-6, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.5.1.8 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.8.1 I2023/019814-1 DELSON SALAZAR FLEITAS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24/03/2023 sob o n.º I2023/019814-1, figurando como autuado Delson Salazar Fleitas. O auto de infração foi lavrado em decorrência de verificação da fiscalização do Crea-MS, conforme ficha de visita n. 157986 datada de 24/03/2023, onde o agente fiscal detectou a falta de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, para a atividade de assistência técnica, para cultivo de soja, safra 2022/2023, na propriedade de Celso Batista Falconieri, em Sidrolândia. A falta de ART, caracteriza infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que estabelece: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." No processo, não consta Aviso de Recebimento, entretanto, foi anexado o parecer n. 15/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, no qual fomos instruídos a acatar que, caso o autuado compareça no processo administrativo, apresentando sua defesa, como no caso em tela, restará demonstrada ciência inequívoca do autuado, e desta forma, em 28/06/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/076786-3 nos termos a seguir: "Foi confeccionada apenas uma art que compreende o lote próprio do Celso da Silva Falconieri e seus arrendamentos, segue em anexo a ART. Caso precise substituir ART ou fazer alguma observação na mesma favor entrar em contato comigo que eu farei." Anexou ao recurso, ART n. 1320230045240, registrada em 11/04/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração, no entanto, não consta do auto de infração, a descrição ou localização da propriedade fiscalizada.

Por todo acima exposto e, considerando o disposto no artigo 3º da Lei n. 6496/77 que passamos a transcrever: "Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.", voto pela aplicação da penalidade em grau máximo, em virtude de não constar na ART, caracterização da propriedade fiscalizada.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.8.2 I2022/092527-0 SOLO FORTE CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 19 de maio de 2022 sob o n. I2022/092527-0, em desfavor de Solo Forte Consultoria e Planejamento Ltda., considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, para Paulo Ferreira Cardinal, na Fazenda Santo Antônio, no município de Ponta Porã - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Mesmo sem aviso de recebimento, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta do processo, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/110989-4, encaminhando ART n. 1320220081398, registrada em 11/07/2022, pelo Eng. Agr. André Vilamaior Santos, responsável técnica pela empresa autuada, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao processo, e considerando o que dispõe o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “**Art. 27.** A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando ainda os preceitos do §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004, também daquele Federal: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

Diante do exposto, julgo procede o auto n. I2022/092527-0, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, voto pela aplicação da penalidade prevista na alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.5.1.8.3 I2024/044517-6 APARECIDO FRANCO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 9 de julho de 2024, sob o nº I2024/044517-6, em desfavor de Aparecido Franco, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2023/2024, para José Barbosa Santos Junior, no município de Glória de Dourados- MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, que versa: “**Art 1º** - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificado em 17 de julho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o, interpôs recurso protocolado sob R2024/046323-9, encaminhando ART nº 1320230156234, registrada em 20 de dezembro de 2023, no entanto, não foi possível verificar que a propriedade descrita na ART é mesma do auto de infração.

Diante do exposto, voto pela procedência do auto de infração nº I2024/044517-6, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.1.9 alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.9.1 I2023/083241-0 Marcella Ribeiro Filizzola

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2023/083241-0, lavrado em 8 de agosto de 2023, em desfavor de Marcella Ribeiro Filizzola, considerando ter atuado em projeto técnico para bovinocultura, no município de Corumbá-MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 25 de setembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso por email, informando o que segue: “...Nos termos do Manual do Crédito Rural, cabe ao assessoramento técnico ao nível de carteira examinar a necessidade de apresentação do plano ou projeto nos termos das respostas anexas. Portanto, SOLICITO E EXCLUSÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, nos termos dos documentos anexos.” Anexou ao recurso, correspondência de instituição financeira corroborando com os termos da defesa. Em análise ao presente processo e, considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

Diante do exposto, sou pela manutenção do auto de infração nº I2023/083241-0, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.1.9.2 I2023/108013-6 ADROALDO DOCENA JUNIOR

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 1 de novembro de 2023, sob o nº I2023/108013-6, em desfavor de Adroaldo Docena Junior, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para bovinocultura, no município de Bandeirantes - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificado em 21 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/110907-0, encaminhando a ART nº 1320230138431, registrada em 22 de novembro de 2023 pelo Eng. Agr. Cleison de Souza Rosa, no entanto, o nome da propriedade descrita na ART diverge da propriedade citada no auto de infração.

Em face do exposto, voto pela manutenção do auto de infração nº I2023/108013-6, por infração a a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.9.3 I2023/111655-6 Adail Pereira Tobias

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 28 de novembro de 2023, sob o nº I2023/111655-6, em desfavor de Adail Pereira Tobias, considerando ter atuado em projeto de bovinocultura, no município de Amambai, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 12 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o Médico Veterinário André Rodrigues Favilla interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/114646-3, argumentando o que segue: "Trata-se de projeto executado e sob responsabilidade técnica do Médico Veterinário André Rodrigues Favilla, CRMV/MS02164-VP, conforme certificado em anexo, deste modo, esta fora da alçada de fiscalização do CREA/MS. De acordo com a Lei nº 5517 de 1968, Art 5º e 6º, onde dispõe o exercício do profissional de Medicina Veterinária, a realização de atividade de planejamento e assistência técnica, ligada aos trabalhos de qualquer natureza relativo a produção animal. Conforme orientação do Conselho do CRMV/MS, o Médico Veterinário está apto a realizar os trabalhos de Planejamento e Assistência técnica de acordo com sua grade curricular. Sirvo do presente em anexar parte da Grade Curricular cursada pelo Médico Veterinário, na disciplina de Forragicultura e Plantas Tóxicas, o qual o habilita a realizar assistência em Formação de Pastagem e Fertilidade do Solo. De acordo com a Lei nº 5517 de 1968, Art 5º e 6º, onde dispõe o exercício do profissional de Medicina Veterinária, a realização de atividade de planejamento e assistência técnica, ligada aos trabalhos de qualquer natureza relativo a produção animal. Conforme orientação do Conselho do CRMV/MS, o Médico Veterinário esta apto a realizar os trabalhos de Planejamento e Assistência técnica por se encontrar apto, em respeito à sua grade curricular." Anexou ao recurso, parte de ementas de disciplinas do curso de medicina veterinária, Certificado de Regularidade da empresa Planar Planejamento e Assistência Técnica Agropecuária S/C Ltda., expedido em 25 de novembro de 2016 pelo CRMV/MS, no qual consta o citado profissional como responsável técnico, e a ART nº 869472, registrada em 27/04/2023 pelo mesmo profissional, referente ao seu vínculo com a citada empresa, no entanto, nenhum dos documentos apresentados comprova que o Médico Veterinário André Rodrigues Favilla se responsabilizou tecnicamente pela atividade fiscalizada.

Diante do exposto, votamos pela manutenção do auto de infração nº I2023/111655-6, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.1.9.4 I2023/111973-3 HIGOR RINALDO MARCELINO TOSTA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 29 de novembro de 2023, sob o nº I2023/111973-3, em desfavor de Higor Rinaldo Marcelino Tosta, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, no município de Bandeirantes, sem contar com a



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 7 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado.", o advogado do atuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/114423-1, argumentando em síntese que o requerente celebrou com o Banco Bradesco uma operação de crédito rural na modalidade de custeio pecuário, tendo o contrato registrado em cartório. A fiscalização do CREA/MS interpretou que a operação teria sido embasada em um projeto de viabilidade sem a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de um agrônomo, o que levou à emissão de uma multa no valor de R\$ 2.553,41. Contestando a multa, o Requerente apresentou defesa, alegando que não houve projeto de viabilidade e, portanto, não era necessária a ART de um agrônomo. Na defesa, o Requerente argumentou que a instituição financeira não exigiu um projeto de viabilidade técnica e que a operação foi aprovada com base na análise do banco, não em um projeto elaborado por ele. Ele defende que, como não houve a elaboração de qualquer projeto, a multa aplicada pelo CREA/MS é indevida. O Requerente ainda menciona jurisprudência que apoia seu argumento, mostrando que a ausência de atos técnicos agrônômicos não justifica a multa. Por fim, o Requerente reforça que a atividade desenvolvida, o financiamento rural, não exige a contratação de um agrônomo, como estabelecido na legislação e em decisões judiciais, e solicita que a defesa seja acolhida, cancelando a multa imposta, uma vez que não houve exercício ilegal da profissão de agrônomo, pedindo a anulação de qualquer penalidade aplicada. Anexou ao recurso, correspondência emitida por instituição financeira, corroborando com os termos do recurso. Em análise ao presente processo e, Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Diante de todo acima exposto, sou favorável pela procedência do auto de infração nº I2023/111973-3, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.1.9.5 I2023/111977-6 GUSTAVO ESPINDOLA FONSECA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 29 de novembro de 2023, sob o nº I2023/111977-6, em desfavor de Gustavo Espindola Fonseca, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, no município de Bandeirantes - MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificado em 7 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/114152-6, encaminhando correspondência de instituição financeira, argumentando em síntese, que de acordo com o Manual de Crédito Rural, cabe ao assessoramento técnico ao nível de carteira examinar a necessidade de apresentação de plano ou projeto, para concessão de crédito rural, de acordo com a complexidade do empreendimento e suas peculiaridades, e que nenhuma outra despesa pode ser exigida do mutuário, salvo o exato valor de gastos efetuados a sua conta pela instituição financeiras ou decorrentes de expressas disposições legais. Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações do autuado e; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320210082941 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Ante todo o exposto, sou favorável pela manutenção do auto de infração nº I2023/111977-6, por infração ao artigo alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo

5.5.1.9.6 I2023/116262-0 Jair Lemes de Souza

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/116262-0, lavrado em 21 de dezembro de 2023, em desfavor de Jair Lemes de Souza, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto em bovinocultura para a Fazenda Pingo De Ouro, conforme cédula rural 428213, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 27/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou declaração do Banco Bradesco que informa: "Declaramos para todos os fins e direitos, a existência de carteira de crédito rural nessa Instituição Financeira, com atividade básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil, sendo que o cliente Jair Lemes de Souza (...), contratou operação de crédito rural na modalidade Custeio Pecuário, aquisição de animais, Cédula Rural Pignoratícia 428.213, dentro das regras do Crédito Rural, sendo a operação enquadrada técnica e economicamente viável, pelo Assessoramento Técnico em nível de carteira, conforme dispõe os normativos abaixo: (...)"; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a pessoa física autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, julgo procedente o auto de infração I2023/116262-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, e voto pela manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.1.9.7 I2023/116029-6 Antonio Scariot

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/116029-6, lavrado em 20 de dezembro de 2023, em desfavor de Antonio Scariot, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de bovinocultura para a Fazenda Agua Vermelha, conforme cédula rural 446715, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 08/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou na defesa declaração do Banco Bradesco, que informa: "Declaramos para todos os fins e direitos, a existência de carteira de crédito rural nessa Instituição Financeira, com atividade básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil, sendo que o cliente ANTONIO SCARIOT (...), contratou operação de crédito rural na modalidade Custeio Pecuário, Manutenção de Animais (recria/engorda), Cédula Rural Pignoratória 446715, dentro das regras do Crédito Rural, sendo a operação enquadrada técnica e economicamente viável, pelo Assessoramento Técnico em nível de carteira, conforme dispõe os normativos abaixo: (...)"; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a pessoa física autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprove a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sugiro à CEA - Câmara Especializada de Agronomia a procedência do auto de infração I2023/116029-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.1.9.8 I2023/112177-0 ADAUTO JOSÉ CARNEIRO PRESTES

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/112177-0, lavrado em 1 de dezembro de 2023, em desfavor de Adauto José Carneiro Prestes, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico em bovinocultura para a Fazenda Canaã, conforme cédula rural 181.418.58, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 02/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "Custeio realizado com a dispensa de apresentação de Projeto Técnico, utilizado como embasamento para o custo de produção o Orçamento do Banco, não sendo necessário a vinculação de um Responsável Técnico e Recolhimento da ART. Conforme Declaração fornecida pelo Banco do Brasil"; Considerando que o autuado anexou na defesa declaração do Banco do Brasil, a qual informa: "Declaramos para todos os fins e direitos, a existência de carteira de crédito rural nessa Instituição Financeira, com atividade básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil, sendo que o(a) cliente Adauto Jose Carneiro Prestes (...), contratou operação de crédito rural na modalidade Custeio Pecuário, Bovinocultura - Corte, Cédula Rural Pignoratória nº 854803543, dentro das regras do Crédito Rural, sendo a operação enquadrada técnica e economicamente viável, pelo Assessoramento Técnico em Nível de Carteira, conforme dispõe os normativos abaixo: (...); Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a pessoa física autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprove a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, votamos pela procedência do auto de infração I2023/112177-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.1.9.9 I2023/116080-6 Anderson Cezar Belmonte Gonçalves

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/116080-6, lavrado em 20 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física Anderson Cezar Belmonte Gonçalves, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para o Lote 57 Área Remanescente, conforme cédula rural 44691, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 27/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que a atividade foi realizada nas condições estabelecidas no Manual de Crédito Rural; Considerando que também foi anexada na defesa declaração do Banco Bradesco, a qual informa que: Declaramos para todos os fins e direitos, a existência de carteira de crédito rural nessa



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

Instituição Financeira, com atividade básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil, sendo que o cliente Anderson Cezar Belmonte Gonçalves, contratou operação de crédito rural na modalidade investimento pecuário, para aquisição de vacas matrizes, Cédula Rural 446491, dentro das regras do Crédito Rural, sendo a operação enquadrada técnica e economicamente viável, pelo Assessoramento Técnico em nível de carteira, conforme dispõe os normativos abaixo (...); Considerando que consta da defesa a CCB - Cédula Crédito Bancário nº 446491, para Anderson Cezar Belmonte Gonçalves, referente a investimento pecuário para aquisição de animais bovinos, cuja origem dos recursos é o RO - PRONAMP INVEST; Considerando que as Cédulas de Crédito Bancário são emitidas nos termos da Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a pessoa física autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, voto para que a CEA - Câmara Especializada de Agronomia aplique a procedência do auto de infração I2023/116080-6, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.9.10 I2023/116269-8 Waldir Benedito Piovezan

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2023/116269-8, lavrado em 21 de dezembro de 2023, em desfavor de Waldir Benedito Piovezan, considerando ter atuado em projeto para custeio de investimento, no município de Paraíso das Águas - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 3 de janeiro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado.”, o atuado apresentou recurso protocolado sob o nº R2024/000900-7, argumentando o que segue: “Anexo Manual do Crédito Rural, Capítulo 2, Seção 2, item 8 que demonstra a não obrigatoriedade do projeto.” Anexou ao recurso, trecho do Manual de Crédito Rural corroborando com o contido na defesa. Em análise ao presente processo e, considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

Diante do exposto, votamos pela manutenção do auto de infração nº I2023/116269-8, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.1.9.11 I2023/115008-8 Rodrigo De Souza Ribeiro

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2023/115008-8, lavrado em 14 de dezembro de 2023, em desfavor de Rodrigo De Souza Ribeiro, considerando ter atuado em projeto para custeio de investimento, no município de Maracaju - MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 23 de janeiro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado apresentou recurso protocolado sob o nº R2024/003302-1, argumentando o que segue: “Segue em anexo ART 1320220162269, comprovando que o produtor está acompanhado de assistência em suas atividades. Diante do apresentado e considerando que a falta da ART foi atendida, conforme segue em anexo e considerando que o recorrente não praticou exercício ilegal da profissão, pois tem assistência técnica na propriedade, solicitamos que seja encaminhado esse documento a nível de recurso/análise para a Câmara Especializada de Agronomia, para eximir o requerente do Auto de Infração.” Anexou ao recurso, a citada ART, registrada em 31 de dezembro de 2022, pelo Eng. Agr. Rafael Marcondes Braga, no entanto, a ART refere-se a outra propriedade.

auto de infração nº I2023/115008-8, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.9.12 I2024/000400-5 Lauro Fanhani Zanatta

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/000400-5, lavrado em 4 de janeiro de 2024, em desfavor da pessoa física Lauro Fanhani Zanatta, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Araucária, conforme cédula rural C21531841-9, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230103339, que foi registrada em 04/09/2023 pelo Eng. Agr. Everton Vallovera Lefchak e que se refere ao cadastro anual referente ao incentivo leiteiro vida para a Fazenda Araucária; Considerando que o serviço objeto do auto de infração é projeto de custeio pecuário; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que as atividades descritas na ART nº 1320230103339 não correspondem com o serviço objeto do auto de infração e, portanto, a mesma não comprova a regularização desse serviço;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, julgo procedente o auto de infração I2024/000400-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, e voto pela manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.1.10 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.1.10.1 I2024/036594-6 PMC SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24 de maio de 2024, sob o nº I2024/036594-6, em desfavor de Pmc Serviços Florestais Ltda., considerando ter atuado em preparo de solo / plantio / colheita, no município de Brasilândia - MS, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, que versa: “**Art. 59.** As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 3 de junho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”; A empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/039240-4, argumentando em síntese que o engenheiro agrônomo Celso Rui Corte, registrado no CREA, é seu responsável técnico, supervisionando todas as atividades da empresa, como planejamento florestal, reflorestamento e manejo sustentável, e que o citado profissional garante a conformidade das operações com as normas técnicas e regulamentações vigentes, assegurando a qualidade e sustentabilidade dos serviços prestados. A empresa solicita o reconhecimento formal dessa responsabilidade técnica, reafirmando seu compromisso com a excelência e a conformidade legal em todas as suas atividades. Anexou ao recurso, ART nº 1320240078991, registrada pelo profissional em referência na data de 4 de junho de 2024, tendo a autuada por empresa contratante, e por objeto, desempenho de cargo e função técnica pela mesma.

Em análise ao presente processo e, considerando que em consulta ao sistema, não verificou-se a regularização da falta, solicito à Câmara Especializada de Agronomia – CEA, a procedência do auto de infração nº I2024/036594-6, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, bem como aplicação de multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.2 Revel

5.5.2.1 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.5.2.1.1 I2022/092665-9 Bruno Renato do Couto Honorato

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092665-9, lavrado em 20 de maio de 2022, em desfavor de Bruno Renato do Couto Honorato, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2021/2022 para a Fazenda Bonança, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 09/09/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considero que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.2.1.2 I2022/092668-3 Bruno Renato do Couto Honorato

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092668-3, lavrado em 20 de maio de 2022, em desfavor de Bruno Renato do Couto Honorato, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2021/2022 para a Fazenda Modelo, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 09/09/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considero que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.5.2.1.3 I2023/052573-8 L.T.N. ASSESSORIA AGROPECUARIA LTDA

Trata-se o presente processo, de auto infração lavrado em 30 de maio de 2023, sob o n. I2023/052573-8, em desfavor de L.T.N. Assessoria Agropecuária Ltda., considerando ter atuado em projeto/assistência técnica para custeio agrícola, no município de Sete Quedas, sem registrar RT, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: "**Art. 1** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificada em 18 de julho de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", a empresa autuada não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: "**Art. 20.** A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes."

Diante do exposto, voto pela manutenção do auto de infração nº I2023/052573-8, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.2.1.4 I2023/052574-6 L.T.N. ASSESSORIA AGROPECUARIA LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2023/052574-6, lavrado em 30 de maio de 2023 em desfavor de L.T.N. Assessoria Agropecuária Ltda., considerando ter atuado em Projeto/Assistência Técnica de custeio agrícola para Wilson Starch, em Sete Quedas - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificado em 18 de julho de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada não interpôs recurso, qualificando revelia nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “**Art. 20.** A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

“

Em face do exposto, voto pela manutenção do auto de infração nº I2023/052574-6, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6496/77, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.2.1.5 I2023/012951-4 OLEGARIO FALCÃO FILHO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/012951-4, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Olegário Falcão Filho, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em cultivo de soja safra 2022/2023, para Clovis Luiz Desconsi, na Fazenda Rosemary, município de Sidrolândia - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 23 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Considerando que o assunto foi submetido à Câmara Especializada de Agronomia -CEA que, conforme Decisão:CEA/MS n. 3967/2024, “*DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/012951-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau Máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.*”

Considerando que verificamos, nesta data, que ocorreu um erro material na referida decisão pois a numeração do AUTO DE INFRAÇÃO no voto do conselheiro relator, bem como na decisão, foi indicada como “**AUTO DE INFRAÇÃO I2023/012951-9**” quando o correto seria “**AUTO DE INFRAÇÃO n. 2023/012951-4**”.

Considerando que “*A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos*”, nos termos do art. 53 da Lei 9784/2009.

Ante o exposto, voto: 1) revisão da Decisão: CEA/MS n. 3967/2024; 2) manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/012951-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; 3) revogação da Decisão: CEA/MS n.3967/2024.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.2.1.6 I2023/009606-3 WAGNER DOS SANTOS KERMAUNAR

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/009606-3, lavrado em 9 de fevereiro de 2023, em desfavor do Tecnólogo em Agronomia e Engenheiro Agrônomo Wagner Dos Santos Kermaunar, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente à assistência/assessoria/consultoria no cultivo de soja 2022/2023 para Josias de Lima Mendes, no Loteamento Lote E 10 Quadra 69; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 6 de agosto de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/009606-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.2 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.5.2.2.1 I2023/110161-3 Jose Claudio Palangana

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/110151-6, lavrado em 17 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Jose Claudio Palangana, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de custeio pecuário, para Jose Claudio Palangana, no município de Sete Quedas - MS. Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 30 de novembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”.

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, votando pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/110151-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.2.2.2 I2024/043469-7 HILARIO PARISE

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/043469-7, lavrado em 3 de julho de 2024, em desfavor da pessoa física Hilario Parise, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente ao cultivo de soja 2023/2024, para a Fazenda Parizi; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela interessada, ocorreu em 08/08/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, submeto o presente a essa câmara especializada, opinando pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/043469-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.2.3 I2023/103814-8 Jandira Gorete dos Santos

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/103814-8, lavrado em 29 de setembro de 2023, em desfavor da pessoa física Jandira Gorete dos Santos, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto e execução de galpão para a Fazenda Mateus, conforme cédula rural CRP 40/11361-2; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela pessoa física interessada, ocorreu em 6 de agosto de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/103814-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.2.2.4 I2024/045883-9 Marcelo Colette Bordão

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/045883-9, lavrado em 16 de julho de 2024, em desfavor da pessoa física Marcelo Colette Bordão, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de custeio de investimento para o Sítio Santa Izabel, conforme cédula rural 40/04089-5; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela pessoa física interessada, ocorreu em 27 de setembro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/045883-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.5.2.3 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 564ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/12/2024

5.5.2.3.1 I2023/116193-4 ALINE AVALOS CASSIANO DA SILVA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/116193-4, lavrado em 21 de dezembro de 2023, em desfavor de Aline Avalos Cassiano da Silva, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a projeto de cultivo de milho para Aline Avalos Cassiano da Silva, no município de Jardim- MS. Em análise ao presene processo e, considerando que a Câmara Especializada de Agronomia do Crea-MS, decidiu, conforme DECISÃO CEA 2580/2023 entre outros por: *DECIDIU unificar procedimentos para recolhimento de ART de empreendimentos agrícolas, referentes a assistência técnica, visando a melhoria no processo fiscalizatório, conforme o que segue: 1 - Fica obrigado o registro da **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), por parte do profissional responsável técnico, quando do cadastro das áreas de plantio de soja, conforme prevê a Lei Estadual n. 3.333/2006 e demais normativos acerca do assunto, nos termos da Lei n. 6496/77 e Resolução n. 1.137/2023, do Confea, obedecendo as orientações dos itens a seguir. 2 - Aos produtores rurais que possuem histórico de Assistência Técnica em projetos e condução da safra de inverno, mediante recolhimento de ARTs em safras anteriores, para culturas de inverno, o profissional responsável técnico terá o prazo máximo para recolhimento da ART até 31 de julho, tanto para assistência técnica em projetos de crédito rural, quanto para a assistência na condução da lavoura. 3 - Aos produtores rurais que possuem histórico de Assistência Técnica em projetos e condução da safra de verão, independente da cultura plantada, mediante recolhimento de ARTs em safras anteriores, o profissional responsável técnico terá o prazo máximo para recolhimento da ART, até a data limite estipulada pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO, para o cadastramento da área plantada de soja, tanto para assistência técnica em projetos de crédito rural, quanto para a assistência na condução da lavoura, sendo esta data atualmente a de 10 de janeiro.*** Em função disso o Gerente de Fiscalização manifestou-se, por meio da Instrução Nº 2639: “ Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, visto que o mesmo foi capitulado de forma errônea pelo Agente Fiscal, pois não obedeceu o prazo previsto na Decisão CEA 2580/2023 (anexa), que prevê o prazo até 31 de julho para o recolhimento das ART's de projetos e condução da safra de inverno.” Após análise e, considerando que houve um equívoco na instrução do Departamento de Fiscalização, pois trata-se do descumprimento da DECISÃO CEA 2580/2023, tendo em vista que o prazo estipulado na referida decisão para o registro da ART era de até 31 de julho, e não erro na capitulação do AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2023/116193-4; Considerando a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, Considerando a Resolução nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que o auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Considerando que é motivo de nulidade dos atos processuais a “falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei ”, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004 e, no presente caso, à Decisão CEA 2580/2023,

Ante o exposto, votamos pela nulidade dos atos processuais, por falta de cumprimento da Decisão CEA 2580/2023, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004 e consequentemente o arquivamento do processo.

7 - Extra Pauta